



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - ICPD

ANA LUZIA BARBOSA FERNANDES BRAÚNA

**O DIREITO PENAL JUVENIL COMO FERRAMENTA
CONTRA O NEOMENORISMO**

BRASÍLIA
2021

ANA LUZIA BARBOSA FERNANDES BRAÚNA

**O DIREITO PENAL JUVENIL COMO FERRAMENTA
CONTRA O NEOMENORISMO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Políticas Públicas.

Área 1: Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas, Processo Civil, Processo Penal e Controle Penal.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Dias Varella

BRASÍLIA
2021

ANA LUZIA BARBOSA FERNANDES BRAÚNA

O DIREITO PENAL JUVENIL COMO FERRAMENTA
CONTRA O NEOMENORISMO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Políticas Públicas.

Área 1: Políticas Públicas, Estado e Desenvolvimento.

Linha de pesquisa: Políticas Públicas, Processo Civil, Processo Penal e Controle Penal.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Dias Varella

Brasília/DF, 14 de junho de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Dias Varella (UniCEUB) – Presidente

Prof. Dr. Antônio Henrique Graciano Suxberger (UniCEUB)

Prof. Dr. Anderson Pereira de Andrade (FESMPDFT)

Prof. Dr. Bruno Amaral Machado (UniCEUB) – Suplente

RESUMO

O neomenorismo instalado no período pós-Estatuto da Criança e do Adolescente impediu que a promessa emancipatória e de salvaguarda dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei se realizasse plenamente. Com a finalidade de reverter este cenário, defende-se o reconhecimento da existência do Direito Penal Juvenil alinhado com a normativa internacional. Assim, o primeiro objetivo do trabalho é identificar a violação a direitos e garantias dos adolescentes, no estágio atual do sistema socioeducativo. Mesmo após trinta anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, as raízes do direito tutelar ainda permeiam o sistema de justiça acarretando violações aos direitos fundamentais. O Brasil experimenta a dicotomia entre a ruptura no plano normativo e a permanência histórica nos padrões institucionais. É, portanto, necessário elucidar que apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente incorporar a Doutrina da Proteção Integral, não houve uma ruptura das práticas institucionais com o sistema tutelar anteriormente vigente, mantendo-se resquícios do pensamento menorista ainda em dias de hoje, o que contamina o sistema de justiça juvenil e viola direitos. O segundo objetivo da pesquisa é desmistificar o que é o Direito Penal Juvenil, demonstrando tratar-se de um paradigma assecuratório de direitos aos adolescentes infratores, edificado a partir de uma dogmática garantista e de direito penal mínimo. A consolidação do Direito Penal Juvenil exige a revisão e reestruturação do tratamento infracional e socioeducativo a partir da mudança de paradigma, alcançado por meio de uma interpretação progressista e também por alterações legislativas. O terceiro objetivo do trabalho é analisar as proposições legislativas em tramitação no Brasil. Conclui-se ser necessário que a dogmática penal juvenil, as políticas públicas e a produção legislativa convirjam para o denominador comum da realização dos direitos humanos. Para alcançar este fim, o Direito Penal Juvenil é uma alternativa capaz de contribuir para a defesa dos direitos fundamentais dos adolescentes e a correção das distorções. A metodologia empregada no trabalho foi de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito Penal Juvenil. Neomenorismo. Doutrina da Proteção Integral.

ABSTRACT

The neomenorism that took place in the post-Statute period of the Child and Adolescent prevented it from fulfilling the emancipatory promise and safeguarding the fundamental rights of adolescents in conflict with the law. In order to reverse this scenario, this paper defends the recognition of the existence of a Juvenile Criminal Law aligned with international norms. Thus, the first objective of the work is to propose a critical thought and raise the debate about the current stage of the socio-educational system because, even after thirty years of validity of the Statute of the Child and Adolescent, the standard revoked still remains in the justice system causing several violations of fundamental rights. Brazil experiences the dichotomy between rupture and historical permanence, and it is therefore necessary to elucidate that although the Statute of children and adolescents incorporates the doctrine of integral protection, there was no rupture of institutional practices with the previous system, remaining remnants of menoric thinking even today, which violates the juvenile justice system and violates rights. The second objective of the research is to demystify what juvenile criminal law is, demonstrating that this is a paradigm of rights for adolescent offenders, built from a warranty dogmatic and minimum intervention of criminal law. The consolidation of Juvenile Criminal Law requires a review and restructuring of infractional and socio-educational treatment from the paradigm, through a progressive interpretation and legislative changes. The third objective of this paper is to analyze legislative proposals related to juvenile justice, which were submitted by Brazilian congresses. This paper shows that juvenile criminal dogmatics, public policies and legislative production must follow the same path to achieve human rights, otherwise, the institutions will keep on violate rights. Juvenile Criminal Law is an alternative capable of contributing to preserve fundamental rights of adolescents and correcting distortions. The methodology used in the study was bibliographic, legislative and jurisprudential review.

Keywords: Juvenile Criminal Law. Neo-menorism. Child special protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	COMO OS ANSEIOS DA NORMATIVA INTERNACIONAL INCORPORADOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SE TRANSMUDARAM NO NEOMENORISMO	20
2.1	A NORMATIVA INTERNACIONAL RELATIVA ÀS DEMANDAS ESPECÍFICAS DOS ADOLESCENTES INSERIDOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	23
2.2	AS DIRETRIZES NORMATIVAS NO PLANO NACIONAL	29
2.3	IDENTIFICAÇÃO DE PRÁTICAS NEOMENORISTAS DISCRICIONÁRIAS QUE VIOLAM OS DIREITOS E GARANTIAS NA PERSECUÇÃO PENAL JUVENIL	33
2.4	TRATAMENTO MAIS SEVERO DISPENSADO AO ADOLESCENTE INFRATOR QUE AO ADULTO	41
2.4.1.1	Simetria entre os sistemas infracional e socioeducativo com os sistemas penal e criminal	42
2.4.1.2	Violação ao art. 400 do CPP	43
2.4.1.3	Violação aos princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade	46
2.4.1.4	Desclassificação de atos, circunstâncias atenuantes ou o afastamento de causas gerais e especiais de aumento de pena não impactam na definição da medida socioeducativa	48
2.4.1.5	Violação à coisa julgada	49
2.4.1.6	A inaplicabilidade da lei 9.099/90 como norma subsidiária ao ECA	51
2.4.1.7	A inexigibilidade de justa causa para a ação socioeducativa.....	53
2.4.1.8	Toda ação socioeducativa é pública incondicionada	53
2.4.1.9	Remissão cumulada com a aplicação das medidas de obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e/ou liberdade assistida	55
2.4.1.10	Prorrogação do prazo de internação provisória.....	56
3	ENTRE O NEOMENORISMO E O DIREITO PENAL JUVENIL: UM DEBATE QUE JÁ DURA MAIS DE 30 ANOS E, AINDA ASSIM, PRECISA AVANÇAR	60
3.1	ANTES DE RECHAÇAR O DIREITO PENAL JUVENIL É NECESSÁRIO COMPREENDER DO QUE SE TRATA	60
3.1.1	O ato infracional rigidamente submetido ao princípio da legalidade	62
3.1.2	O caráter punitivo das medidas socioeducativas	64
3.2	O DIREITO PENAL JUVENIL COMO EXPRESSÃO DO GARANTISMO	

JURÍDICO E DO DIREITO PENAL MÍNIMO	70
3.3 AS CRÍTICAS AO DIREITO PENAL JUVENIL	74
3.4 RESPOSTA ÀS CRÍTICAS AO DIREITO PENAL JUVENIL	78
4 PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA	84
4.1 CRISE DE INTERPRETAÇÃO: SOLUÇÃO PELA HERMENÊUTICA OU ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS?	84
4.2 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.....	90
4.3 CRÍTICAS AOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO	98
5 CONCLUSÃO.....	111
REFERÊNCIAS.....	117
ANEXO	128

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANCED	Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
ANDHEP	Associação Nacional de Direitos Humanos, Pesquisa e Pós-Graduação
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
CF	Constituição Federal
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente CORTE IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENS	Escola Nacional de Socioeducação
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
ILANUD	Instituto Latino americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente
IIN	Instituto Interamericano da Criança
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de lei
PLS	Projeto de lei do Senado Federal
RENADE	Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei
SINASE	Sistema Nacional Socioeducativo
SG	Sistema de Garantias
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime

1 INTRODUÇÃO

A manutenção de práticas institucionais de natureza menorista impedem o Estatuto da Criança e do Adolescente de realizar plenamente a sua promessa emancipatória no âmbito infracional e socioeducativo, pois a perpetuação de padrões de comportamento tutelar e assistencialista é causa de violação dos direitos humanos dos adolescentes infratores. Entende-se por neomenorismo o movimento registrado no período pós Constituição Federal (1988) e pós Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), caracterizado pela dificuldade de realização dos preceitos que conduzem ao reconhecimento de adolescentes infratores como sujeitos de direitos, pois arraigados fortemente no menorismo do direito antecedente (MACHADO; SANTOS; SERRA, 2019, p. 98).

O discurso neomenorista é inequivocamente um retrocesso. Entretanto, está presente no sistema de justiça, na execução das medidas socioeducativas e também na elaboração das políticas de atendimento ao jovem infrator. O neomenorismo remete à permanência histórica da doutrina da situação irregular e suas justificativas paternalistas e higienistas. É necessário romper, de modo definitivo, com o paternalismo e com os parâmetros da situação de risco para o tratamento da justiça juvenil. No âmbito legislativo esta ruptura foi alcançada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Contudo, o exercício efetivo de um Direito Penal Juvenil comprometido com a preservação dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei ainda é uma conquista a ser alcançada em sua plenitude.

A pesquisa defende o Direito Penal Juvenil como alternativa ao atual antagonismo da coexistência da doutrina da proteção integral enunciada pela legislação em vigor, notadamente o Estatuto da Criança e do Adolescente e a lei do Sistema Nacional Socioeducativo; *versus* o legado arraigado do direito menorista, que contamina tanto a prática jurídica como também a elaboração e execução de políticas públicas. Contra esta tendência, há a proposta de se assumir no Brasil a existência do Direito Penal Juvenil como paradigma que condiciona a interpretação do direito, bem como a implementação de mudanças legislativas que poderão alcançar a efetiva preservação de direitos fundamentais e das garantias processuais constitucionais, harmonizando-se, assim, o sistema brasileiro de justiça juvenil com a normativa internacional, e extirpando-se definitivamente os resquícios do modelo tutelar que são a origem das violações dos direitos humanos dos adolescentes infratores.

A pesquisa apresenta-se estruturada em três partes: (i) apresentação da normativa internacional e sua incorporação na legislação nacional; para então identificar suas violações, derivadas da prática contaminada pelo neomenorismo; (ii) a compreensão do Direito Penal Juvenil alinhado com a normativa internacional e apto a consolidar os direitos humanos dos adolescentes infratores; (iii) o levantamento e análise das proposições legislativas no Brasil, e a verificação se as propostas convergem para aprimorar o Direito Penal Juvenil.

O primeiro capítulo é dedicado a identificar como os anseios da normativa internacional, especialmente da Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente, incorporados pela Constituição Federal (1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) não foram capazes de transformar as práticas institucionais menoristas preexistentes no Brasil. Para esta análise, faz-se a revisão da normativa internacional e a sua incorporação no direito brasileiro, evidenciando-se como são concebidos e quais são os ideais do direito infracional e socioeducativo a partir da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Passa-se, então, para a verificação de como os dispositivos legais operam na prática, resultando em violações a direitos fundamentais, as quais são justificadas pelo discurso repleto de valores remanescentes da doutrina da situação irregular. A preocupação é evidenciar a forma como o tratamento do tema na atualidade finda por violar direitos e garantias, de onde se conclui ser premente o reconhecimento do Direito Penal Juvenil.

Consciente dos problemas decorrentes da lei atual, expostos no primeiro capítulo, o segundo capítulo é dedicado à compreensão do que seja o Direito Penal Juvenil e da necessária transição do neomenorismo para uma nova disciplina do tema, garantidora dos direitos humanos. É realizado o cotejo entre o Direito Penal Juvenil e a normativa internacional com o fim de comprovar que com esta o Direito Penal Juvenil está alinhado. O objetivo do segundo capítulo é conhecer o Direito Penal Juvenil e demonstrar sua perspectiva na consolidação de direitos e garantias dos adolescentes em conflito com a lei.

Na terceira parte, a pesquisa analisa as propostas para alterações legislativas no Brasil identificando quais são os principais projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. O propósito é atentar-se para a distinção entre as propostas, pois há proposições que buscam o fortalecimento do Direito Penal Juvenil emancipatório, mas também há projetos de lei que expressam retrocessos e se

distanciam dos valores constitucionais. A expectativa é identificar a tramitação de projetos de lei que convirjam para a defesa dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei, em sintonia com o Direito Penal Juvenil.

A pesquisa percorre o caminho da identificação das precariedades que hoje perfazem a prática jurídica, até alcançar os anseios por uma legislação eficiente do ponto de vista das garantias processuais e também de direito material. O Direito Penal Juvenil oferece satisfatórias respostas para a preservação de direitos e garantias processuais. Exige-se, contudo, mudanças nos arranjos institucionais que repercutam na interpretação das leis e, em alguns pontos, alterações legislativas.

No tocante à metodologia empregada na pesquisa, esta foi realizada a partir do levantamento das normas jurídicas nacionais e internacionais. As normas nacionais estudadas foram o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a lei do Sistema Nacional Socioeducativo (SINASE), as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), as recomendações e as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). A pesquisa também utilizou como fonte de pesquisa as proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional, especialmente a PEC 171, os projetos de lei e o parecer substitutivo ao PL 7197/2002. Quanto à normativa internacional, procedeu-se à revisão dos tratados e convenções internacionais afeitos ao tema.

A pesquisa jurisprudencial foi colacionada com a finalidade de identificar qual é a interpretação conferida pelo judiciário brasileiro às temáticas infracional e socioeducativa tomando-se como objeto de observação, especialmente, as decisões do tribunal de justiça local, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF).

O levantamento bibliográfico, por sua vez, compreende artigos publicados em revistas especializadas, teses de doutorado, dissertações de mestrado, livros monográficos. Além disso, a pesquisa também utiliza como fonte seminários, documentários e entrevistas disponíveis na *internet* e em canais de *streaming*. A pesquisa não se expande para o empirismo.

A pesquisa apresenta como recorte o sistema brasileiro, a partir da identificação de quais são as práticas e quais são os dispositivos legais vigentes que conduzem a uma distorção do direito infracional e socioeducativo, maculando-o com o paradigma do menorismo. A identificação desses dispositivos possibilita demonstrar o porquê da necessidade de alteração do padrão interpretativo e da lei para

implementar o Direito Penal Juvenil, considerado como garantidor de direitos humanos. A proposta de alteração legislativa deve vir acompanhada de uma advertência, pois as reformas não serão efetivas se a práxis permanecer “ancorada em paradigmas supostamente superados” (ANDRADE; MACHADO, 2019, p. 125)

A pesquisa apresenta como justificativa a necessidade de apropriar-se do debate e estendê-lo não apenas ao âmbito acadêmico ou dos atores que interferem nos sistemas infracional e socioeducativo. Em que pese o embate entre o neomenorismo e o Direito Penal Juvenil não ser um tema novo, enquanto houver violações a direitos, esta é uma discussão que precisa ser renovado e mantido aceso e a abordagem no campo acadêmico por meio de desenvolvimento de pesquisa é um meio adequado para tal fim.

Instigar a discussão acerca do neomenorismo e da necessidade da efetiva implementação do Direito Penal Juvenil no Brasil entre as pessoas que trabalham nos sistemas infracional e socioeducativo é especialmente importante. Não raras vezes, encontram-se pessoas muito qualificadas formalmente, com titulação, professores universitários, palestrantes, autores de livros, indivíduos que ideologicamente e no plano teórico verbalizam defender ideais emancipatórios e a defesa incontestada dos direitos humanos. Contudo, em suas atuações práticas, seja na condição de gestores, seja no sistema de justiça dentro das salas de audiências e manifestações processuais, reproduzem a viciada mecânica correcional/tutelar. A pesquisa é justificada pelo fomento às mudanças pragmáticas com o fim de se promover a justiça juvenil a partir de um sistema integrado com as políticas públicas dirigidas ao atendimento das vulnerabilidades dos adolescentes.

A contextualização da pesquisa perpassa pelos festejos vivenciados em 2020, em comemoração ao aniversário de trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Discursos inflamados, palestras, seminários, edições comemorativas de livros e reportagens foram dedicadas a celebrar as conquistas que esses trinta anos de vigência do estatuto ofereceram à defesa das crianças e dos adolescentes e à garantia de seus direitos fundamentais.

Para além da celebração e dos inegáveis avanços, este marco comemorativo também promoveu a reflexão sobre o cumprimento do papel do estatuto ao longo dos anos e como a lei tem sido usada como instrumento de realização da cidadania para estes sujeitos de direito. Nesse contexto, ao mesmo tempo em que a maturidade da legislação protetiva é referendada, os olhares também se voltam para o dever de

aprimoramento legislativo que repercuta positivamente no cuidado desde a primeira infância até o alcance da vida adulta.

Especificamente no âmbito infracional e socioeducativo, os trinta anos do Estatuto da Criança e do Adolescente também impulsionaram o debate e conferiram visibilidade acerca da primordialidade de se promoverem profundas alterações na aplicação do direito. A proposta de alterações visa instituir concretamente, e não apenas formalmente, a doutrina da proteção integral e preservar os direitos humanos e as garantias processuais do adolescente em conflito com a lei. É de se reconhecer que neste campo o estatuto não cumpriu a sua proposta de realização e garantia dos direitos no que diz respeito ao tratamento infracional e socioeducativo.

A impotência do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser explicada a partir da identificação do neomenorismo perpetrado na prática e pela preservação do paradigma da doutrina da situação irregular, muito embora formalmente esta tenha sido abolida. A pesquisa identifica, pois, que uma via possível para alcançar a finalidade de preservação de direitos e garantias é o Direito Penal Juvenil que rompe com os hábitos menoristas, enaltece o garantismo jurídico e o direito penal mínimo, de modo que a pesquisa defende a sua implementação no Brasil.

Neste contexto, peço licença ao leitor para me posicionar de modo íntimo e quase confessional ao apresentar minha inquietação e motivação para a escolha do tema desta dissertação. A defesa do Direito Penal Juvenil como uma alternativa para se conquistar um sistema mais condizente com os direitos formalmente assegurados aos adolescentes em conflito com a lei, decorre de minha atuação como defensora pública junto à Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal (VIJ) por quatro anos, de 2003 a 2007, e mais recentemente junto à Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal (VEMSE), por quatro anos, desde 2018 até os dias atuais. O despertar para trabalhar essa temática está, portanto, intrinsecamente vinculado ao meu dia-a-dia, de modo que não haveria como eu discorrer sobre outro tema que não o sistema socioeducativo.

De minha vivência profissional, colho diversos e divergentes sentimentos e pensamentos sobre o sistema socioeducativo, sobre a atuação de seus atores, a respeito da realização das políticas bem como o que toca às leis de regência, quais sejam, o ECA e também a lei do SINASE.

Sensibilizo-me fortemente com as condições que a vida impõe a muitos dos adolescentes infratores e suas precariedades de toda ordem, sejam afetivas e

familiares, sejam as precariedades materiais, as assistenciais, as educacionais. Acredito que estas duras circunstâncias pessoais são, na maioria dos casos, o gatilho para o cometimento de atos infracionais e a inserção do adolescente no sistema de justiça. Considero também que as mazelas da vida de cada adolescente jamais poderiam ser dissociadas do olhar técnico-jurídico emprestado a esses meninos em seus julgamentos e seus processos.

Este meu primeiro impacto deflagra um outro sentimento, desta vez de irresignação e muitas vezes de incapacidade diante da dureza da realidade, o que se revela pela seletividade do sistema de justiça, o que atrai cada vez mais o estudo por parte de criminólogos; as distorções da lei e de sua interpretação descontextualizada e literal, o abandono por parte do Estado, a insuficiência das políticas públicas direcionadas para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, e por aí poderia seguir-se uma extensa lista de ideais frustrados, o que não farei neste momento porque foge ao objeto do trabalho, sendo por ora suficientes os exemplos citados apenas para esclarecer ao leitor a minha inquietação e interesse pelo tema.

Percebo que estes meus sentimentos e pensamentos entram em um *looping* que se retroalimenta, o que me causa um imediato mal-estar. Paradoxalmente - e felizmente - de minha experiência como Defensora Pública não vejo apenas penúrias. Ainda que imbuída de muitas angústias e críticas ao sistema socioeducativo, são inegáveis as conquistas e melhorias implementadas desde o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e nos anos que se seguiram.

De outra forma, vejo concretamente aspectos muito positivos do sistema socioeducativo, como por exemplo a dedicação de valorosos profissionais, o êxito de programas implementados para a profissionalização dos jovens, a articulação intersetorial para alcançar um resultado comum que beneficie os jovens. Identifico um anseio genuíno dos integrantes do sistema de justiça em oferecer condições de resgate individual a cada um dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas.

No embate entre minhas inquietudes, consigo enxergar com acuidade que nem tudo é bom, mas também nem tudo é ruim! Faço questão de deixar aqui esse registro porque valorizo e estimo o trabalho realizado com os adolescentes infratores, mas nem por isso deixo de perceber a necessidade inadiável de mudanças. Por isso, o presente trabalho apresenta um olhar crítico, mas nunca desrespeitoso, para com o sistema infracional e socioeducativo, a legislação e seus operadores.

A minha inquietação se apresenta acompanhada do desejo de contribuir para o debate, promovendo reflexões e suscitando questionamentos que conduzam à construção de um sistema infracional e socioeducativo mais humanizado, individualizado, coerente e receptível às mudanças, e que verdadeiramente promova os direitos humanos.

Feitas estas considerações, identifica-se que a construção do objeto de pesquisa perpassa pelo contexto das festividades do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela constatação de que há necessidade de mudanças na interpretação da lei de regência, pelas deficiências presentes no cotidiano profissional da pesquisadora, pela vigência e manejo de uma legislação ainda insuficiente e que permanece amarrada ao discurso promotor do pensamento menorista em detrimento de uma legislação emancipatória e consonante com a defesa e promoção dos direitos humanos dos adolescentes infratores.

Uma vez delimitado o tema, e estabelecida a tese desta pesquisa, é necessário destacar quais são os principais conceitos para o desenvolvimento da dissertação, os quais são refletidos ao longo do trabalho. Assim, de antemão apresentam-se, porquanto necessária à compreensão do tema, quais são as matrizes do pensamento para a proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como o que são os sistemas infracional e socioeducativo.

A história do direito infracional e socioeducativo no Brasil indica a sucessão de três modelos de responsabilização juvenil no Brasil. O primeiro modelo de responsabilização é conhecido como o direito penal do menor, ou a doutrina da indiferenciação penal, em que adolescentes e adultos eram tratados indistintamente. Esta teoria não interessa ao presente estudo porque completamente superada. A esta doutrina, sucederam os modelos de responsabilização da doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral. Estes são o foco da análise, pois o estudo busca identificar exatamente em que medida a doutrina da situação irregular não foi superada e permeia a práxis mesmo após a sua revogação.

O modelo de responsabilização correspondente à doutrina da situação irregular identifica o menor como objeto de tutela estatal, em razão de uma visão estritamente assistencialista. Legitimava-se a intervenção do Estado até mesmo com a medida extrema de privação de liberdade quando apresentada uma situação de risco, às mais das vezes associada à pobreza, ainda que ausente o cometimento de qualquer ato ilícito. O tratamento do “menor” criou uma prática excludente que admitia a

institucionalização e criminalizava a pobreza (SOUZA,2015, p. 53).

Ao modelo da situação irregular, sucedeu-se a doutrina da proteção integral, a qual foi expressa na normativa internacional e adotada no Brasil pela Constituição Federal de 1988. Surgiu como superação ao paradigma da situação irregular e do punitivismo (MACHADO; SOBRAL NETO, 2019, p. 152) apresentando-se em consonância com o processo de democratização, com a ação de movimentos sociais, com o reconhecimento dos direitos humanos (CUSTÓDIO, 2008). Distingue-se por seu traço fundamental: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, protagonistas de suas próprias vidas, titulares de direitos e obrigações (MACHADO, 2015, p. 6), sempre de acordo com a sua condição de especial estágio de desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

Inspirados pela doutrina da proteção integral, e ao menos formalmente alinhado com esta, apresenta-se o conceito de sistema infracional. Este alcança os dispositivos legais e os atos de agentes estatais desde a identificação do cometimento de um ato infracional, sua apreensão em flagrante, se for o caso, o registro na delegacia especializada, os atos de investigação, a indicação de autoria e de materialidade do ato infracional.

Encerrada a etapa de atribuição da polícia especializada, o inquérito é encaminhado ao Ministério Público para que proceda a oitiva informal, e avalie a possibilidade de concessão de remissão pelo Ministério Público com a respectiva homologação judicial. Não sendo o caso de remissão, o Ministério Público se manifesta quanto à necessidade de internação provisória e apresenta a representação.

Na etapa processual, o judiciário recebe a representação e procede ao processamento, à instrução probatória e ao julgamento do processo, até a prolação de uma sentença judicial. Caso reconhecida a autoria e a materialidade, advém uma medida socioeducativa. As medidas socioeducativas estão expressamente previstas na lei, em um rol taxativo que compreende medidas em meio aberto que são a advertência, a reparação civil do dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida; ou de meio fechado, sendo restritiva de liberdade a medida socioeducativa de semiliberdade e privativa de liberdade a medida socioeducativa de internação estrita.

Já quando se passa para a etapa de execução da medida, tem-se o conceito de sistema socioeducativo que pode ser compreendido como um conjunto de

princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, observado o sistema de proteção e garantias de direitos afeitos a crianças e adolescentes (ROSA, 2018, p. 99), incluindo não apenas a atuação jurisdicional, mas também a ação do Poder Executivo com a consecução de políticas destinadas aos adolescentes em conflito com a lei, identificando-se pois a intersetorialidade para alcançar os fins da socioeducação.

Atualmente, a configuração tanto do sistema infracional como também do sistema socioeducativo é desenhada pela Constituição Federal (1988), pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Lei do SINASE (2012), sempre obedientes ao referencial paradigmático da doutrina da proteção integral (CUSTÓDIO, 2008, p. 22).

A discussão sobre o tema que se apresenta é útil, necessária e sempre urgente porque já se passaram trinta anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente sem que o espírito do direito tutelar tenha sido abandonado. A manutenção das premissas tutelares viola os direitos humanos dos adolescentes infratores e suas garantias são vilipendiadas.

Ademais, a dissertação aborda um problema pertencente a toda a sociedade, e verdadeiramente presente no cotidiano de todos, especialmente se considerados dois aspectos primordiais: por um lado, o exponencial crescimento do número de adolescentes privados de sua liberdade e a consequente superlotação das unidades de internação (CNMP, 2019) e, de outro ponto, o fato inexorável de que os adolescentes internados têm um encontro marcado com a sociedade, e isso nos toca a todos, indistintamente.

É necessário, portanto, saber qual o tratamento a ser dado ao adolescente infrator, o que repercute diretamente em como é o adolescente que a sociedade reencontrará após o cumprimento da medida socioeducativa. Afinal, os sistemas infracional e socioeducativo primam por um tratamento estigmatizante e discriminatório, ou por um direito emancipatório? Quem a sociedade deseja encontrar após o cumprimento da medida socioeducativa: um adolescente responsabilizado pelo ato cometido, mas respeitado em seus direitos e com a promoção de sua dignidade e emancipação; ou um adolescente que se viu privado de liberdade e violado em seus direitos?

No Brasil, até hoje a lei não cumpriu a sua finalidade de garantir os direitos dos adolescentes em conflito com a lei, sendo, portanto, necessário reconhecer as suas deficiências e ousar mudar. A pesquisa se coloca a serviço desta reflexão e vislumbra

caminhos para a implementação do Direito Penal Juvenil. Tem-se o Direito Penal Juvenil como a via adequada para sedimentar as garantias e os direitos humanos e promover as mudanças necessárias de modo a conferir aos adolescentes em conflito com a lei uma resposta de responsabilização legitimada pela dignificação em seus direitos.

2 COMO OS ANSEIOS DA NORMATIVA INTERNACIONAL INCORPORADOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SE TRANSMUDARAM NO NEOMENORISMO

A aplicação do direito no âmbito infracional e socioeducativo que transforma o espírito guardião de direitos da normativa internacional incorporada pelo Brasil, reproduz uma prática tutelar, menorista, seletiva e estigmatizante que permeia a justiça juvenil, posição a que se denomina neomenorismo. Emílio García Méndez identifica o neomenorismo como a designação

da posição assumida por aqueles que, em geral, tendo participado do processo de derrocada das velhas leis de menores e de sua substituição por leis baseadas na doutrina da proteção integral, pretendem hoje um uso tutelar e discricional da legislação garantista (MÉNDEZ, 2007, p. 33).

Verifica-se que apesar da expressiva alteração de paradigma no âmbito legislativo, em verdade não houve uma ruptura com a prática anterior (SCHWEIKERT, 2020, p. 13) porque os valores da doutrina do risco permaneceram presentes. A alteração da lei gerou a expectativa de que as práticas neomenoristas seriam afastadas mediante o fortalecimento do paradigma construído na esfera internacional, para que o sistema jurídico resguarde os direitos e garantias dos adolescentes infratores. Entretanto, esta expectativa foi frustrada porque o neomenorismo permanece reproduzindo as práticas assistencialistas, pois “embora afastado do ponto normativo, é prática que atravessa culturalmente o sistema de garantias, ainda hoje” (ABOIM; ALBUQUERQUE; SOUZA, 2019, p. 1372). Nesse sentido, destaca-se:

A crença de que a positivação de direitos, embora seja etapa relevantíssima no processo de consolidação das lutas democráticas, bastaria a concretizá-los foi logo abandonada e, muitas vezes, substituída por um sentimento dúbio de fracasso e de resignação diante de um quadro de inefetividade de direitos (SUXBERGER, 2018, p. 111).

Torna-se então necessário identificar por que os arranjos institucionais não guardam fidelidade com a prescrição normativa. Para alcançar esta compreensão, foi estabelecido um passo a passo. Deste modo, primeiramente importa saber quais são os princípios e as regras que estruturam o sistema socioeducativo no Brasil, a partir do estudados diplomas internacionais, assim como da legislação nacional. Isto permite cumprir o que Karyna Sposato denominou de dupla tarefa:

a primeira correspondente a identificar a influência do Direito Penal continental europeu nos contextos latino-americanos e, como não poderia ser diferente, também no Brasil, sendo possível relacionar cada modelo ou etapa do Direito penal juvenil com as distintas construções teóricas do saber penal.

A segunda possibilita discutir as condições de existência de um modelo puro na matéria, favorecendo, desse modo, um esforço classificatório das distintas etapas já identificadas e do atual sistema vigente no Brasil (SPOSATO, 2013, p. 51).

Apresentam-se as diretrizes normativas no plano internacional, mediante a verificação pontual de qual foi a contribuição dos tratados e convenções internacionais na construção do sistema socioeducativo no Brasil. Foram considerados a Declaração de Genebra (1924), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração dos Direitos da Criança (1959), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica (1969), as Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, ou as Regras de Beijing (1985), e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

O tratamento deste tópico exige que sejam identificados quais são os anseios da normativa internacional que foram incorporados pela Constituição Federal (1988) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Verifica-se que estes valores decorrem de uma construção, ao longo do tempo, em um processo histórico que culminou com o reconhecimento internacional dos direitos humanos e, especificamente no âmbito da criança e do adolescente, observou-se a partir da elaboração de diversos documentos que repercutiram no tratamento do tema no Brasil.

O Brasil incorporou prontamente em seu ordenamento jurídico interno a disciplina da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), com a finalidade de dignificar a criança e o adolescente em todas as esferas, inclusive na infracional e socioeducativa. Aliás, em 1988, ou seja, antes mesmo da Convenção dos Direitos da Criança, a Constituição Federal brasileira já contemplava a doutrina da proteção integral como pilar para o tratamento da infância e adolescência.

Após a identificação dos princípios emergidos do plano internacional, observa-se como estes foram internalizados pelo Brasil, momento em que se passa ao estudo das normas no plano nacional, verificando-se a Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e a Lei do Sistema Nacional Socioeducativo (2012). Além dos diplomas legislativos, deve-se dar atenção igualmente aos atos normativos do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Observa-se que o Brasil acompanhou a dinâmica internacional quanto às

mudanças na legislação com a finalidade de garantir direitos aos adolescentes privados de liberdade. No entanto, “é sabido que a mera ratificação dos tratados internacionais não gera a implementação dos direitos por eles reconhecidos, assim como a simples aprovação da lei não consegue implementar as garantias e os direitos que dispõe” (COSTA; EILBERG, 2019, p. 263).

Assim, apesar do esmero legislativo, quando da aplicação concreta do direito, ainda nos dias de hoje, algo acontece que faz com que os adolescentes em situação de conflito com a lei permaneçam estigmatizados, discriminados em seus direitos e violados em suas garantias. Daniela Dora Eidelberg e Ana Paula Motta Costa defendem que isto ocorre porque “o processo [de evolução legislativa] não se revelou como fruto de uma conscientização coletiva” (COSTA; EIDELBERG, 2019, p. 287), mas sim derivou da concepção europeia, inserindo-se na legislação brasileira preceitos desenvolvidos sob características históricas muito distintas daquelas existentes aqui (ANJOS; MACHADO; SILVEIRA, 2018, p. 686-687).

Apropriada dos fundamentos legais afeitos ao tema infracional e socioeducativo, a pesquisa busca identificar quais são as características que insistem em driblar o objetivo de reconhecimento dos adolescentes infratores como sujeitos de direitos, e mantém a natureza tutelar do tratamento com este adolescente, negando-lhes a cidadania e devolvendo os infratores à condição de objeto envolto pelo assistencialismo. O Estatuto da Criança e do Adolescente, muito embora vigente por mais de 30 anos, ainda não sedimentou tudo o que a legislação prevê em razão da manutenção do menorismo em suas entrelinhas (EILBERG; COSTA, 2019, p. 278). Neste cenário, “a condição de sujeitos de direitos é lugar que se deve conquistar diariamente na dinâmica social” (ABOIM; ALBUQUERQUE; SOUZA, 2019, p. 1372).

Urge saber, portanto, quais as práticas institucionais que não atendem ao paradigma da Doutrina da Proteção Integral. Em seguida (2.3) identifica-se onde residem os resquícios menoristas que implicam em algumas das violações dos direitos humanos dos adolescentes. Neste ponto, o trabalho identifica a “inefetividade das prescrições normativas que positivam direitos humanos” (SUXBERGER, 2018, p. 124) aponta na prática o neomenorismo no sistema brasileiro: arbitrariedade dos juízos infracional e de execução de medidas socioeducativas, a simetria com o sistema criminal e prisional, a inobservância do art. 400 do Código de Processo Penal quanto à ordem de oitiva do adolescente no processo infracional, ofensa aos princípios de presunção de inocência e não culpabilidade, a precariedade na individualização da

medida socioeducativa e a violação à coisa julgada são alguns exemplos. Some-se a isto a equivocada consideração de que os sistemas infracional e socioeducativo fundamentados no neomenorismo se tratam de sistemas brandos, “*ocultando-se así su real carácter inquisitivo y lesivo de los derechos humanos*” (BELOFF, 2001, p. 4).

É necessário advertir que o presente trabalho não se destina a analisar detalhadamente a evolução histórica do direito menorista ou dos marcos legais nacionais e internacionais que fundamentam o sistema socioeducativo atual. Este capítulo busca, outrossim, reunir os elementos que permitam reconhecer e distinguir quais são os valores considerados como primordiais e que deveriam direcionar a aplicação do direito, além de identificar concretamente como os direitos dos adolescentes são violados devido à preservação do neomenorismo e do descompasso entre a legislação de regência e a prática.

2.1 A NORMATIVA INTERNACIONAL RELATIVA ÀS DEMANDAS ESPECÍFICAS DOS ADOLESCENTES INSERIDOS NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A normativa internacional influenciou de modo determinante o pensamento do sistema de justiça juvenil no Brasil. Elencam-se os tratados e convenções internacionais que inspiraram a construção do sistema socioeducativo nacional, servindo como matriz para o desenvolvimento dos princípios e das normas adotadas no Brasil. De fato, os fundamentos da legislação atual acerca do sistema infracional e socioeducativo decorrem do amadurecimento e das reflexões históricas do que sejam os direitos humanos, admitidos estes não como direitos naturais, mas antes, como conquistas, concebidos pela teoria crítica dos direitos humanos como produto cultural de um processo de luta social e conquista de espaços emancipatórios (SUXBERGER, 2016, p. 102), (SUXBERGER, 2018, p. 122).

Mais especificamente no que diz respeito à presente pesquisa, estabelece-se uma correlação direta entre os direitos e as garantias dos adolescentes que respondem pelo cometimento de atos infracionais com a lei e os marcos normativos internacionais. Dada a relevância dos documentos internacionais, e inclusive em razão do status constitucional que é reconhecido aos tratados que versam sobre direitos humanos, estes serão enumerados abaixo, destacando-se de modo pontual qual o aspecto que guarda estreita correlação com a socioeducação, e que interferiu diretamente na formação do direito infracional e socioeducativo no Brasil,

promovendo-se no plano legislativo a superação da doutrina da situação irregular para a inserção da doutrina da proteção integral.

A Declaração de Genebra (1924) foi o primeiro documento internacional que se preocupou especificamente com a questão da defesa da criança e do adolescente, embora ainda não os tenha reconhecido como sujeito de direitos. A Declaração de Genebra foi elaborada no contexto pós I Guerra Mundial, constituindo-se em “[...] um dos principais marcos legais de garantia dos direitos de todos os cidadãos, inclusive da criança.” (LIBERATI, 2003, p. 7), frente ao reconhecimento de sua vulnerabilidade, previu a especial proteção visando o seu desenvolvimento normal, o reconhecimento de que deveriam ser as primeiras a receber socorro, de que deveriam ser protegidas de toda forma de exploração e serem educadas para a fraternidade.

À Declaração de Genebra, seguiu-se a criação das Organizações das Nações Unidas, em 1945, e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948. Esta impulsionou a propagação dos direitos humanos no mundo, disseminando valores morais e éticos ocidentais e eurocêntricos cunhados no pós-guerra. Especificamente no que toca ao direito da infância, o art. XXV reconheceu a proteção à maternidade e ao estado de filiação (ONU, 1945).

Em 1959 adveio a Declaração dos Direitos da Criança, com a previsão de que as crianças e os adolescentes deixem de ser objeto de “políticas supletivas e compensatórias” (LIBERATI, 2006, p. 18) e alcancem a condição de sujeitos de direitos, o que significa dizer que crianças e adolescentes “são titulares dos mesmos direitos de que gozam todas as pessoas e mais direitos específicos que decorrem da condição de pessoa que está crescendo, em desenvolvimento” (SPOSATO, 2013, p. 27). A Declaração dos direitos da criança e do adolescente reconheceu a vulnerabilidade destes, e a necessidade de que lhes seja conferido tratamento diferenciado, condizente com a condição de pessoa em especial estágio de desenvolvimento. Constitui-se por dez princípios assecuratórios do direito à vida, à liberdade, ao direito ao desenvolvimento saudável, à alimentação adequada e à assistência médica, à educação, à igualdade, ao tratamento diferenciado, a obter socorro prioritário, direito ao amor e compreensão por parte de seus pais e da sociedade (UNICEF, 1959).

Observe-se que nem a Declaração de Genebra e nem a Declaração dos Direitos da Criança tratam especificamente da delinquência juvenil. Sobreveio, então, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, com menção expressa ao

tratamento infracional. Seu item 3 estatui que os delinquentes juvenis devem ser separados dos adultos e receber tratamento condizente com sua idade e condição jurídica. Destaque-se também o artigo 10, preconiza que todos aqueles cuja liberdade houver sido restringida, deve receber tratamento respeitoso, digno e com humanidade, atributos inerentes à pessoa humana (ONU, 1966).

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica (1969) impõe à família, à sociedade e ao Estado a proteção de menores. Além da corresponsabilização, há ainda a proibição de pena de morte para menores, e apresentam os princípios da especialização da justiça juvenil para processamento dos feitos dos menores, da celeridade processual, da brevidade e a necessidade de menores serem mantidos separados dos adultos (OEA, 1969).

As Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, também reconhecidos como as Regras de Beijing (ONU, 1985), “representam o primeiro instrumento internacional específico e detalhado sobre a justiça da infância e do adolescente” (SHECAIRA, 2015, p. 57). Preocupam-se com o bem-estar da criança e do adolescente, reconhecem sua condição de vulnerabilidade e recomendam que os Estados proporcionem condições preventivas, que garantam desenvolvimento isento do contexto de delinquência. As Regras de Beijing rompem com o modelo tutelar e consagram o princípio da legalidade no âmbito da justiça juvenil, garantindo que “qualquer decisão, em relação [aos adolescentes] seja sempre proporcional às circunstâncias do sujeito e da infração” (FERRADIN, 2009, p. 33). Observa-se que há uma correspondência entre a sedimentação de garantias processuais aos adultos que respondem pelo cometimento de crimes e a extensão desses direitos e garantias aos adolescentes que cometeram atos ilícitos, e respondem a processos.

As regras de Beijing propõem a justiça social como marco para a Justiça da Infância e da Juventude, buscando equilíbrio entre a sua proteção, e a paz e ordem social e elencam como regras mínimas: a imparcialidade, a não discriminação, as garantias processuais básicas como a presunção de inocência, o direito de ser informado das acusações, o direito de não responder, o direito à assistência judiciária, o direito à presença dos pais ou tutores, o direito à confrontação com testemunhas, o direito de apelação, a proteção à intimidade, o direito à remissão, a prisão preventiva como *ultima ratio*, que lhes sejam assegurados todos os direitos e garantias previstos nas Regras Mínimas para o tratamento de prisioneiros, aprovadas pela Organização

das Nações Unidas.

As Regras de Beijing preocuparam-se também com a manutenção dos adolescentes presos separados dos adultos, enquanto permanecerem custodiados, e que os adolescentes devem receber cuidados e assistência social, educacional, profissional, psicológica, médica e física de que necessitem. Na condução de seus processos, aos adolescentes é assegurado o direito de se expressar livremente, e também é assegurada a participação no processo judicial a seus pais, sendo impositiva a realização de investigação sobre o meio social e as circunstâncias de vida do jovem e das condições em que se deu a prática da infração.

Ainda, determinam que a decisão judicial que decreta a privação ou restrição de liberdade deve observar os princípios da proporcionalidade, da brevidade, ou seja, que a restrição da liberdade pelo menor tempo possível e somente deve ser adotada apenas quando inevitável, apenas na hipótese de cometimento de ato infracional de natureza grave, sendo a institucionalização medida excepcional e em estabelecimento separado dos adultos. Além disso, são defesas a pena de morte e as penas corporais.

Foi prevista uma pluralidade de medidas aplicáveis, distinguindo-as em medidas de meio aberto e medidas de meio fechado. As Regras primam também pela celeridade, confidencialidade e sigilo dos registros, e que no cumprimento da medida imposta sejam oferecidos meios para a profissionalização e capacitação. Mesmo após a extinção da medida socioeducativa aplicada e já cumprida, as Regras de Beijing preveem que deve haver o acompanhamento do egresso do sistema socioeducativo. Por fim, as Regras de Beijing dispõem sobre políticas públicas, ao prever que deve haver pesquisas, planejamento, formulação e avaliação de políticas desenvolvidas para os adolescentes em conflito com a lei.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), especificamente em relação ao sistema socioeducativo, prevê que seja assegurado o respeito ao interesse superior da criança. Proíbe de modo expresso a prática da tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que crianças e adolescentes sejam privados de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária, enuncia os princípios da brevidade e da excepcionalidade, assegurando o contato com familiares por correspondências ou visitas.

Na Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989) impõe-se limites à atuação do Estado, com a exigência de um sistema de justiça distinto do criminal. São reiteradas as garantias processuais já elencadas nas Regras de Beijing da presunção

de inocência, da anterioridade, o direito de o adolescente que responde pelo cometimento de um ato, de contar com assistência judiciária, de poder exercer plenamente o direito à defesa e ao contraditório, de ser julgado por juízo competente, independente e imparcial, de que os processos sejam julgados com celeridade. A convenção assegura o direito ao segundo grau de jurisdição, e diz que os adolescentes devem ter a sua vida plenamente respeitada. Exige que seja estabelecida idade mínima para a responsabilização penal. Impõe aos Estados o dever de constituir um comitê sobre os direitos das crianças para avaliar o cumprimento das diretrizes elencadas, e prevê que a violação grave ou sistemática dos direitos enunciados na convenção por um Estado parte poderá ser objeto de investigação e julgamento em cortes internacionais. É inegável que a Convenção sobre os Direitos da Criança “contribuiu significativamente para o reconhecimento dos direitos de crianças e adolescentes em âmbito mundial” (ABOIM; ALBUQUERQUE; SOUZA, 2019, p. 1358).

Logo no ano seguinte, em 1990, a ONU estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de liberdade. Foram enunciadas as regras básicas para o tratamento de crianças e adolescentes em cumprimento de medida de internação e declara que a privação de liberdade deve ser medida absolutamente excepcional e breve, impondo-se a necessidade de realização de estudo de caso e elaboração de relatórios circunstanciados que registrem informações da família do adolescente, do contexto em que ele vive, de sua personalidade, sua condição de saúde. Anuncia em seu anexo como perspectiva fundamental, que o sistema de justiça deveria abolir a prisão de jovens.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de Liberdade – Regras de Tóquio (1990) formam a doutrina das Nações Unidas para a proteção integral à infância. Constitui-se por 87 recomendações que têm a sua finalidade insculpida na regra 3, a qual preconiza tratar de regras para a “proteção dos jovens privados de liberdade sob qualquer forma, compatíveis com os direitos humanos e liberdades, tendo em vista combater os efeitos nocivos de qualquer tipo de detenção e promover a integração da sociedade” (ONU, 1990). Shecaira destaca que a ideia central das Regras de Tóquio é “que só se poderá privar o jovem de liberdade como último recurso e por um mínimo período, medida que deve ser limitada a casos excepcionais” (SHECAIRA, 2015, p. 61).

As Regras de Tóquio traçam orientações mínimas sobre como devem ser o

ambiente físico e o alojamento dos adolescentes; resguardam o direito ao uso de objetos pessoais; estabelecem a necessidade de que sejam oferecidas atividades de lazer, educação, formação profissional e trabalho enquanto perdurar a restrição da liberdade, com vistas a promover a dignidade. Preconiza também que em razão de sua vulnerabilidade os cuidados devem ser garantidos durante e também após o período de internação, promovendo-se a integração na sociedade. Expressamente anunciam que as regras mínimas para a proteção dos jovens privados de liberdade são diretrizes úteis para a elaboração das políticas e a gestão do sistema de justiça juvenil.

As Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil ou Diretrizes de Riad (1990) dizem respeito ao esforço dos Estados na elaboração de políticas públicas que buscam o pleno desenvolvimento dos jovens, de modo a prevenir o seu envolvimento na senda infracional. Este documento apresenta uma perspectiva progressista para a prevenção da delinquência juvenil e reafirma a utilização dos meios convencionais de controle social apenas em última instância, privilegiando-se programas alternativos como programas de serviços comunitários, grupos de autoajuda juvenil, indenização e assistência às vítimas (FERRADIN, 2009, p. 32).

Verificam-se presentes quatro princípios basilares que se expressam na corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado, no princípio do melhor interesse da criança, no princípio da prioridade absoluta e no reconhecimento que crianças e adolescentes são pessoas em peculiar estágio de desenvolvimento. Estes quatro princípios interagem e têm por escopo oferecer condições adequadas para o desenvolvimento social, físico, psíquico e educacional de crianças e adolescentes, e expressam padrões mínimos que devem ser dispensados ao tratamento de crianças e adolescentes. Esses princípios mantêm-se integrados, pois uma vez reconhecida a condição de pessoa em desenvolvimento, deve ser conferida especial proteção pela família, pela sociedade e pelo Estado a fim de assegurar o melhor interesse mediante políticas de prioridade.

Consternados com a quantidade de adolescentes inseridos no sistema de justiça juvenil a UNICEF e a UNODC (ONU, 2008) identificaram 15 indicadores para aferir se o sistema de justiça funciona adequadamente. São eles: número de adolescentes apreendidos por ano, número de adolescentes privados de liberdade, número de adolescentes privados de liberdade antes da sentença, duração da privação da

liberdade antes da sentença, duração da privação da liberdade imposta na sentença, número de mortes de adolescentes privados da liberdade, separação dos adolescentes dos adultos, preservação do contato familiar, percentual dos adolescentes que recebe medida privativa de liberdade, percentual de remissão, atenção e acompanhamento do egresso, inspeções periódicas e independentes nas unidades de execução das medidas socioeducativas, mecanismos para atender a denúncias formuladas pelos adolescentes, sistema especializado de justiça juvenil, formulação de um plano nacional para a prevenção de participação de adolescentes em atos infracionais.

Esses critérios respondem a aspectos objetivos do sistema de justiça, que podem ser aferidos estatisticamente, e que possuem inegável relevância. No entanto, esses indicadores não demonstram as violações aos direitos e às garantias processuais, que interferem diretamente na resposta do Estado na seara infracional e socioeducativa.

Ainda que as convenções internacionais tenham aqui sido apenas brevemente referidas, é possível verificar o quão importantes estes documentos foram para a estruturação do sistema normativo infracional no Brasil, pois destes se extraem os princípios e regras nucleares adotados internamente desde a Constituição Federal de 1988. Percebe-se que internacionalmente há grande preocupação em associar o tratamento socioeducativo à implementação de salvaguarda de direitos e observância das garantias processuais, além da elaboração de políticas públicas especialmente dedicadas à prevenção, como também voltadas para a execução da medida socioeducativa ou ainda para o acompanhamento ao egresso do sistema socioeducativo.

Desde a leitura das convenções internacionais deduz-se o relevante e inafastável papel do Estado para a existência de um sistema de garantias e proteção, que se expande para além do cenário processual, e alcança de modo amplo as políticas públicas para o enfrentamento das questões afeitas à socioeducação.

2.2 AS DIRETRIZES NORMATIVAS NO PLANO NACIONAL

O Brasil adotou integralmente as recomendações e regras internacionais, o que se verifica a partir da legislação de regência, composta pela Constituição Federal (1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) e pela Lei Nacional do Sistema

Socioeducativo (2012). Além dos diplomas legislativos, há atos normativos do CONANDA e recomendações do CNJ que interferem na aplicação do direito da criança e do adolescente. A transformação legislativa no Brasil ocorreu em um momento de confluência de fatores, pois naquele momento vivia-se a mudança de regime político e a redemocratização, e a exponencial relevância aos diplomas internacionais (GIANGARELLI; ROCHA, 2011, p.11).

Acompanhando esse movimento, a Constituição da República (1988) incorporou as diretrizes internacionais acima expostas ao inserir na ordem jurídica nacional o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares dos mesmos direitos e um extra de direitos específicos graças à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (BELOFF, 2001, p. 5). Foram-lhes assegurados expressamente os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, observada a prioridade absoluta e destacando a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

A Constituição Federal prevê, ainda, que crianças e adolescentes sejam salvaguardados de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O disposto no art. 227 da Constituição Federal é a expressão legal da doutrina da prioridade absoluta e da doutrina da proteção integral, fundamentos para nortear a ação do sistema de justiça e as políticas destinadas às crianças e adolescentes, e inclusive àqueles inseridos no sistema socioeducativo de justiça.

A Constituição Federal também fez referência especificamente ao tratamento do adolescente em conflito com a lei, declarando serem inimputáveis os menores de 18 anos de idade, preservando-lhes as garantias processuais, e exteriorizando os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do reconhecimento de se tratar de pessoa em especial condição de desenvolvimento, a qual deve ser respeitada nesta condição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 (1990) enuncia a prioridade absoluta e a proteção integral à criança e ao adolescente. Emílio Garcia Méndez destaca a excelência técnica do Estatuto da Criança e do Adolescente e enaltece que a doutrina da proteção integral reformulou as relações entre o Estado e as crianças e adolescentes, “marcadas historicamente pelo subjetivismo e a discricionariedade”, (MÉNDEZ, 2006, p. 9) e que a partir do ECA são reconhecidos como sujeitos de

direitos em condição peculiar de desenvolvimento.

A lei especializada se dirige às três esferas de responsabilidade, pois a proteção integral e prioridade absoluta devem ser observadas pela família, pela sociedade e pelo poder público. Destaque especial para o papel dos gestores públicos ao se referir à concretização dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral quando determina de modo cogente a prioridade na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O Brasil adotou um sistema de garantias classificado em sistema primário, que corresponde às políticas básicas destinadas à universalidade da população infantojuvenil (SARAIVA, 2010, p. 64) e corresponde à disciplina dos art. 4, e 85 a 87 do ECA. O sistema secundário de garantias, destina-se à criança e adolescente em situação de risco, e conta com o Conselho Tutelar e com o rol das medidas protetivas para a intervenção. O terceiro sistema de garantias tem como destinatário o adolescente em conflito com a lei, e se constitui na aplicação das medidas socioeducativas. Interessante a metáfora empregada por Leoberto Brancher (BRANCHER, 2000, p. 142) que identifica o sistema de garantias do ECA com um semáforo, ao que chama de tráfego social da criança e do adolescente. Identifica o sinal verde com o sistema primário e as políticas básicas; o sinal amarelo, e a representação de que a criança ou o adolescente inspira cuidados especiais para que seus direitos não sejam negligenciados, com o sistema secundário com as políticas de proteção à criança e adolescente vitimizado; e correlaciona o sinal vermelho, sinal de alerta para o adolescente que se envolveu no cometimento de um ato infracional, com o sistema socioeducativo.

No que atine ao sistema socioeducativo, o Estatuto da Criança e do Adolescente define o que é ato infracional, elenca quais são os direitos individuais e as garantias processuais do adolescente em conflito com a lei e estabelece quais são as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas, enaltecendo o caráter ressocializador das medidas.

Em 2012 sobreveio a Lei do SINASE, apresentando-se como a regulamentação da execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. O art. 1º, §1º da lei esclarece que o sistema socioeducativo deve ser compreendido como o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolve a execução de medidas socioeducativas, bem como todos os planos, políticas e

programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. Desde logo, vê-se a relevância das políticas públicas que observem o caráter de intersetorialidade, compreendida como “mecanismos de gestão e integração de ações, saberes e esforços de diferentes setores da política pública, com o objetivo de construir objetos comuns de intervenção entre eles, para o enfrentamento mais articulado dos problemas sociais”, no caso, para o funcionamento do sistema socioeducativo (ENS, 2017, p. 4).

Além de convocar o gestor público para a realização de políticas e programas específicos para atender os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, a lei ainda define quais as finalidades a serem alcançadas por meio destas políticas, elencando a responsabilização do adolescente, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento (RAMIDOFF, 2012, p. 171).

A leitura do tratamento legislativo da justiça infracional e socioeducativa no Brasil permite dizer que sim, formalmente o Brasil incorporou os princípios e regras dos diplomas internacionais e toda a extensão de direitos e garantias vinculados à normativa internacional. Em outras palavras, sim, no âmbito legislativo o Brasil alcançou a ruptura com a normatização do sistema anterior, quando vigia a doutrina da situação irregular. Vê-se com clareza que desde a Declaração de Genebra (1924), todos os destaques internacionais estão presentes na lei brasileira. Para exemplificar, pode-se pontuar que há a expressa determinação para a proteção da criança e do adolescente, do reconhecimento de sua natural imaturidade e vulnerabilidade psíquica, próprias da idade, ao que se relaciona a necessidade de um tratamento diferenciado e compatível com o seu estágio de desenvolvimento.

Há a determinação de um olhar individualizado no que diz respeito ao seu contexto social e familiar, e a expressa previsão legal das garantias processuais do contraditório, da ampla defesa, do direito à defesa técnica, do direito à assistência jurídica pública, a ser processado e julgado perante um juízo especializado, imparcial, o direito ao duplo grau de jurisdição, o direito à presunção de inocência, a admissão da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta; dentre outros direitos incorporados pelo Brasil. Nesta linha, tem-se claro que a responsabilidade penal juvenil deve ser compreendida no contexto de ampliação da democracia (BELOFF, 2001, p. 8).

Vê-se, entretanto, que em alguns pontos a lei se revela contraditória e semostra em desacordo com as premissas assumidas quanto a garantia de direitos; além do que em outros tantos casos, é a interpretação emprestada à lei que resulta na construção de jurisprudência destoante da normativa internacional e violadora de direitos e garantias dos adolescentes em conflito com a lei. No próximo tópico, essas violações serão expostas, identificando-se a sua correlação com os resquícios do direito assistencialista.

Às mais das vezes, essa falha na operabilidade do sistema decorre da manutenção da doutrina da situação irregular, do pensamento tutelar e do direito menorista que antecedeu ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Rememore-se que a esta concepção tutelar, ainda e mesmo depois da Constituição Federal (1988), denomina-se neomenorismo.

2.3 IDENTIFICAÇÃO DE PRÁTICAS NEOMENORISTAS DISCRICIONÁRIAS QUE VIOLAM OS DIREITOS E GARANTIAS NA PERSECUÇÃO PENAL JUVENIL

Conforme visto no tópico acima, o Brasil incorporou as diretrizes dos diplomas internacionais que recomendam a proteção aos direitos e garantias dos adolescentes em conflito com a lei. Não obstante o empenho do Brasil no âmbito legislativo, não se pode dizer que houve uma verdadeira ruptura com as práticas institucionais do sistema vigente anteriormente. A lei mudou expressivamente, é verdade. Contudo, é possível identificar no tratamento do tema diversas situações em que o espírito menorista e a lógica tutelar permanecem presentes, como expressão do neomenorismo. Diz-se que “a socioeducação tornou-se uma ferramenta à serviço da punitividade estatal, que além de atribuir-lhes a qualidade de sujeitos perigosos, com a conviência das normas jurídicas brasileiras, retirou-lhes direitos (ABOIM; ALBUQUERQUE; SOUZA, 2019, p. 1358).

Como exemplos citem-se a recusa da natureza penal ao ECA, a indeterminação das medidas socioeducativas aplicáveis; a não aceitação ao critério de imputabilidade ao adolescente; a ausência de garantias jurídicas no âmbito processual; o amplo arbítrio judicial (SPOSATO, 2013, p. 55 e 59). Essas características próprias dos modelos assistencialistas impediram que os direitos progressistas das convenções internacionais, que foram internalizados pelo Brasil, se

consolidassem, e que as garantias fossem observadas. Isto é expressão do neomenorismo, que promove uma disfarçada proteção com vistas a alcançar uma intervenção sem limites (ANDRADE; MACHADO, 2019, p. 123). No dizer de Emílio García Méndez, o neomenorismo implica “processo de retrocesso autoritário pelo desmantelamento das garantias da Convenção” (MÉNDEZ, 2009, p. 117).

O estudo dessas violações a direitos e garantias no âmbito infracional e socioeducativo pressupõe que a socioeducação e as políticas públicas correlatas são qualificadas como direitos fundamentais dos adolescentes infratores, e compreende o “conjunto de ações voltadas para o processo de ressignificação da vida e dos valores” (CARVALHO, 2018, p. 54). Não se trata somente de lhes assegurar os direitos e garantias fundamentais que tocam a todos, como saúde, educação, lazer, profissionalização, desenvolvimento saudável, etc. A socioeducação exige mais, pois deve favorecer a educação social, para que o adolescente compreenda a si próprio em sua individualidade e também estabelecer qual é a sua relação com a sociedade e, assim, ressignificar a sua vida e construir um projeto de vida autônomo e digno. Neste sentido:

El sistema de justicia juvenil debe garantizar a los niños, niñas y adolescentes todos los derechos reconocidos para los demás seres humanos pero, además, debe garantizar la protección especial que se les debe suministrar en razón de su edad y etapa de desarrollo, conforme a los objetivos principales del sistema de justicia juvenil: la rehabilitación de los niños y su formación integral y reinserción social a fin de permitirles cumplir un papel constructivo en la sociedad (VAQUERO, 2015, p. 5).

A inobservância de direitos fundamentais no tratamento com o tema é amparada e justificada pelo pensamento neomenorista, livremente empregado, e aceito, para fundamentar decisões judiciais e legitimar a perpetuação do paradigma tutelar e punitivista na prática. Não é um atrevimento dizer que após trinta anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve uma naturalização desta práxis, e que muitos agentes do sistema infracional esocioeducativo se acostumaram com o neomenorismo e permanecem apenas reproduzindo uma mecânica viciada, que deve ser rompida. Vê-se, atualmente, operadores jurídicos que nasceram já sob a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas que construíram o seu saber e a sua prática profissional sob a engrenagem do revogado - porém mantido institucionalmente - direito tutelar.

O reconhecimento de que no Brasil é urgente uma mudança no trato da justiça juvenil é de tal relevância, que a UNICEF formalizou com o CNJ um acordo de

cooperação cujo ponto central é a justiça juvenil no Brasil, com a finalidade de capacitação e qualificação e assistência para reforma da legislação e elaboração de políticas e enfrentamento da violência institucional (ENS, 2017, *on line*). Os tópicos a seguir apontam algumas das circunstâncias enfrentadas na prática que implicam em violação de direitos e garantias, e que demandam alteração hermenêutica ou legislativa, e impõe a inclusão da política criminal juvenil comprometida com os direitos humanos na agenda pública.

O primeiro aspecto levantado, e que impacta sobremaneira o tratamento da justiça juvenil é a ampla discricionariedade do juízo infracional e também do juízo de execução de medidas socioeducativas. O largo espectro de liberdade para decidir conferido aos juízes, aliado aos vocábulos genéricos, vagos e amplos empregados pela lei para disciplinar a matéria, torna as decisões judiciais suscetíveis a argumentos extrajurídicos (SPOSATO, 2013, p. 20) e ao neomenorismo. A advertência de que “o espaço vago da lei é o espaço do autoritarismo; é o espaço da arbitrariedade” (JUSTIÇA GLOBAL, 2015, p. 105) revela uma perversão sistêmica do sistema de justiça juvenil (MACHADO; SANTOS; SERRA, 2019, p. 100), sendo empregada a metáfora do Cavalo de Tróia para o paradigma tutelar, pois inserido na própria Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança o discurso de proteção e assistência que “malversado se desvela para a opressão e a ilegalidade” (SARAIVA, 2010, p. 46).

A discricionariedade decorre do fato de, no âmbito infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelecer uma relação objetiva para que dado um ato infracional X, corresponda a uma medida socioeducativa Y, assim como em sede de execução de medidas, não há previsão legal para fixar objetivamente o tempo de cumprimento da medida socioeducativa aplicada. Não se estabeleceu previamente qualquer hipótese que condicione nem a aplicação desta ou daquela medida (BARBOSA, 2009, p.60), deixando-se tudo ao alvedrio do julgador.

Ao invés de se prever objetivamente a correlação entre ato e punição, o Estatuto da Criança e do Adolescente definiu o que são atos infracionais quem os pratica. Determina que comprovadas a autoria e a materialidade, deve ser imposta uma medida socioeducativa, e deixa o juízo infracional livre para, diante do quadro pessoal do adolescente, e considerando a capacidade do adolescente para cumprir a medida, eleger a medida socioeducativa que reputar mais adequada naquele

contexto (LIBERATI, 2006, p. 132).

Vê-se que as decisões judiciais em feitos infracionais se regem por critérios subjetivos, e consideram não apenas o ato infracional análogo ao tipo penal para a imposição de uma medida socioeducativa, sopesando-se por exemplo a gravidade do fato, a caracterização de violência ou grave ameaça à pessoa. A esses aspectos objetivos se sobrepõem aspectos subjetivos como a condição pessoal do adolescente, seus vínculos familiares e até mesmo a sua condição de saúde; resultando “muito mais em um juízo sobre a personalidade do adolescente, e não sobre os atos infracionais por eles praticados” (COSTA, 2005, p. 145).

Daí resultam decisões judiciais muitas vezes discrepantes, pois há casos em que por ato grave, por exemplo, de atentado contra a vida, há aplicação de medida socioeducativa branda, como a liberdade assistida; como também há adolescentes que cometeram atos infracionais leves, como furto ou receptação, e que receberam a medida privativa de liberdade, com a internação estrita. Olympio de Sá Souto Maior Neto constata que não há no direito positivado uma prévia correlação entre o ato infracional apurado e a medida socioeducativa aplicada (MAIOR NETO, 2006, 123).

O que explica essa distinção é a relevância conferida aos aspectos subjetivos para a aplicação da medida socioeducativa, o que contribui para agravar a seletividade do sistema de justiça juvenil e evidenciar que, embora revogada, ainda está presente a doutrina da situação irregular, o neomenorismo assistencialista, classista e discriminatório. O Conselho Nacional de Justiça identificou que os adolescentes inseridos no sistema de justiça são, em sua grande maioria, oriundos de “famílias desestruturadas, defasagem escolar e relação estreita com substâncias psicoativas (CNJ, 2012, p. 20). Questiona-se, pois, se no Brasil houve a naturalização do esquecimento à juventude, pois o que se constata é que “o jovem brasileiro é esquecido e só é lembrando no momento em que se envolve em um ato infracional violento” (JUSTIÇA GLOBAL; 2014, p. 20).

A doutrina da proteção integral projetada para o tratamento infracional e socioeducativo, apresenta a perspectiva de que os adolescentes “deixem de ser responsáveis penalmente pelo que são [...], para começar a sê-lo unicamente pelo que fazem e isso só quando esse fazer implica uma infração às normas penais”

(MÉNDEZ, 2007, p. 21). Malgrada a teoria, o que se identifica na prática jurídica, é o relevo ao direito penal do autor, pois a ênfase está no que o adolescente é, e especialmente em suas precariedades; e não no que ele fez, ou seja, nos fatos. Para a demonstração desta assertiva, colacionam-se julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que admitem a imposição da medida socioeducativa privativa de liberdade fundamentada na condição pessoal e social do adolescente, a despeito de tais atos não serem revestidos de violência.

O primeiro exemplo é o caso de um ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas em que foram sopesadas as suas condições pessoais desfavoráveis para decidir-se pela medida privativa de liberdade. O voto condutor do acórdão lavrado na Apelação 0704971-90.2020.8.07.0009 expressamente consigna que:

[...] seu contexto pessoal e social indica acentuada situação de vulnerabilidade. Relatórios sociais registram que o adolescente mora com os irmãos - apesar de os pais dele terem residência própria, o adolescente “fica horas com a irmã, horas com o irmão”, em lote vizinho ao dos pais, não estuda e faz uso frequente de “maconha” [...] as condições pessoais e sociais desfavoráveis do adolescente não deixam dúvidas de que a medida socioeducativa da internação em estabelecimento educacional, por prazo indeterminado, não superior a três anos, é adequada (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Observa-se que os relatos sobre as condições pessoais do adolescente traçados pelo julgador deveriam acender o sinal amarelo do sistema de garantias (BRANCHER, 2000, p. 142), dedicando-se ao jovem as medidas de proteção do art. 101 do ECA, como, no caso do julgado acima colacionado, a aplicação das medidas protetivas para a inclusão na rede oficial de ensino, o encaminhamento para tratamento de drogas, a advertência aos genitores. Aplicar uma medida socioeducativa para sanar os problemas estruturais de ordem social importa em distorção (SPOSATO, 2013, p. 25) da natureza punitiva das medidas socioeducativas.

O segundo exemplo é de um adolescente que respondeu pelo cometimento de ato infracional análogo ao crime de receptação. O voto condutor pouco discorreu sobre a natureza do ato infracional ser perpetrado sem qualquer violência, o que, segundo os ditames da lei, afastaria a medida excepcional de privação da liberdade. Contudo, no que toca às condições pessoais, dedicou-se a enfatizar as mazelas que assolam o jovem, o que, sob o olhar míope neomenorista, a jurisprudência admite como razões autorizadoras para a medida mais extrema. Sobre as condições sociais do adolescente, o voto condutor da Apelação 0005875-88.2019.8.07.0009 consignou que:

[...] Além do mais, L. possui contexto social negativo, pois não estuda, usa drogas, tem a rotina ociosa e vem vivendo a vida como bem entende. Assim, diante do quadro social e pessoal apresentado, estando o adolescente suscetível à influência de más companhias e ao uso cotidiano de drogas, fatores que prejudicam sua efetiva ressocialização, inviável a aplicação de qualquer outra medida mais branda ao adolescente, sendo estritamente adequada e necessária a internação em estabelecimento educacional, como forma de reeducá-lo (DISTRITO FEDERAL, 2020).

Ambos os exemplos, assim como outros tantos casos, apontam como justificativas subjetivas, de ordem pessoal, para a imposição da medida mais grave: o uso de drogas, a família disfuncional, a falta de autoridade e/ou falta de acompanhamento dos pais, a evasão escolar, o comportamento inadequado, a situação de risco, o contexto social negativo, as más companhias, ou a condição de pessoa de rua. Some-se a isto o emprego de linguagem valorativa e excludente, como visto dos excertos acima, ao se referir a “contexto social negativo”, “acentuada condição de vulnerabilidade” ou ainda “condição social desfavorável”.

O Direito Penal Juvenil rechaça esse posicionamento, pois entende que a imposição de medidas socioeducativas não pode servir “como antídoto à situação de vulnerabilidade” (SPOSATO, 2013, p. 24), pois ao se justificar a aplicação da medida extrema pelas condições pessoais do adolescente, abre-se espaço para o neomenorismo, que resgata a finalidade assistencialista/tutelar característica da doutrina da situação irregular, e finda por punir a pobreza e a precariedade com a restrição da liberdade.

De fato, verifica-se que os exemplos trazidos e os destaques do que sejam as condições pessoais que recomendam a aplicação de medida socioeducativa extrema guardam estreita relação com a pobreza, circunstância tida como sendo “a chave explicativa dos atos infracionais no Brasil” (MACHADO; SANTOS; SERRA, 2019, p. 99). Isto fortalece a hipótese de que tal qual o sistema prisional, o sistema de justiça juvenil é igualmente seletivo e discriminatório. Diante de tais condições pessoais e sociais, há a construção de um discurso que identifica a medida de internação estrita em, como diz a lei, instituição de ensino, ou seja, a privação da liberdade é apresentada como se fosse uma solução benevolente, ou mesmo como quase que um favor que o Estado está fazendo para aquele indivíduo que será retirado de um contexto social hostil para permanecer sob os cuidados do estado em uma unidade de internação onde, teoricamente, e apenas teoricamente, terá atendidas todas as suas necessidades físicas, de saúde, educacionais e psicológicas. Esta afirmação é falaciosa, pois o que se identifica é que os adolescentes permanecem a maior parte

do tempo ociosos (UNICEF, 2014, p. 56).

A imposição da medida socioeducativa acaba se relacionando mais com a condição de precariedade do adolescente do que propriamente com o ato infracional (SPOSATO, 2013, p. 25). O discurso neomenorista enxerga a medida de internação como solução para a vida do jovem, como medida recomendável para tratar de todas as mazelas familiares e sociais, pois afinal de contas, na medida de internação “pelo menos” o adolescente conta com escolarização, com profissionalização, com rede de apoio para tratamento de saúde e tratamento psicológico, com alimentação adequada, enquanto internado ele se afastará das drogas, dentre outros argumentos falaciosos que, muitas vezes, esconde um pensamento higienista que visa atender a anseios sociais de se estabelecer uma política criminal de lei e ordem para resguardar a segurança pública.

Neste contexto, o preço pago pelo adolescente para ter acesso a essas políticas é alto demais: sua liberdade. Ademais, a internação estrita não pode ser tida como política pública assistencialista. Essas benesses devem ser incentivadas e concedidas aos adolescentes em liberdade, como políticas de promoção e desenvolvimento desde a primeira infância; jamais podendo-se admitir como solução para os problemas sociais. É imperativo ter em mente que as medidas restritivas e privativas de liberdade devem ser aplicadas apenas como último recurso.

É preciso enxergar a medida socioeducativa de internação para reconhecê-la como de fato ela é: uma resposta retributiva e punitivista diante do cometimento de um ilícito, e frente ao qual devem ser resguardados os direitos e as garantias processuais. Ademais, os julgados ignoram que a referência à “instituição de ensino” não passa de um eufemismo para distinguir as unidades de internação estrita da justiça juvenil do sistema prisional

A leitura em contrário senso, por outro lado, permitiria concluir que em condições pessoais e sociais favoráveis, onde se identifica estrutura familiar admitida como funcional, inserção escolar, acompanhamento médico adequado para tratamento de eventual vício em drogas, a medida de internação estrita não seria recomendada, ainda que diante de um ato infracional caracterizado pela violência contra a pessoa ou grave ameaça. A verificação do que sejam as condições pessoais e sociais dos adolescentes sujeitos à justiça infracional como favoráveis ou desfavoráveis, inequivocamente revela alto grau de discricionariedade na justiça infracional.

A discricionariedade está igualmente presente na execução da medida socioeducativa. É consabido que a sentença que define qual a medida socioeducativa a ser cumprida não fixa o prazo de cumprimento da medida. O sistema adotado pelo SINASE determina que as medidas não comportam prazo determinado, e que as medidas socioeducativas deverão ser reavaliadas pelo juízo de execução de medidas socioeducativas periodicamente, a cada seis meses. Quando da reavaliação, também se verifica alto grau de discricionariedade nas decisões, tanto para a concessão de benefícios como também para a progressão, regressão ou liberação das medidas.

Novamente apresenta-se como exemplo um julgado do TJDFT sobre a reavaliação da medida socioeducativa. Trata-se do Agravo de Instrumento 0711240-75.2020.8.07.000 no qual, ao apreciar o pedido da defesa para a concessão de benefícios, o Des. Rel. Silvânio Barbosa dos Santos admitiu a fundamentação do juiz de primeira instância para não conceder os benefícios, ponderando as condições pessoais do adolescente, dentre as quais destacam-se as expressões da decisão como “ainda há importantes reflexões a serem aprofundadas junto ao jovem na medida”, “o jovem não possui estratégias bem elaboradas sobre o que fazer após sua liberação”, “foi relatada a dificuldade de aprendizagem do socioeducando e que este não deu continuidade ao acompanhamento com psicólogo”. Após um encadeamento de expressões vagas e genéricas, o julgador conclui que o adolescente deve permanecer vinculado à medida de internação estrita, apesar da avaliação positiva da equipe técnica e da recomendação de concessão de benefícios extramuros ao jovem (DISTRITO FEDERAL, 2020). As expressões destacadas do voto do Desembargador Relator confirmam o alto teor discricionário das decisões proferidas também na fase de execução das medidas socioeducativas.

É importante que se diga que essa questão da discricionariedade é identificada na normativa internacional como um ponto essencial de análise do adolescente, o qual deve cumprir a sua medida observando-se a singularidade de suas circunstâncias pessoais. Vê-se que de fato os diplomas internacionais também preveem um espaço de discricionariedade para o juiz e conferem grande importância para a situação pessoal e individualizada de cada adolescente. A Regra Mínima das Nações Unidas para a proteção dos Jovens Privados de liberdade impõe a necessidade de realização de estudo de caso e elaboração de relatórios circunstanciados que registrem informações da família do adolescente, do contexto em que ele vive, de sua personalidade e de sua condição de saúde. Isso

inequivocamente demonstra a relevância do contexto pessoal para a análise individualizada de cada jovem submetido ao sistema de justiça.

Nesse sentido, formalmente, pode-se dizer que o Brasil está de acordo com a disciplina internacional. No entanto, enquanto os diplomas internacionais primam pela observação individualizada das condições pessoais do adolescente em conflito com a lei, inclusive com previsão de relatório social pormenorizado como forma de elevar a sua dignidade e promover suas potencialidades e capacidades, resguardar os seus direitos. No Brasil, as condições pessoais do adolescente são sopesadas desfavoravelmente, sobrelevando-se a precariedade, e invocando-as como justificativa para a restrição de liberdade em um discurso assistencialista idêntico àquele da doutrina da situação irregular. Romper com o neomenorismo, neste caso, é afastar a averiguação das circunstâncias pessoais como argumento e fundamentação para a privação da liberdade; e sim usar o relatório pessoal circunstanciado para promover a emancipação e alcançar os direitos assegurados aos jovens.

2.4 TRATAMENTO MAIS SEVERO DISPENSADO AO ADOLESCENTE INFRATOR QUE AO ADULTO

É recorrente ouvir-se dizer que a justiça da infância e da juventude deixa os adolescentes infratores impunes, e que mesmo diante de atos graves os adolescentes não respondem exemplarmente (SPOSATO, 2013, p. 24). Essa narrativa geralmente é propagada pela mídia sensacionalista e também por pessoas que desconhecem o sistema de justiça juvenil, e logo levantam bandeiras pela redução da maioridade penal ou pelo recrudescimento do sistema de justiça juvenil para que haja tratamento mais rigoroso ao adolescente em conflito com a lei. Estes interlocutores não identificam, entretanto, que na realidade, sob diversos aspectos, há um tratamento mais rigoroso ao adolescente que ao adulto.

A regra internacionalmente consagrada no art. 54 das Diretrizes de Riad, de que a nenhum adolescente deve ser dado tratamento mais rigoroso do que se daria a um adulto em semelhante situação, no Brasil, em muitos aspectos não é observada. Esta violação redundava em ofensa ao princípio da primazia da norma mais favorável ao indivíduo e ofensa às garantias processuais importantes, que na justiça infracional e socioeducativa são solenemente ignoradas graças ao neomenorismo. Destaca-se, no aspecto estrutural, (i) a simetria entre os sistemas infracional e socioeducativo com os

sistemas penal e criminal. Para além dessa referência estrutural, há aspectos processuais estritamente técnicos que revelam a situação mais desfavorável do adolescente quando comparado ao adulto em idêntica situação. Dentre as situações desfavoráveis tem-se (ii) a violação ao art. 400 do CPP quanto à ordem do interrogatório; (iii) o valor da presunção de inocência quanto à possibilidade de execução imediata da sentença, mesmo que pendente recurso de apelação em segunda instância, ao qual a jurisprudência se recusa a atribuir efeito suspensivo; (iv) circunstâncias atenuantes ou causas especiais de diminuição de pena não impactam na definição da medida socioeducativa; (v) a ofensa à individualização da medida socioeducativa aplicada; (vi) a inaplicabilidade da lei 9.099/90 como norma subsidiária ao ECA; (vii) inexigibilidade de justa causa para a ação socioeducativa; (viii) toda ação socioeducativa é pública incondicionada; (ix) remissão cumulada com a aplicação das medidas de obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e/ou liberdade assistida.

2.4.1.1 Simetria entre os sistemas infracional e socioeducativo com os sistemas penal e criminal

A primeira situação que se destaca é a simetria existente entre o sistema infracional e socioeducativo com os sistemas penal e prisional. Muito embora a normativa internacional incorporada no Brasil proponha tratamento diferenciado, instalações distintas, proposta educacional, tratamento processual especializado; o que se verifica na prática é uma distinção de nomenclatura, tão somente. Isto se justifica porque o sistema juvenil não se dissocia dos limites e dos fundamentos que edificaram o sistema penal moderno (ANDRADE; MACHADO, 2017, p.119).

Assim, observa-se fundamentalmente uma mera mudança de nomenclatura: ao invés de assumir-se a existência de um Direito Penal Juvenil, tem-se a justiça infracional; ao inquérito policial, corresponde o procedimento de apuração de ato infracional; ao invés de denúncia, tem-se a representação; ao invés de interrogatório do réu, tem lugar a apresentação do representado; ao invés da prisão cautelar, tem-se a internação provisória, ao invés da pena de prisão, tem-se a medida socioeducativa de internação estrita, ao invés de presídio, tem-se a unidade de internação. Todos os vocábulos são carregados de um valor teórico e abstrato à medida em que busca aplicar na prática a determinação da normativa internacional

de conferir tratamento diferenciado ao adolescente infrator. No entanto, na prática, aqui no Brasil, vê-se que essas expressões distintas não passam de eufemismos porque, em essência, os atos formais dos sistemas infracional e socioeducativo são praticados de forma a reproduzir o sistema de justiça penal do adulto.

A lógica punitiva e o encarceramento são encarados como a real opção para os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no Distrito Federal. O reflexo disto é a hegemonia de uma concepção punitiva que prioriza as iniciativas de privação de liberdade e não articula as políticas sociais (FELIX, 2014, p.84).

2.4.1.2 Violação ao art. 400 do CPP

Muito embora o art. 226 do Estatuto da Criança e do Adolescente expressamente preconize que o processo infracional é um espelho do processo penal, quanto ao momento para se realizar a audiência de apresentação do representado, a justiça da infância e da juventude não acompanhou a alteração promovida em 2008 no art. 400 do Código de Processo Penal para que o interrogatório do réu seja o último ato de instrução realizado pelo juízo. Assim, a justiça especializada manteve a redação original do art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina ser a audiência de apresentação o primeiro ato de instrução, o que indubitavelmente coloca o adolescente em situação desfavorável em relação ao réu adulto.

O interrogatório do réu, o que no âmbito infracional corresponde à apresentação do adolescente, é ato processual da maior importância, reconhecido como legítimo exercício do direito de autodefesa. O momento de realização deste ato é de suma importância, pois segundo a dinâmica implementada a partir de 2008, ao ser ouvido após a produção probatória, e por conhecer tudo o quanto comprovado nos autos, é possível ao indivíduo realizar a sua autodefesa plenamente e mediante juízos de oportunidade para definir se vale a pena confessar e aproveitar-se da benesse legal da atenuante de pena, ou avaliar que, diante da precariedade da prova colhida, seria melhor invocar o direito ao silêncio.

O conhecimento prévio da prova coletada é oportunizado ao adulto e interfere diretamente na autodefesa, favorecendo-o. Ao adolescente, contudo, esse mesmo direito foi recusado. Considerando, que o processo infracional deve velar pelas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e que a aplicação

subsidiária do CPP é expressamente prevista na legislação especial, deve-se reconhecer a ilegalidade do interrogatório realizado em desconformidade com o art. 400 do CPP. O mesmo direito de autodefesa assegurado ao adulto deve também ser assegurado ao adolescente infrator (MEZZOMO, 2008).

Neste ponto a jurisprudência apresenta três justificativas para a manutenção da apresentação do adolescente como primeiro ato processual: a especialidade da legislação, a ausência de prova de prejuízo, e a natureza da medida socioeducativa como intervenção pedagógica, ressocializadora, e com a finalidade educativa, conforme fundamentação do acórdão lavrado nos autos dos Embargos Infringentes 1010610000937/002, do TJMG (MINAS GERAIS, 2011).

No que toca à especialidade da lei, a jurisprudência sedimentou o entendimento de que a estrita observância do art. 184 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê a oitiva do adolescente em audiência de apresentação antes da produção da prova testemunhal em audiência de instrução, não caracteriza violação ao art. 400 do CPP que somente deve ser aplicado na ausência de norma expressa, subsidiariamente. O TJRS quando provocado para decidir acerca da nulidade da oitiva do adolescente realizada antes da prova oral acusatória, apelação AC 70082424342, decidiu à unanimidade, aderindo ao voto do Desembargador Relator Afif Jorge Simões Neto:

[...] em se tratando de processo para apuração de ato infracional, a aplicação das normas previstas no Código de Processo Penal se dá de forma subsidiária, consoante dispõe o artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, em relação ao momento do interrogatório do representado, o ECA traz disposição expressa em seu artigo 184 [...]. Dessa forma, assim que ofertada a inicial acusatória, deverá ser ouvido o adolescente e somente depois é que será designada audiência para oitiva das testemunhas, até porque as testemunhas de defesa do representado são arroladas quando de sua defesa prévia, o que ocorre aós a audiência de apresentação (RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Este entendimento, sem dúvida alguma, coloca o adolescente em situação pior do que o adulto, e isto infringe a normativa internacional. A pesquisa defende que a admissão do art. 400 do CPP em nada viola o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o dispositivo processual está em consonância com as garantias da ampla defesa e do exercício do contraditório, e há previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente para a aplicação subsidiária do CPP à justiça infracional. O princípio da especialidade não pode se sobrepor às garantias constitucionais, limitando e restringindo o exercício

da autodefesa e colocando o adolescente infrator em posição desfavorável. Daí porque a configuração do prejuízo é presumida. Além disso, acolher o art. 400 do CPP responderia ao anseio da normativa internacional de que ao adolescente não seja dispensado nenhum tratamento pior do que se adulto ele fosse.

Quanto à justificativa de que o processo infracional não busca a imposição de uma pena, mas sim de uma medida socioeducativa de cunho ressocializador, este fundamento é falacioso, pois a medida socioeducativa reconhecidamente possui natureza punitiva e retributiva, de modo que a imposição de qualquer restrição à liberdade caracteriza verdadeiramente uma punição e deveria ser empregada como *ultima ratio*, obediente ao princípio da intervenção mínima, e observadas todas as garantias processuais. Essa justificativa resgata fundamentos da teoria da situação irregular, como se a finalidade psicopedagógica e o assistencialismo do Estado prescindissem das garantias processuais.

Por fim, há ainda quem defenda a manutenção da audiência de apresentação e a oitiva do adolescente que responde à persecução infracional antes da instrução processual e da oitiva das testemunhas. Argumenta-se que a natureza do juízo infracional é marcada pela possibilidade de intervenção imediata e interação com as políticas públicas intersetoriais e acionamento da rede de proteção, com a finalidade de prontamente atender às necessidades mais urgentes dos adolescentes tantas vezes marcados por vulnerabilidades. A audiência como primeiro ato do processo seria, então, útil pois ao ter contato pessoal com o adolescente, o juiz poderia conhecer as condições pessoais do jovem e suprir as necessidades mais prementes.

Se a audiência de apresentação do jovem se destinasse tão somente para colher informações de natureza pessoal, e assim identificar as vulnerabilidades para que fosse acionada a rede de proteção, de fato, reconhece-se que o ato se reverteria em benefício do jovem e não haveria prejuízo de ordem processual. Neste cenário, defende-se que este primeiro contato do juiz com o jovem fosse limitado a este propósito, sendo desfeito ao juiz, neste momento, colher o depoimento do adolescente sobre o fato *sub judice*. A oitiva do jovem sobre o fato que lhe é imputado deveria ser reservado para ocorrer em outro momento, após a oitiva das testemunhas, como último ato da instrução, tal qual ocorre na justiça criminal comum.

No entanto, o que ocorre é a audiência de apresentação que tem como mote

principal o interrogatório do adolescente como ato probatório apto a fundamentar a decisão restritiva de liberdade e, em um segundo plano, nesta audiência, se revelam aspectos pessoais que são empregados, como nos exemplos colacionados acima, para fundamentação assistencialista que invoca a privação de liberdade como solução, olvidando-se que de acordo com a normativa internacional os aspectos pessoais/subjetivos devem ser invocados para preservar e promover os direitos do jovem e a sua dignidade.

2.4.1.3 Violação aos princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade

Além da ordem da oitiva do adolescente acima referido, um outro aspecto destacado para dizer que no Brasil os adolescentes possuem tratamento mais rigoroso que o adulto é o que diz respeito à (im)possibilidade de se aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. Aqui, verifica-se a possibilidade de o recurso de apelação interposto pelo réu adulto ser admitido em seu duplo efeito, devolutivo e também suspensivo. Já ao infrator adolescente, a jurisprudência impõe que tão logo a sentença reconheça a materialidade e autoria de ato infracional, e diante da aplicação de uma medida socioeducativa, o adolescente deve iniciar imediatamente o cumprimento da medida e o acompanhamento pelo juízo da execução, não se lhe reconhecendo o direito de recorrer em liberdade incidindo, portanto, em violação à presunção de inocência.

Os fundamentos para conferir ao adolescente tratamento diferente daquele atribuído ao adulto em semelhante situação e afastar a violação ao princípio da presunção de inocência são de três ordens: (i) invoca-se o art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a especialidade da legislação para dizer que a regra geral é que o recurso seja admitido apenas no efeito devolutivo, em não havendo comprovação de dano irreparável; (ii) invocam-se os princípios da celeridade e da imediatidade para dizer que a intervenção do Estado imediata, de modo a proteger o adolescente infrator de situações de risco e afastar o adolescente do ambiente pernicioso em que vive e, novamente, (iii) o fundamento neomenorista de que as medidas socioeducativas não possuem a mesma natureza jurídica das penas, e que a finalidade protetiva, pedagógica, ressocializadora impõem a execução prioritária.

Apesar das justificativas apresentadas pela jurisprudência para não atribuir ao recurso de apelação o efeito suspensivo, tem-se por evidente a ofensa ao princípio da

presunção de inocência. Nenhum dos fundamentos apresentados pela jurisprudência está de acordo com a normativa internacional, e tampouco com a Constituição Federal (1988). O argumento da especialidade da legislação é rechaçado porque o art. 215 do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser lido em consonância com os diplomas internacionais e com a Constituição Federal e, além disso, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente admite a aplicação do Direito Processual Penal para disciplinar o processo infracional. Ademais, o dispositivo legal prevê o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito sempre que houver comprovação de dano irreparável. Nesta linha, tem-se a compreensão de que a privação da liberdade, quando violada qualquer garantia processual, inexoravelmente acarreta prejuízo irreparável.

O segundo argumento acima listado, no sentido de que a imediata execução da medida socioeducativa repercute em proteção ao adolescente, pois conforme voto do relator da Apelação 0702576-16.2020.8.07.0013, “a decisão tende a ser mais benéfica ao adolescente para livrá-lo da situação de risco inerente ao ambiente sociofamiliar e educacional que o levou à prática infracional” (DISTRITO FEDERAL, 2020). . No exemplo colacionado, o Des. Relator se refere ao adolescente como um indivíduo “já enredado nas malhas da criminalidade” e conclui que a imediata execução da medida socioeducativa “só tende a beneficiá-lo”. O segundo argumento apresentado pela jurisprudência deve ser igualmente repellido porque os direitos fundamentais à liberdade, à presunção de inocência e do exercício ao duplo grau de jurisdição não podem se manter subjugados pelo pensamento estigmatizante e assistencialista pela concepção de que medida socioeducativa de privação da liberdade seria um benefício para a sua proteção.

Tome-se ainda como exemplo julgado do STJ, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, AgRg no HC 584279/SC, que em seu voto expressamente declara que a medida privativa de liberdade é meio legítimo para tratar a drogadição, ao apontar que o adolescente não deveria ser liberado da medida porque a liberdade infringiria direitos do adolescente porque na unidade de internação ele teria acesso a tratamento médico e acompanhamento psicológico e psiquiátrico, e que o meio fechado “muitas vezes se figura como o único meio adequado para se atingir a almejada ressocialização e desdrogadição” (BRASIL, 2020). Esses fundamentos são flagrantes expressões do pensamento neomenorista, violadores de direitos e garantias e inaceitáveis. Imbui-se do discurso da socioeducação, da

finalidade pedagógica, da imediata intervenção do Estado para fazer crer que a medida socioeducativa aplicada é uma benesse ao adolescente, uma forma de o proteger, e em nome dessa ação “benevolente”, violam-se direitos.

Quanto ao terceiro argumento, relativo à natureza jurídica da medida socioeducativa, a jurisprudência do TJDF, no julgamento do habeas corpus HC 0010899-03.2014.8.07.0000, enalteceu que:

O imediato cumprimento da medida socioeducativa garante suas finalidades protetiva e pedagógica no processo de ressocialização do adolescente infrator, não havendo que se cogitar de afronta ao princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade, já que o processo de apuração de ato infracional e as medidas socioeducativas não possuem o mesmo viés das penas privativas de liberdade (DISTRITO FEDERAL, 2014).

Diante dessa fundamentação, deve-se reconhecer que sim, de fato a medida socioeducativa possui o caráter socioeducativo. Mas não só. E nem é o primeiro ou principal e tampouco deve ser esta a natureza jurídica a nortear o enfrentamento do problema. Ao lado do caráter ressocializador e pedagógico, é evidente que a imposição de uma medida socioeducativa não deixa de ser uma verdadeira punição, como caráter retributivo. Por esta razão, todas as garantias processuais devem ser estritamente observadas, inclusive os princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade, sendo urgente a alteração deste quadro.

2.4.1.4 Desclassificação de atos, circunstâncias atenuantes ou o afastamento de causas gerais e especiais de aumento de pena não impactam na definição da medida socioeducativa

A imputação do cometimento de um ato infracional ao adolescente é capitulada de forma análoga aos crimes tipificados no Código Penal, seguindo-se inclusive as referências às causas gerais e especiais de aumento ou diminuição de pena. Assim, também, na sentença o juiz deve apreciar as circunstâncias atenuantes ou agravantes que existam no caso sob julgamento. Durante a instrução do processo de apuração de ato infracional, é dever da defesa do adolescente, sempre que possível, afastar as causas gerais ou especiais de aumento de pena, como por exemplo concurso de agentes, concurso de atos infracionais, continuidade delitiva, o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, uso de arma de fogo, dentre outros. Do mesmo modo, a defesa busca que quando da definição de qual medida será aplicada, que sejam sopesadas as circunstâncias atenuantes como a confissão.

Ainda que a defesa técnica do adolescente tenha êxito na comprovação de que o ato não foi praticado com uso de arma de fogo, ou que a arma usada foi de brinquedo, ou ainda que o laudo de eficiência de arma de fogo tenha sido inconclusivo ou conclusivo para a imprestabilidade da arma; ou que a defesa tenha logrado comprovar que não houve concurso de agentes, ou ainda que o adolescente tenha livremente confessado quando de sua oitiva em juízo; todas essas situações são devidamente pontuadas e apreciadas pelo juízo infracional na sentença. No entanto, diferentemente da esfera penal onde o afastamento de causas de aumento de pena reflete na pena fixada, no âmbito infracional a prova favorável à defesa não possui a força suficiente para afastar a aplicação de uma medida privativa de liberdade, e sucumbe ao neomenorismo. Neste sentido, o voto condutor da apelação criminal 0009535-49.2017.8.07.0013, TJDFT, consignou que

a confissão espontânea do representado não se equipara à atenuante genérica prevista no Código Penal (art. 65, inciso III, alínea "c") na medida em que, nos procedimentos afetos a Vara da Infância e Juventude, em que se apura a prática de ato infracional praticado por adolescente, não há falar em imposição de pena, mas sim em medida socioeducativa mais adequada à ressocialização, reintegração e reeducação do menor (DISTRITO FEDERAL, 2021).

Os aspectos pessoais e, mais uma vez, o discurso assistencialista se sobrepõe à técnica jurídica pois apesar de reconhecido no julgado que houve o afastamento da causa geral ou especial de aumento de pena, ou, como no caso colacionado, que houve a existência de uma atenuante, na seara infracional isso não implica na aplicação de uma medida socioeducativa mais branda e tampouco se reverte em qualquer benefício processual ao adolescente.

2.4.1.5 Violação à coisa julgada

Outro aspecto processual apresentado na pesquisa que repercute prejudicialmente ao adolescente que cumpre medida socioeducativa, diz respeito à violação da coisa julgada. Dando continuidade à lista de situações em que o adolescente é penalizado com mais rigor que um adulto, tem-se agora esta situação, de agravamento da medida socioeducativa aplicada, após o trânsito em julgado da sentença infracional. Veja-se que para o imputável, uma vez transitada em julgado a sua sentença penal condenatória, esta se cristaliza e não existe a possibilidade de o condenado sofrer aumento de pena ou piora no regime de cumprimento da pena porque deixou de cumprir a pena adequadamente. Na eventualidade de o preso incidir

em violações disciplinares durante a execução da pena, a consequência se limita a negativa de benefícios ou atraso na progressão de regime de cumprimento da pena, mas a condenação transitada em julgado, para o adulto imputável, é o limite de sua condenação.

Para o adolescente, entretanto, a doutrina e a jurisprudência admitem a possibilidade de agravamento a medida socioeducativa imposta por sentença já transitada em julgado por meio da regressão. Invoca-se o art. 43 da lei do SINASE, que prevê a substituição de uma medida socioeducativa por outra mais gravosa. Entendem que o art. 43 pode ser interpretado literalmente e sem articulação com o art. 1º, §2º alínea III da lei do Sinase, sem atentar-se para os limites da coisa julgada e para responder às situações de reiterado descumprimento da medida mais branda aplicada originalmente, olvidando-se que para esta finalidade o ECA prevê a internação sanção:

Substituição por medida mais gravosa (regressão): cuida-se, na prática, da regressão. O adolescente pode iniciar a execução no regime de semiliberdade, mas passar, depois, à internação. Pode começar na liberdade assistida e migrar para a semiliberdade. Note-se que o fundamento para essa regressão é o não cumprimento, a contento, do seu plano individual de atendimento, independentemente da previsão feita no art. 122, III, do ECA. Noutros termos, pode haver regressão tanto nesta última situação, quando há descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, como também em outras hipóteses de incompatibilidade da conduta do jovem ao programa estabelecido, lembrando, sempre, que tal programa foi fruto de um consenso, como demonstra o art. 53 desta Lei. Impõe-se, apenas, o respeito do devido processo legal, que demanda contraditória e ampla defesa (autodefesa e defesa técnica). Além disso, os incisos fixam mais dois requisitos: parecer técnico e audiência prévia (NUCCI, 2015, p.849).

Neste sentido foi o julgamento do HC 499316/DF, cujo relator foi o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, assertivo em seu voto ao proclamar:

Como é cediço, cabe ao Juízo competente para a execução da medida aplicada ao menor determinar a modificação da medida socioeducativa imposta, quando esta se revelar insuficiente à sua ressocialização, não havendo que se falar em ofensa ao postulado da coisa julgada. [...] Ressalte-se, ademais, que, ante o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta, mostra-se cabível a substituição da medida de semiliberdade por internação, nos termos do art. 43 da Lei n. 12.594/2012 (BRASIL, 2019).

Contrariamente a este entendimento, e para combater a substituição da medida socioeducativa por uma mais gravosa ao arrepio da coisa julgada, a pesquisa defende que se deve privilegiar a interpretação integrada dos dispositivos da lei do SINASE. É certo que o art. 43 prevê a possibilidade de substituição da medida socioeducativa e em seu §4º admite a substituição por medida mais gravosa. Entretanto, este

dispositivo deve ser interpretado restritivamente, porquanto restringe direitos. Ademais, tal artigo deve ser lido em consonância com o art. 1º, §2º alínea III do mesmo diploma legal, o qual informa que a sentença é o parâmetro máximo para a privação da liberdade. A interpretação de ambos os dispositivos, portanto, conduz ao entendimento de que a substituição - inclusive para medida mais grave - é possível desde que seja observado o limite definido na sentença transitada em julgado.

Assim, a interpretação sistemática admite a legalidade da substituição da medida por uma mais grave na situação de haver uma sentença infracional transitada em julgado que na origem impôs a medida de internação estrita. Posteriormente, no durante a execução da medida de internação, o adolescente foi agraciado com a progressão para medida mais branda, como por exemplo a semiliberdade. Já na semiliberdade, este adolescente não observou as regras e a disciplina para o cumprimento da medida, incidindo no reiterado descumprimento. Nesse caso, em caráter excepcional, admite-se que o art. 43 da lei do SINASE admite a substituição pela medida mais grave. Verifica-se que no exemplo proposto, a sentença transitada em julgado foi observada, pois originalmente a sentença infracional transitada em julgado havia aplicado a medida de internação.

Apesar dos fundamentos apresentados em defesa da coisa julgada, os tribunais estaduais e o STJ admitem a substituição para medida mais gravosa. A situação padrão é o adolescente que não cumpre satisfatoriamente a medida socioeducativa de semiliberdade, com o registro reiterado de descumprimento da medida. Ao invés dos juízos de execução de medidas socioeducativas se valerem da hipótese prevista no art. 122, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente para a situação de reiteração de descumprimento da medida pode-se aplicar a internação sanção por até 3 meses, em muitos casos é realizada a substituição da medida para a internação estrita. Identifica-se, assim, ofensa à coisa julgada e conseqüentemente à normativa internacional que vela pelas garantias processuais aos adolescentes em conflito com a lei.

2.4.1.6 A inaplicabilidade da lei 9.099/90 como norma subsidiária ao ECA

É sabido que a lei 9.099 instituiu os juizados especiais cíveis e criminais, definindo, em seu art. 60, a competência para “a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo”, ou seja, aquelas cuja

pena máxima cominada não exceda 2 anos. A lei prevê como benesses: a possibilidade de não ser imposta prisão em flagrante quando, após a lavratura do termo circunstanciado, o autor do fato se comprometer a comparecer em juízo, o estímulo à composição entre autor do fato e vítima, a renúncia ao direito de representação ou queixa nos casos de ação penal privada ou pública condicionada; a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Os benefícios estabelecidos na lei 9.099/90, contudo, não se estendem ao adolescente infrator, fazendo que seja aplicada a este um tratamento mais rigoroso do que o aplicado ao adulto, novamente, em flagrante violação às Diretrizes de Riad e à lei do SINASE (SARAIVA, 2010, p. 231).

Como exemplo, cite-se o julgamento do AgRg no HC 584.279/SC no qual o STJ manteve a decisão do juízo de primeira instância que aplicou uma medida socioeducativa de internação na hipótese de ato infracional análogo ao crime de injúria. O habeas corpus foi impetrado sob a alegação de constrangimento ilegal diante da nulidade da decisão recorrida, porque violadora do art. 35, inciso I da lei do Sinase. A defesa aduziu que na justiça especializada do adolescente houve tratamento mais gravoso do que aquele dispensado ao adulto no juizado especial criminal, vez que para este não sobreviria a imposição de pena já que lhe seria favorável a benesse da lei 9.099. O STJ não conheceu do *habeas corpus*, restando a decisão fundamentada nos termos do voto do Min. Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, de que não cabe invocar a subsidiariedade da aplicação da lei 9.099/90 porque esta integração da norma somente seria possível em caso de omissão do ECA, o que não é o caso dada a existência do instituto próprio da remissão, previsto na legislação juvenil especializada (BRASIL, 2020). Manteve-se, deste modo, a condição mais grave ao adolescente. Enfim, perpetuou-se a violação à garantia de não haver tratamento mais gravoso ao adolescente que ao adulto, um dos princípios mais contundentes da normativa internacional.

Ainda no cotejo com a lei 9.099/90, e dado o reconhecido paralelismo existente entre a remissão prevista no ECA e a suspensão condicional do processo, vê-se que a lei 9.099/90 exige a presença de um defensor público ou advogado constituído para a concessão da benesse. Na justiça especializada, contudo, ao se tratar do tema da remissão cumulada com medida educativa sem a presença da defesa técnica, há entendimento dos tribunais no sentido de não haver nulidade. É este o entendimento externado pelo TJDFT no julgamento da Apelação 0718024-05.2019.8.07.0000

(DISTRITO FEDERAL, 2019). Também neste segundo exemplo perpetuou-se a violação à garantia de não haver tratamento mais gravoso ao adolescente que ao adulto.

2.4.1.7 A inexigibilidade de justa causa para a ação socioeducativa

Dispõe o art. 182, § 2º do ECA que “a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade”. Em outras palavras, a lei prevê a possibilidade de se instaurar uma ação socioeducativa contra um adolescente sem que haja justa causa para a imputação que lhe é feita. No caso do adulto, a denúncia ofertada pelo Ministério Público será rejeitada se lhe faltar justa causa para o exercício da ação penal, art. 395, inciso III do CPP. Novamente tem-se tratamento díspare entre adolescente e o adulto, em prejuízo do adolescente.

A prescindibilidade de justa causa como requisito para a persecução socioeducativa, dada a possibilidade de o promotor de justiça oferecer representação independentemente de prova pré-constituída de autoria e materialidade revela a “predominância de uma cultura de informalidade e discricionariedade” (COSTA, 2005, p. 132) aceita pelo neomenorismo porque, afinal, quer-se fazer “o bem” ao adolescente.

Qual a razão para afastar a exigência de justa causa para a ação socioeducativa? Trata-se de “situação esdrúxula de se permitir o início de ação socioeducativa e processamento de um adolescente sem o lastro mínimo de prova” (VAY, 2020). Em relação ao adulto, se exige um elemento mínimo de prova para o prosseguimento de um processo contra si, sendo a justa causa uma garantia erigida em seu favor. Conclui-se que é impossível conciliar o art. 35, inciso I da lei do SINASE e o art. 54 das Diretrizes de Riad com o art. 182, § 2º do ECA. As justificativas de possibilitar a instauração de um processo contra um adolescente, circunstância sempre estigmatizante que o marca de forma indelével, são aquelas constantemente invocadas: a celeridade, a imediatidade para a intervenção socioeducativa, a negação da natureza penal do sistema de justiça juvenil, o pretense caráter ressocializador, etc.

2.4.1.8 Toda ação socioeducativa é pública incondicionada

Uma outra situação que claramente prejudica o adolescente e viola o direito de

não ter tratamento mais gravoso, é o fato de todo ato infracional dar ensejo a uma ação socioeducativa que possui natureza pública incondicionada, de titularidade exclusiva do Ministério Público, ou seja, não importa qual tenha sido o ato infracional, é dispensada a representação da vítima como condição de procedibilidade da ação. Esta compreensão decorre do art. 182 do ECA, o qual proclama que, não concedida a remissão ou quando não promovido o arquivamento pelo Ministério Público, este deverá oferecer a representação, com a consequente instauração do procedimento judicial socioeducativo, com vistas à aplicação de uma medida socioeducativa (ECA, 1990, art. 182).

A doutrina neomenorista valida o dispositivo legal, em violação à garantia do art. 35, inciso I da lei do SINASE, valendo-se do argumento de que a ação socioeducativa é pública incondicionada e prescinde da representação do ofendido porque “o principal objetivo é a aplicação de medida socioeducativa, que visa, acima de tudo, à recuperação e orientação do adolescente” (DUPRET, 2010. p. 245). A jurisprudência acompanha a doutrina neomenorista, como se verifica no julgamento da Apelação pelo TJRS 70075387175 na qual se destaca prescindir-se “da representação por parte da vítima em face do caráter preponderantemente pedagógico e protetivo” da medida socioeducativa (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Neste cenário, quando comparado à situação do adulto, a visão menorista induz a prejuízo latente, porque para o adulto a ação penal pode ser pública, como pode ser pública condicionada à representação da vítima ou ainda privada. Isso quer dizer que, nas hipóteses de ação penal pública condicionada, ou de ação privada, a inércia da vítima age em benefício do autor do fato. Em se tratando de adolescente, contudo, ainda que a vítima não faça qualquer representação, ou mesmo que a vítima verbalize não possuir interesse em “processar” o adolescente, perdoadando-o, caso o Promotor de Justiça não promova o arquivamento ou não conceda a remissão, a ação socioeducativa será instaurada.

É relevante pontuar a grande discricionariedade do Ministério Público, ficando a promoção de arquivamento ou a concessão de remissão ínsitos à compreensão que o Promotor de Justiça possui acerca dos fatos. Para fundamentar o arquivamento ou a remissão, o Promotor pode dar voz ao perdão da vítima, considerar a reduzida potencialidade lesiva, invocar o princípio da insignificância, prestigiar a normativa internacional e a necessidade de despenalização ou de intervenção excepcional, a não estigmatização do adolescente.

Entretanto, caso o promotor de justiça não comungue desse entendimento, e não promova o arquivamento ou conceda a remissão, então a ação socioeducativa é pública incondicionada. Isto acarreta grande injustiça ao adolescente pois este sofrerá ação socioeducativa em situação na qual o adulto não responderia perante à justiça criminal. Cite-se como exemplo a situação hipotética onde um imputável e um adolescente se envolvem, em coautoria, em uma situação de lesões corporais leves, de injúria, ou de ameaça. Caso a vítima não faça a queixa-crime ou a representação, o imputável não responderá por ilícito algum. Já o coautor adolescente ficará sujeito à ação socioeducativa; “violando assim o mais comezinho preceito de isonomia e equidade” (SARAIVA, 2010, p. 233).

2.4.1.9 Remissão cumulada com a aplicação das medidas de obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e/ou liberdade assistida

Conforme ressaltado acima, o ECA apresenta a possibilidade de o Ministério Público conceder remissão ao adolescente (ECA, art. 126). A remissão pode ser simples, ou ser cumulada com alguma das medidas socioeducativas de meio aberto (ECA, art. 127). Neste caso, surge o questionamento sobre a legitimidade de incluir uma medida socioeducativa quando se trabalha a remissão, pois em sendo admitida a medida socioeducativa como sanção punitiva, não seria legítima a imposição da medida sem que o adolescente tivesse preservadas as garantias processuais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ademais, por se tratar a remissão de um perdão (ANDRADE; MACHADO, 2019, p. 129), não se deveria admitir a cumulação de qualquer medida.

No julgamento do AgInt no REsp 1824227/BA, o STJ consolidou o entendimento de que para haver a remissão cumulada com medida socioeducativa, é necessária a participação de defesa técnica para a preservação dos direitos ao contraditório e ampla defesa (BRASIL, 2019). Este entendimento, entretanto, é insuficiente porque o exercício do contraditório somente é efetivamente exercido quando há a capacidade real de intervir no resultado final. Não é o caso da remissão concedida pelo MP. A cumulação da medida não decorre de um consenso, uma construção, um concurso de vontades. O que corriqueiramente acontece é a imposição da medida socioeducativa cumulada, como condição estabelecida pelo MP de modo inafastável para a não persecução socioeducativa.

Em muitos desses casos, a participação da defesa, como reconhecida pelo STJ, mais se presta a legitimar a imposição da medida socioeducativa do que efetivamente exercer o contraditório e promover a defesa do adolescente. Imagine-se a hipótese de o adolescente ser apreendido em flagrante por um ato infracional qualquer. O MP procede a oitiva informal e naquele momento deverá se manifestar quanto à remissão e também quanto à internação provisória do jovem, ou sua liberação. O MP entende ser caso de remissão cumulada com medida socioeducativa. A defesa entende que não há justa causa para a persecução penal juvenil, dada a ausência de prova quanto à autoria do ato. Contudo, o MP oferece a remissão cumulada. A defesa técnica resiste. O adolescente, por sua vez, somente enxerga duas possibilidades: aceitar a proposta do MP e ir para casa, livre; ou confiar em sua defesa técnica e se sujeitar à manifestação do MP que poderá ser, inclusive, pela manutenção da internação cautelar. Nesse cenário, qual é verdadeiramente o papel da defesa? Quem confiaria na coerência do promotor de justiça quanto à manifestação acerca da desnecessidade de permanecer internado provisoriamente? Quem se sujeitaria ao risco de privação de sua liberdade, ainda que por poucos dias? Qual defensor recomendaria recusar a remissão, assegurando-lhe que ele não permaneceria apreendido?

O exemplo trazido revela que a pretensão do STJ de preservar o contraditório e a ampla defesa exigindo-se a presença da defesa técnica quando da concessão de remissão cumulada com medida socioeducativa é louvável, é claro; apesar de insuficiente para preservar integralmente as garantias processuais. De fato, “o defensor deve ser a antítese da acusação. Sua função deve ser de criar dúvida sobre a hipótese acusatória e a formulação de provas da acusação, viabilizando, assim, a condição para o contraditório” (COSTA, 2005, p. 139). A remissão cumulada com medida socioeducativa não abre espaço para uma atuação defensiva combativa e, por essa razão, conclui-se ser insuficiente a legitimação da cumulação das medidas tão somente pela presença física do defensor. Ao contrário do que diz o STJ no acórdão referido, na realidade o exercício do contraditório e da ampla defesa em sede de remissão é muito limitado, restringindo-se a aceitar ou não aceitar a oferta do promotor de justiça.

2.4.1.10 Prorrogação do prazo de internação provisória

Sabe-se que o ECA prevê a possibilidade de internação provisória do adolescente que responde a um processo infracional. Os artigos 108 e 183 da lei especial definem que o prazo máximo e improrrogável para a privação da liberdade de natureza cautelar é de 45 dias. Este é o limite fixado em lei, não havendo qualquer previsão legal ou hipótese que autorize a prorrogação ou flexibilização da internação provisória. A violação à literalidade deste dispositivo e a manutenção da internação cautelar por prazo superior aos 45 dias, em qualquer circunstância, caracteriza constrangimento ilegal.

Apesar da clareza da norma, em 2020, diante do contexto da pandemia do novo coronavírus, sobrevieram decisões dos tribunais estaduais como o TJDFT (Agi 0715690-61.2020.8.07.0000, HC nº 0717630-61.2020.8.07.0000), o TJSP (HC 2094345-26.2020.8.26.0000) , o TJRS (HC 70072800303) que utilizaram a excepcionalidade da pandemia para justificar a prorrogação da internação provisória, subvertendo a literalidade dos dispositivos do ECA. Colaciona-se, como exemplo, a fundamentação do Desembargador Relator Sebastião Coelho, no julgamento do Agi 0715690-61.2020.8.07.0000 no TJDFT:

[...] o prazo previsto nos artigos 108 e 183 do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser prorrogado, excepcionalmente, desde que observado o princípio da razoabilidade, o que é justificável no caso dos autos tendo em vista a pandemia causada pela Covid-19 (DISTRITO FEDERAL, 2020).

A argumentação das decisões remete à suspensão na realização de atos processuais, a morosidade e atrasos na marcha processual, decorrentes da emergência sanitária e à necessidade de se observar as regras para a prevenção e contenção do coronavírus. Ao lado dessas razões, vê-se também a referência à gravidade do ato, “inaptidão para o convívio social”, e a finalidade de “resguardar a ordem pública”.

Decisões que deliberaram por prorrogar o prazo de internação provisória não apenas violaram o ECA, mas igualmente violaram a Recomendação n. 62 do CNJ, que no âmbito do sistema socioeducativo orientou a priorização de aplicação das medidas em meio aberto, a revisão das internações provisórias, a reavaliação das medidas restritivas de liberdade e de internação sanção. Neste sentido:

Enquanto o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propõe a redução do número de pessoas encarceradas como forma de conter a proliferação do vírus, os Tribunais de Justiça mantêm políticas de segregação, que contrariam, inclusive, dispositivo literal de lei e agravam ainda mais os riscos ao público alvo do sistema socioeducativo, em sua maioria, adolescentes negros, pobres, periféricos e de baixa escolaridade (SILVA, 2020).

Mesmo diante da obviedade e clareza do dispositivo legal, que emprega a palavra improrrogável de modo a não deixar dúvidas, e ainda sendo certo que ao fixar o prazo de 45 dias a lei não comporta quaisquer exceções, os tribunais estaduais têm decidido de modo a infringir a lei e violar direitos e garantias dos jovens que respondem à persecução infracional.

Evidentemente há outras tantas violações a direitos e garantias estabelecidas nacional e internacionalmente. “A violação dos direitos é latente e a resposta do Estado e da sociedade é deficiente” (GUIMARÃES; PINTO, 2014, p. 110), e pode ser exemplificada com a violência estrutural decorrente da inadequação das instalações físicas nas unidades de internação, da inobservância de tratamento prioritário pelo poder público na elaboração de políticas e também na dotação orçamentária, do tratamento estigmatizante com o etiquetamento e a perda da personalidade, às denúncias de agressões perpetradas por agentes socioeducativos contra adolescentes internados, das rotinas de segurança com uso de algemas, camburões, sprays vegetais para a contenção, da ausência de políticas para o acompanhamento dos egressos do sistema socioeducativo, da ausência de atividades pedagógicas, privação do contato com a família, dentre tantos outros (VALENTE, 2019, p. 39, 64, 57; PIOVESAN, 2006, p. 41; BARBERIS; MACHADO, 2018, p. 138).

No entanto, para os fins desta pesquisa, entende-se que os pontos aqui suscitados são suficientes para a identificação de que a prática neomenorista permanece fortemente presente. Vê-se, que dentre todas as violações a direitos e garantias discorridos neste capítulo, todas possuem como pontos comuns a fundamentação pautada na situação de precariedade e risco que legitima o assistencialismo tutelar e no discurso falacioso acerca da natureza socioeducativa/pedagógica/ressocializadora das medidas aplicadas. O combate a essa prática neomenorista exige profundas alterações, não apenas no âmbito legislativo. Mary Beloff (2001, p. 11) chama a atenção para a complexidade dessa mudança e ressalta que as modificações são complexas, pois não se trata apenas de instaurar um novo modelo de justiça, mas sim de romper com padrões culturais. Emílio García Méndez atribui a dificuldade de implementação a problemas medulares:

A vigência, por tantos anos, de uma concepção jurídica aparentemente tutelar (na realidade criminalizadora da pobreza de uns e cúmplice da impunidade de outros) em relação à infância não se manteve por força ou teimosia. Curiosamente, o direito dos menores e os sistemas de bem-estar social compassivo-repressivo, gerados por esse mesmo direito, foram tão fáceis de ser aceitos pelas “boas” e “más” consciências quanto hoje é difícil a

implantação de sistemas de responsabilidade penal dos adolescentes baseados em um modelo de justiça. As dificuldades na implementação de um modelo de responsabilidade penal desse tipo, na América Latina, não se constituem somente de problemas técnicos das políticas sociais; dizem respeito também a problemas medulares para a implantação da democracia (MÉNDEZ, 2006, p. 25).

Aliás, diga-se, a alteração da lei é o que se tem de mais fácil. Difícil mesmo é conseguir transformar a mentalidade das pessoas, para abandonar os resquícios do velho sistema tutelar e, verdadeiramente, enxergar o sistema de justiça juvenil com as lentes das garantias legais assecuratórias dos direitos humanos dos adolescentes infratores. É isto o que propõe o Direito Penal Juvenil, apresentado no capítulo seguinte.

Neste capítulo foram elencados os principais instrumentos normativos acerca dos sistemas infracional e socioeducativo, extraíndo-se os princípios norteadores desta disciplina no Brasil. Viu-se, também, que as práticas institucionais do sistema de justiça e da responsabilização dos adolescentes não guarda fiel correspondência com a doutrina da proteção integral e com os valores positivados, evidenciando-se violações a direitos fundamentais dos adolescentes infratores. Os direitos e garantias são vilipendiados desde o momento de sua apreensão, por exemplo sujeitando os adolescentes ao uso de algemas e transporte em camburões (VALENTE, 2019, p. 150); passando pela etapa processual, por exemplo, com a violação à presunção de inocência e o entendimento de que o recurso de apelação interposto contra sentença que impôs medida socioeducativa deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, justificado pelo princípio da intervenção precoce (BRASIL, 2018), até o exaurimento da execução das medidas socioeducativas em unidades de internação, por exemplo com a superlotação das instalações (CNMP, 2019, p. 10).

Identificou-se que a manutenção do menorismo como origem das violações a direitos e garantias dos adolescentes infratores (BELOFF, 2001, p. 11), e conclui que para vencer o que se convencionou chamar de neomenorismo, é necessário reconhecer no Brasil a existência de um Direito Penal Juvenil. A consciência de responsabilização penal juvenil permitirá a incorporação dos princípios garantistas do Direito Penal (SARAIVA, 2010, p. 93), o direito penal mínimo e a ruptura com o paradigma tutelar e o neomenorismo.

3 ENTRE O NEOMENORISMO E O DIREITO PENAL JUVENIL: UM DEBATE QUE JÁ DURA MAIS DE 30 ANOS E, AINDA ASSIM, PRECISA AVANÇAR

O presente capítulo trata do Direito Penal Juvenil, admitindo-o como já existente no Brasil. É compreendido como o conjunto de regras, tanto de direito material como também de direito processual, que disciplina os crimes e contravenções penais cometidos por menores de idade, quando recebem a denominação de atos infracionais; assim como as consequências derivadas da infração, denominadas, medidas socioeducativas.

O capítulo divide-se em quatro partes. O tópico 3.1 aborda o reconhecimento do Direito Penal Juvenil como ramo jurídico já existente no Brasil, alicerçado sobre as premissas do princípio da legalidade (3.1.1) e da natureza retributiva das medidas socioeducativas (3.1.2). Apresentam-se os autores progressistas que defendem o Direito Penal Juvenil e os fundamentos para a defesa de um ramo autônomo, especializado e alinhado com a normativa internacional.

A partir da legalidade estrita e do reconhecimento da medida socioeducativa como pena, o Direito Penal Juvenil dialoga com a dogmática penal garantista e de direito penal mínimo. O tópico 3.2 trata então do Direito Penal Juvenil como expressão do garantismo jurídico e do direito penal mínimo, identificados como limitadores do poder do Estado contra o indivíduo.

Esta visão do direito infracional e socioeducativo, a partir da perspectiva da dogmática penal especializada, é alvo de críticas por parte de doutrinadores. A exposição das críticas levantadas pelos doutrinadores avessos ao Direito Penal Juvenil é relevante porque expõe os problemas, os questionamentos, as falhas, provocando a reflexão e o amadurecimento do tema. As críticas são o objeto do item 3.3.

Por fim, no item 3.4, as críticas são respondidas pontualmente, de modo a reafirmar-se o Direito Penal Juvenil como meio para a sedimentação dos direitos humanos dos adolescentes infratores.

3.1 ANTES DE RECHAÇAR O DIREITO PENAL JUVENIL É NECESSÁRIO COMPREENDER DO QUE SE TRATA

Entende-se por Direito Penal Juvenil um direito penal especial que “em tudo, e

portudo, é comparável do direito penal” (SHECAIRA, 2015, p. 171). É dissociado do direito penal comum fundamentalmente pela distinção do destinatário da norma, que é o adolescente infrator (SPOSATO, 2013, p. 68). O destinatário da norma, ou seja, o adolescente infrator, é o traço fundamental e distintivo que exige tratar o Direito Penal Juvenil como um campo próprio do direito (ROXIN, 2003, p. 43).

Além disso, é exatamente em razão desse destinatário especial, o adolescente reconhecido internacionalmente como sujeito de direito em peculiar estágio de desenvolvimento, que devem ser observadas as particularidades desse sistema penal juvenil, de modo a preservar todos os direitos e garantias que lhe são inerentes, como por exemplo o direito consagrado no art. 54 das Diretrizes de Riad (ONU, 1990) e internalizado pela lei do SINASE, art. 35, inciso I, de não receber tratamento mais gravoso do que aquele que seria conferido a um adulto, e de ser reconhecido como sujeito de direitos em condição peculiar de desenvolvimento (ECA, 1990, art. 71 e art. 121).

Destaca-se, portanto, que o Direito Penal Juvenil deve primar pela especialidade explicitada pelos princípios da prioridade absoluta, do melhor interesse, da excepcionalidade, brevidade, da convivência familiar, da corresponsabilidade; sem, contudo, deixar de observar com igual primor as garantias intrínsecas ao direito penal adulto, mormente aquelas relacionadas aos princípios da legalidade, da culpabilidade e da individualização da pena, da intervenção mínima, da proporcionalidade; honrando, assim, a conformação do sistema (SHECAIRA, 2015, 143), constituído pelas regras constitucionais, internacionais, ECA, SINASE, Código Penal e Código de Processo Penal.

Atribuir o predicado penal ao direito juvenil deve-se ao tangenciamento do sistema de justiça juvenil com o direito penal e direito processual penal. Aspectos como por exemplo a definição de inimputabilidade, a definição de ato infracional, a identificação dos elementos subjetivos do dolo ou culpa, a incidência do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material, a aplicação das teorias acerca do tempo do crime, considerando-se a idade do adolescente na data do fato, o reconhecimento da prescrição e a súmula 338 do STJ revelam a inevitabilidade de serem adotados padrões penais (ROMÃO, 2018, p. 299-300). Sobre esses pontos que se edifica o Direito Penal Juvenil, sem, contudo, olvidar-se de que não se admite punição por punição, enaltecendo-se apenas o caráter retributivo, dissociado da finalidade pedagógica.

A existência de um Direito Penal Juvenil no Brasil tem como principal premissa o reconhecimento de que a imposição de uma medida socioeducativa é verdadeiramente uma sanção penal, com evidente natureza retributiva. Este é o entendimento de Mary Beloff (2001, p. 8), Emílio García Méndez (2004, p. 233), João Batista Costa Saraiva (2010, p. 66), Ana Paula Motta Costa (2005, p. 79), Sérgio Salomão Shecaira (2015, p. 194), Afonso Armando Konzen (2008, p. 83), Flávio Américo Frasseto (2006, p. 303), Karyna Batista Sposato (2013, p. 25), Martha de Toledo Machado (2003, p. 239), Mauro Ferrandin (2009, p. 143), Antônio Fernando do Amaral e Silva (2006, p. 58), Wilson Liberati (2006, p. 70).

Diz-se, portanto, que a resposta do Estado frente ao cometimento de um ato infracional, mediante a imposição de uma medida socioeducativa, é uma sanção penal e, ao mesmo tempo, reconhecida por seus aspectos pedagógico e ressocializador. Neste sentido, Karyna Batista Sposato destaca que o Direito Penal Juvenil é pautado, fundamentalmente, pela prevenção especial positiva (SPOSATO, 2013, p. 44), uma vertente utilitarista com a finalidade de prevenir novos delitos e deixando para segundo plano a prevenção geral e o inegavelmente presente caráter retributivo.

A aceitação da existência do Direito Penal Juvenil no Brasil implica na admissão de uma teoria da responsabilidade penal diferenciada dos adolescentes (SPOSATO, 2013, p.91), o que abarca o estudo do conceito do ato infracional e da natureza jurídica das medidas socioeducativas que são impostas aos adolescentes por sentença judicial. Negar a natureza penal às medidas socioeducativas, é incidir em uma “fraude de etiquetas” que oportuniza distorções e obstaculizam o avanço do debate no Brasil (SPOSATO, 2013, p. 147).

3.1.1 O ato infracional rigidamente submetido ao princípio da legalidade

Acerca do conceito de ato infracional, o Estatuto da Criança e do Adolescente o define, referindo-se a “conduta descrita como crime ou contravenção penal” (ECA, 1990, art. 103). Da definição de ato infracional apresentada na lei, tem-se uma estreita conexão com o direito penal, pois se verifica a austera correlação com a tipificação de adulto para definir o rol de infrações que ensejam responsabilização também ao adolescente. A legislação especial não tipificou os atos infracionais, tomando emprestada a tipificação da legislação penal comum. A definição de ato infracional vinculada à existência dos tipos penais crime ou contravenção penal atende ao

princípio da legalidade, e significa um expressivo avanço em comparação ao direito anterior, onde se admitia a imposição de medidas fundamentando-se em fatos não tipificados penalmente (SHECAIRA, 2015, p. 145). Neste sentido, destaque-se que “a legalidade e pessoalidade, são os princípios centrais que orientam o sistema de responsabilização penal e representam os pilares de sustentação do sistema de garantias dos direitos fundamentais” (CARVALHO; WEIGERT, 2012, p. 230).

O ato infracional está amarrado à tipificação penal, e somente a perfeita subsunção do fato à norma penal autoriza a persecução socioeducativa. É válida a redundância para repisar que somente existirá ato infracional se houver a previsão de crime ou contravenção penal. E ainda, no dizer enfático de Karyna Batista Sposato, “a conduta praticada pelo adolescente somente se afigura como ato infracional se, e somente se, contiver os mesmos aspectos definitórios da infração penal” (SPOSATO, 2013, p. 40).

Diferentemente do sistema de responsabilização atual, o silogismo da doutrina da situação irregular admitia a intervenção assistencialista sob a justificativa do malfadado desvio de conduta. Legitimava-se “uma potencial atuação judicial indiscriminada” (COSTA, 2005, p. 71) em relação às crianças e adolescentes vulneráveis, com nítida finalidade higienista de controle social, porquanto não submetida ao princípio da legalidade. Empregavam-se os vocábulos genéricos e imprecisos para autorizar a ação tutelar do Estado, e isto era mesmo suficiente para o juiz de menor agir e até mesmo privar o adolescente de sua liberdade, tudo em nome do seu próprio bem, é claro.

A doutrina da proteção integral, pautada na estrita legalidade, rompe com esse padrão, sendo certo que “não se pode cogitar no acionamento do sistema socioeducativo com o fito de proteção” (SARAIVA, 2010, p. 82). No contexto da estrita legalidade é inconcebível submeter o adolescente ao cumprimento de uma medida socioeducativa sob a fundamentação exclusiva de suas condições pessoais como família disfuncional, abandono, situação de rua, evasão escolar, doenças mentais, comprometimento com drogas (SPOSATO, 2013, p. 26). A situação de risco não configura crime ou contravenção penal e, portanto, não enseja ação socioeducativa, mas sim o acionamento da rede de proteção à adolescência e juventude.

A determinação de obediência ao princípio da legalidade no âmbito da justiça juvenil se harmoniza com a sistemática introduzida pelo art. 227 da Constituição Federal, expressão da internacionalização da doutrina da proteção integral, mas antes

e primordialmente, se revela coerente com os valores erigidos pelo Estado Democrático de Direito. De facto, o princípio da legalidade representa diretriz basilar do direito processual penal por ser expoente limitação à intervenção do Estado na vida do particular (HASSEMER, 2005 p. 331). E mais, o princípio da legalidade se assenta não apenas na prévia e precisa descrição do crime ou contravenção, mas também impõe ao julgador o dever de fundamentar todas as suas decisões.

Atento ao princípio da legalidade e admitido o ato infracional como conduta descrita como crime ou contravenção penal, tem-se à obviada a sua íntima correlação com o direito penal. É, portanto, indiscutível que o direito penal é a matriz do ato infracional, empregando-se não somente a tipificação dos delitos, mas também se estende ao campo juvenil as excludentes da antijuridicidade e culpabilidade.

Apesar da similitude observada entre o ato infracional e os crimes e contravenções penais, sobressai uma diferença essencial que diz respeito ao sujeito que pratica o ilícito. Esta diferença se projeta também no campo das consequências no cometimento do ilícito. Se cometerem crimes ou contravenções penais, aos adultos são impostas penas criminais. Já em relação aos adolescentes, se cometerem atos infracionais, a estes são impostas medidas socioeducativas. Há diferenças substanciais entre pena e medida socioeducativa, são diversidades no âmbito dogmático, filosófico, legislativo e prático. Em que pesem as diferenças, entretanto, o ponto convergente está na natureza jurídica sancionatória e por esta razão, “ambos têm as mesmas garantias materiais e instrumentais, porque garantias com assento na ordem constitucional” (KONZEN, 2005, p. 93).

O entendimento de ser o ato infracional subjugado ao princípio da legalidade, bem como o reconhecimento de sua origem penal são primordiais para compreender a natureza das medidas socioeducativas. Neste sentido, “a intervenção judicial só se realiza porque ocorreu infração penal e, então, tanto do ponto de vista do que a origina como do de suas consequências, resta inegável a presença do direito penal” (SPOSATO, 2013, p. 115). A natureza jurídica punitiva das medidas socioeducativas é objeto do item a seguir.

3.1.2 O caráter punitivo das medidas socioeducativas

Passa-se, então, para a discussão acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas. Este debate não é novo, mas nem por isso deixou de ser atual ou

relevante, porque é exatamente a concepção acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas que determina se as garantias processuais e de direito material próprias do direito penal devem ser reconhecidas, ou não. É uma discussão que deve ser mantida acesa enquanto for necessário para sedimentar os direitos humanos dos adolescentes infratores e impedir violações em suas garantias.

Adianta-se que para os autores que reconhecem a existência no Brasil de um Direito Penal Juvenil, a natureza jurídica da medida socioeducativa é eminentemente sancionatória, sem prejuízo de se reconhecer em segundo plano o caráter pedagógico. Em outra perspectiva se posicionam os autores que somente reconhecem a incompleta natureza ressocializadora e pedagógica das medidas socioeducativas, cujos argumentos serão expostos oportunamente.

Por ora, apresentam-se os argumentos da doutrina que reconhece a medida socioeducativa, primordialmente, como punição, pois somente a partir desta concepção haverá uma genuína preocupação com a proteção e defesa dos direitos e garantias. Enquanto o sistema de justiça juvenil for tratado como “modelo da compaixão-repressão, próprio dos sistemas pseudotutelares inspirados na doutrina da situação irregular” (MÉNDEZ, 2008, p. 20), não se implementará plenamente a doutrina da proteção integral.

Konzen partilha da compreensão de que a medida socioeducativa possui natureza penal sancionatória, e enfatiza que não se pode reconhecer natureza jurídica civil ou administrativa às medidas socioeducativas, “uma vez que a Constituição Federal interdita a admissão de qualquer espécie de privação de liberdade de natureza não-penal, à exceção das hipóteses taxativamente previstas nos incisos LXI e LXVII de seu art. 5º” (KONZEN, 2005, p. 60).

Pois bem. Então, se são verdadeiras as assertivas (i) para o crime, impõe-se uma pena; (ii) atos infracionais são crimes ou contravenções penais; (iii) para o ato infracional, impõe-se uma medida socioeducativa; (iv) o critério de identificação dos fatos de relevância infracional é a própria pena criminal (SPOSATO, 2013, p. 40); então, por silogismo, deve-se admitir que, antes da natureza ressocializadora e pedagógica, a medida socioeducativa também possui autêntica natureza penal, e que se trata de uma sanção penal juvenil. Por conseguinte, “importa, como corolário lógico, a incidência de todo o conjunto de instrumentos individuais garantistas hodiernamente construídas e expressamente previstas pelo Direito” (KONZEN, 2005, p. 91).

É incontestável que a normativa internacional incorporada no ordenamento brasileiro ressalta que a disciplina da delinquência juvenil deve ser concebida sob os auspícios da doutrina da proteção integral. Não há divergência alguma quanto a isso. Inclusive, o Direito Penal Juvenil não se insurge contra o caráter ressocializador e pedagógico. Desse alcance ressocializador exsurge a atenção às atividades pedagógicas, a finalidade ressocializadora, a elaboração de um plano individualizado para atendimento adequado do jovem, a fixação de metas para o desenvolvimento do adolescente, à convivência familiar, determinações presentes na lei do SINASE e em total consonância com a normativa internacional. No entanto, um alerta importantíssimo é feito por Mary Beloff:

Quando hablamos de un sistema de responsabilidad penal juvenil estamos hablando de algo que nada tiene que ver con el “bien” ni con “hacer el bien”. Hay que asumir que estos sistemas de responsabilidad son sistemas penales, y como tales, implican un mal que el Estado dirige con la intención de provocar sufrimiento en la persona que infringió la ley penal (BELOFF, 2001, p. 4).

De fato, em que pese a evidência e a importância do caráter de proteção integral e reconhecimento de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento e a correspondente necessidade de se reconhecer a importância dos aspectos de ressocialização e socioeducação, a medida socioeducativa somente surge porque há necessidade de uma resposta penal do Estado frente ao cometimento de um crime ou contravenção penal praticado por adolescente, o que se convencionou chamar de ato infracional. A resposta do Estado é impositiva, coercitiva, imperativa, muitas vezes violenta, cujo cumprimento é inescusável, e implica na responsabilização diante de um ilícito e, notadamente, alcança restrição ou privação de direitos, inclusive direitos que a sociedade tem como caros, como o direito à liberdade e à locomoção.

Este cenário de imposição da força da ação estatal com a determinação de que se cumpra uma medida socioeducativa, é expressão característica do sistema penal punitivo. Assim, mesmo antes de a medida socioeducativa ostentar uma faceta da proteção integral, é imprescindível reconhecer a sua natureza de pena imposta que acarreta restrição ou privação de direitos. Ademais, tal qual a pena criminal, “as medidas socioeducativas cumprem o mesmo papel de controle social formalizado que a pena, possuindo finalidades e conteúdo assemelhados” (SPOSATO, 2013, p. 147).

A clareza quanto a natureza jurídica da medida socioeducativa é relevante pois

não se trata meramente de perfilhação doutrinária, em uma ou outra corrente da literatura especializada. É sim de grande valor, pois dadas as implicações práticas correlatas, assumir a natureza sancionatória resulta em exigir um sistema de garantias que favoreça o adolescente e imponha limites à ação do Estado. De outro modo, ao recusar o caráter penal da medida socioeducativa, incide-se em uma prática mantenedora de um falacioso discurso protetivo que finda por violar direitos humanos fundamentais dos adolescentes infratores.

Se ainda restar alguma dúvida sobre a natureza sancionatória e punitiva da medida socioeducativa, Kosen lança um desafio: “pergunte a um adolescente infrator qual é a sensação decorrente da imposição de uma medida socioeducativa – certamente, o adolescente responderá que se sente como se estivesse sendo punido” (KONZEN, 2005, p.43).

Afastar os eufemismos empregados na lei (MÉNDEZ, 2004, p. 243) e assumir que de fato a medida socioeducativa possui natureza jurídica de pena, tem como consequência a obstinação de maior rigor na observância ao princípio da legalidade e de todas as garantias processuais, tal qual se dá na justiça criminal comum. Deste modo, certificar como verdadeira a natureza penal das medidas socioeducativas, torna obrigatória “uma incidência restrita e limitada aos casos de estrita necessidade” (SPOSATO, 2013, p. 26).

Há quem se refira à natureza complexa da medida socioeducativa, aliando-se o caráter pedagógico e ressocializador com a faceta punitiva, sancionatória, prevenção especial positiva, retributiva (BARBOSA, 2009, p. 56). Essa categorização parece atender somente ao conforto da consciência de quem a aplica, pois o que grita nessa categoria é mesmo o aspecto penal e sancionatório da medida socioeducativa.

Outra evidência de que a medida socioeducativa possui natureza punitiva-sancionatória, é a validação do instituto da prescrição no campo do Direito Penal Juvenil. Para pôr fim à discussão, o enunciado 338 da súmula do STJ expressamente reconheceu que “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”. A apreciação do tema pelo STJ contou com o exposto reconhecimento de que as medidas socioeducativas possuem natureza punitiva, e que, portanto, o instituto da prescrição deveria ser reconhecido. Colhe-se do voto do Min. Félix Fischer, REsp 283181/SC, o seguinte trecho:

Os que repudiam a aplicação da prescrição em sede de ato infracional justifica o posicionamento ao fundamento de que as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente não têm a mesma natureza jurídica das penas estabelecidas no ordenamento jurídico-penal. Entretanto, uma análise contextual e teleológica de tais medidas leva inevitavelmente a conclusão diversa. De ver-se que os infratores são submetidos às normas configuradoras de injustos para a caracterização do denominado ato infracional (art. 103 do ECA), sujeitando-se, pois, a medidas restritivas de direitos e privativas de liberdade, às vezes, na prática, até mais gravosas que as impostas aos imputáveis. Portanto, não se pode negar que as medidas socioeducativas têm, na realidade, uma certa conotação repressiva, ainda que formalmente sejam preventivas (BRASIL, 2001).

O voto do relator foi acompanhado à unanimidade para reconhecer a prescrição devido ao caráter penal da medida socioeducativa imposta ao adolescente. O que causa certa estranheza é o STJ, já desde 2001 reconhecer a natureza penal da medida socioeducativa de forma explícita para fins de reconhecimento da prescrição, mas manter até hoje, 2021, julgados que ecoam paradigma tutelar, com a legitimação de decisões pautadas nos aspectos pessoais do adolescente.

Assumir a essência penal da medida socioeducativa é importante, pois separa a imposição de pena é necessária a comprovação de tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade (BARBOSA, 2009, p. 58); então do mesmo modo deve se proceder na justiça penal juvenil. Ausentes quaisquer desses elementos, não há falar em aplicação de medida socioeducativa (SPOSATO, 2013, p. 95). O direito-garantia da culpabilidade na justiça juvenil deve ter a sua importância reconhecida, pois é indispensável mensurar o grau de responsabilização do adolescente e afastar a sua responsabilização objetiva (MACHADO, 2003, p. 253). Advirta-se que, esta dissertação não tem por objeto o estudo da dogmática penal, fazendo-se necessário, contudo, pontuar aspectos atinentes à culpabilidade e inimputabilidade tão somente porque relevantes para a defesa do Direito Penal Juvenil.

Considera-se culpabilidade a capacidade de compreensão do certo ou errado, cristalizado no potencial conhecimento da ilicitude; aliado a sua capacidade de escolha, ou a consagrada fórmula de exigibilidade de conduta diversa; e ainda a imputabilidade. Em outras palavras, a culpabilidade é a noção da reprovabilidade da conduta e a capacidade de autodeterminação. Esses elementos que integram a culpabilidade são imprescindíveis para a caracterização do ato infracional, pois conferem “legitimidade à imposição de uma medida em prejuízo de outra, ou seja, a análise da culpa individual é o que permite a escolha da medida mais adequada ao caso concreto” (SPOSATO, 2013, p.41). A culpabilidade interfere na fundamentação da pena e seu limite de modo que igualmente deve interferir na fundamentação da

medida socioeducativa e seu limite.

Martha Machado invoca Luigi Ferrajoli e seus axiomas garantistas (FERRAJOLI, 2002, p. 91) para advogar em favor do Direito Penal Juvenil quando defende a “necessidade de utilização das noções de potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa para a responsabilização do adolescente” (MACHADO, 2003, p. 254). A autora adverte, contudo, que em se tratando de adolescente a sua culpabilidade deve ser averiguada com cuidado porque não se ajusta perfeitamente à dogmática penal do adulto, em função das “peculiaridades da personalidade infanto-juvenil”, e de sua natural imaturidade (MACHADO, 2003, p. 258). O juiz ao sopesar a culpabilidade do adolescente, reunirá os elementos possíveis, preferencialmente com o auxílio de uma equipe interdisciplinar, perquirindo as circunstâncias do ato ilícito e a motivação do jovem para violar a lei. Poderá, então, preencher objetivamente o espaço deixado pela legislação para a sua atividade amplamente discricionária (SPOSATO, 2013, p. 132).

A defesa da necessidade de se observar o princípio da culpabilidade na justiça juvenil advém da convicção de que isto cumpre o direito e a garantia do adolescente em seu julgamento, favorecendo-o, e se harmoniza com a normativa internacional. A verificação da culpabilidade auxilia o magistrado na definição de qual é a medida socioeducativa que deve ser aplicada, responsabilizando o jovem na medida de sua culpabilidade, sem permitir que a discricionariedade redunde em arbitrariedade e injustiça. A culpabilidade ganha ainda mais destaque porque o sistema de responsabilização adotado no Brasil não fixou o tempo de duração das medidas socioeducativas, apenas indicando o mínimo e o máximo.

Reconhecer a natureza punitiva do Direito Penal Juvenil, é reconhecer que ele somente deve ser empregado em *ultima ratio*. “É algo que o legislador penal deverá ter sempre em mente ao tipificar comportamento: de um recurso tão radical como a pena, somente se deve lançar mão quando o comportamento se afaste, também radicalmente, do que exige a ordem social” (GIMBERNATORDEIG, 2002, p. 28). O Direito Penal Juvenil não apenas deve ser o último recurso, mas além disso, quando se mostra imprescindível, deverá observar as garantias derivadas do princípio da legalidade.

O Direito Penal Juvenil vela fundamentalmente pelos direitos e garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito e plena obediência à normativa internacional na defesa do adolescente em conflito com a lei. No entanto, em que pese

a relevância dos valores defendidos e a robusta fundamentação teórica apresentada em sua defesa, o Direito Penal Juvenil encontra forte resistência em sua aceitação e é alvo de críticas por doutrinadores e atores dos sistemas infracional e socioeducativo.

3.2 O DIREITO PENAL JUVENIL COMO EXPRESSÃO DO GARANTISMO JURÍDICO E DO DIREITO PENAL MÍNIMO

Os autores progressistas que defendem o Direito Penal Juvenil ordinariamente se socorrem do garantismo jurídico sistematizado por Luigi Ferrajoli (2002), e também do direito penal mínimo como recursos necessários para assegurar a integridade dos direitos e das garantias dos adolescentes em conflito com a lei. É o caráter sancionador e punitivo das medidas socioeducativas que impõe definir-se o Direito Penal Juvenil como garantista (FRIGERI, 2012, p. 29), e determina ao julgador que fundamente todas as suas decisões pautadas por este paradigma.

O garantismo e o paradigma do direito penal mínimo afastam o não intervencionismo e o abolicionismo penal, reconhecendo como lícito e legítimo o monopólio da jurisdição e do *ius puniendi* nas mãos do Estado. No entanto, o exercício do *ius puniendi* deve ser objeto de vigilância por todos, e o garantismo contemporâneo se ocupa de limitar esse poder punitivo (KONZEN, 2008, p. 54). O movimento garantista surge em resposta à dogmática penal clássica e ao direito penal do autor.

A dogmática penal clássica e os pilares da *lex prevea, lex certae*, imposição de que as decisões sejam fundamentadas, e a inadmissibilidade de retroatividade da lei *in malam partem* (HASSEMER, 2005, p. 331ss) não mais atendem às necessidades sociais atuais. A atualidade clama por um direito penal juvenil e por políticas criminais juvenis que demandam a flexibilização do aparato estatal para tornar a intervenção estatal mais adaptável à complexidade das experiências sociais. O sistema penal juvenil não se dissocia dos limites e fundamentos que edificaram o direito penal moderno (ANDRADE; MACHADO, 2019, p. 119) e anseia por um sistema dedicado a agir mais preventivamente do que em função de uma resposta penal individual de encarceramento (LARRAURI PIJOAN, 2000, p. 52).

A ação preventiva é instigada pelas Diretrizes de Riad, que em sua recomendação 4 exorta os Estados Membros para elaborar planos e políticas progressistas de prevenção, com a finalidade de se evitar a criminalização e penalização (ONU, 1990). Além da prescrição normativa nacional e internacional,

membros do Fórum Brasileiro de Segurança Pública igualmente anseiam pela implementação de políticas preventivas, como se vê do questionamento da pesquisadora Marlene Inês Spaniol:

Já não seria hora de perguntar se o governo federal, ao invés de usar metade dos recursos anuais do Fundo Nacional de Segurança com o emprego e ações de presença da FNSP, não seria mais eficiente repassar verbas aos Estados e Municípios para implantação de políticas públicas locais de prevenção à violência atendendo as peculiaridades regionais? (JUSTIÇA GLOBAL, 2019, p. 179).

De fato, “o Estado precisa se apropriar dos seus deveres constitucionalmente determinados, desenvolvendo políticas garantidoras de direitos que possam atender e suprir as necessidades de todos os cidadãos” (ALMEIDA, 2008, p. 115), reconhecendo primordialmente que as ações preventivas são mais eficazes que as de cunho repressivo-punitivo. São exemplos de propostas de política criminal medidas de prevenção primária, que buscam evitar a criminalidade, por exemplo, mediante o desenvolvimento de políticas de subsídio aos desempregados; medidas de prevenção secundária, como por exemplo dificultar o cometimento de crime mediante o fortalecimento da polícia ostensiva; e a prevenção terciária, mediante a intervenção com o delinquente para evitar a reincidência (ORTIZ DE URBINA GIMENO, 2004, p. 869).

O garantismo de Ferrajoli e o direito penal mínimo viabilizam esse caminho, especialmente ao colocar no centro do estudo as questões sobre os fundamentos de punir: pode punir? Quem pode punir? Como pode punir? Quando pode punir? Por que pode punir? Em que medida pode punir? (FERRAJOLI, 2002, p. 200). A resposta de Ferrajoli é de que o Estado pode punir, mas nesta atividade deve observar o “máximo bem-estar possível dos não desviantes e também o mínimo mal-estar possível dos desviantes” (FERRAJOLI, 2002, 267). Neste contexto surge a defesa do direito penal mínimo que prioriza a mínima intervenção e a contração do Estado, ao mesmo tempo em que se preocupa com a observância das garantias processuais e preservação do direito do autor do fato.

Para a preservação dos direitos e garantias, Ferrajoli desenvolveu um sistema de garantias a partir de dez axiomas que têm por objetivo impor limites à autoridade punitiva, e que devem ser aplicados também no âmbito da justiça juvenil. Os axiomas são os seguintes: A1) *Nulla poena sine crimine* (não há penas sem crime); A2) *Nullum crimen sine lege* (não há crime sem lei); A3) *Nulla lex (poenalis) sine necessitate* (não há lei penal sem necessidade); A4) *Nulla necessitas sine injustia* (não há necessidade

sem ofensa a bem jurídico); A5) *Nulla injuria sine actione* (não há ofensa ao bem jurídico sem ação); A6) *Nulla actio sine culpa* (não há ação sem culpa); A7) *Nulla culpa sine iudicio* (não há culpa sem processo); A8) *Nulla iudicium sine accustone* (não há processo sem acusação); A9) *Nulla accusatio sine probatione* (não há acusação sem prova); A10) *Nulla probatio sine defensione* (não há prova sem defesa) (FERRAJOLI, 2002, p. 91).

Os axiomas de Ferrajoli enfrentam um desafio que é “elaborar técnicas no plano teórico, torná-las vinculantes no plano normativo e assegurar sua efetividade no plano prático” (FERRAJOLI, 2002, p. 57). É possível dizer que o Direito Penal Juvenil enfrenta exatamente esta dificuldade, pois há técnicas modernas e coerentes com a normativa internacional no plano legislativo, mas que perdem o caráter vinculante em função da grande discricionariedade, que facilmente se transforma em arbitrariedade, e não se fazem efetivas no campo prático em razão do neomenorismo. Esta dificuldade de vinculação e efetividade expressada por Ferrajoli dialoga com a crise de instituição e de interpretação a que se refere Emílio García Méndez (2004, p. 229).

Nesta linha, é válida a crítica que Ferrajoli faz em relação ao emprego de termos vagos, imprecisos, valorativos, contraditórios que driblam a estrita legalidade e abrem espaço para a “inventiva judicial”, o que deve ser reprimido porquanto destoante do Estado Democrático de Direito. O sistema de garantias combate essa técnica pois acredita que o uso de tais artifícios compromete as garantias abrindo frestas para a sua violação (FERRAJOLI, 2002, 42). A arbitrariedade decorrente desses vocábulos abertos e genéricos deve ser combatida pelo garantismo (SARAIVA, 2014, p. 25). Neste mesmo sentido, García Méndez correlaciona o garantismo e a discricionariedade afirmando que “*la cara opuesta del garantismo es el subjetivismo y la discrecionalidad*” (MÉNDEZ, 2004, p. 238).

Ferrajoli defende o direito penal mínimo como paradigma para o Direito Penal Juvenil por acreditar que é “incomparavelmente menos grave e mais respeitoso em relação ao adolescente do que o velho sistema “pedagógico”, das chamadas “sanções suaves” impostas informal e, de fato, arbitrariamente” (FERRAJOLI, 2003, p. 11). O direito penal mínimo ostenta três características necessárias ao Direito Penal Juvenil. A primeira, já se disse nesse trabalho, a incidência do direito penal apenas e tão somente como *ultima ratio*. O direito penal e o direito processual penal são violentos, estigmatizantes, massacrantes e somente se deve invocá-los como último recurso. A segunda motivação para a presença do direito penal mínimo no âmbito juvenil decorre

do rigoroso e inafastável respeito e obediência às garantias materiais e processuais. A terceira motivação, é a perspectiva de diminuição das medidas restritivas de liberdade, privilegiando medidas socioeducativas alternativas à restrição ou privação de liberdade.

Ao se invocar o garantismo justificacionista de Ferrajoli como marco teórico para a edificação do Direito Penal Juvenil, depara-se com uma crítica formulada nos seguintes termos: tem-se Ferrajoli, como ele próprio se declara, um positivista crítico. Como tal, Ferrajoli não conjuga o direito com valoração. A moral e a ética, por se referirem a valoração da realidade, devem ser tratadas em outras esferas que não o direito. Ferrajoli guarda fidelidade com o positivismo e constrói seu Sistema de Garantias (SG) tendo como referência o direito positivado, com viés estritamente jurídico, identificando a pena com natureza retributiva e preventiva, apenas. É a postura fidedigna de Ferrajoli aos seus axiomas positivistas que o afasta peremptoriamente do direito penal do autor, o que é altamente apreciado pelos adeptos do Direito Penal Juvenil.

Deste modo, como relacionar o garantismo justificacionista e positivista de Ferrajoli com um sistema de direitos que, para além do caráter retributivo e preventivo, tem ínsita em sua essência a intersetorialidade, a ação conjunta e coordenada de uma rede de proteção para alcançar efeitos que ultrapassam a barreira do jurídico, com amplo alcance social? Como exemplos citem-se as metas estabelecidas para o fortalecimento dos laços familiares, a educação ou a elaboração de um projeto de vida sólido e afastado da criminalidade, rotineiramente presentes nas metas do programa individual do adolescente, ou ainda a determinação de estabelecer políticas para o acompanhamento do egresso.

Então, se o Direito Penal Juvenil propõe um desenho institucional do Estado que pune, sim, mas que ao mesmo tempo intervém ativamente para socorrer as vulnerabilidades do sujeito de direitos e que se apresenta, pautado pela retributividade e a prevenção, e além disso, atuando para promover o acolhimento, a emancipação e autonomia dos adolescentes, pergunta-se: como compatibilizar o garantismo de Ferrajoli com o Direito Penal Juvenil? Como compatibilizar a proposta do Direito Penal Juvenil de buscar equivalentes funcionais ou formas alternativas para a desjudicialização, a diversificação da resposta estatal no campo penal juvenil, a descriminalização mediante a construção de respostas interdisciplinares com a postura de Ferrajoli, de que o processo penal é inevitável?

A resposta a estas provocações é no sentido de se aproveitar o garantismo na medida em que se mostra útil para a preservação e promoção dos direitos humanos e das garantias processuais aos jovens, usando o SG de Ferrajoli para impedir a violação dos direitos e o tratamento mais rigoroso ao adolescente. É valer-se dos axiomas do SG no âmbito processual como condição *sine qua non* para a validade da imposição das medidas socioeducativas, sem prescindir de qualquer das garantias oferecidas ao sistema penal e não compactuando com qualquer nulidade advinda da violação das garantias.

Para aproveitar o que o SG oferece não é necessário abdicar da associação de outras ciências para alcançar a complexidade das questões da justiça juvenil, notadamente quando a intervenção multidisciplinar se mostra mais evidente na etapa de execução da medida socioeducativa, o que naturalmente envolve ações do Poder Judiciário e também do Poder Executivo. Vê-se, na realidade, que o Direito Penal Juvenil prega a confluência entre o garantismo e a doutrina da proteção integral. Aquele para a garantia intransponível dos direitos no âmbito da Justiça e do processo, e esta para alcançar a integralidade e a interdisciplinariedade necessários a oferecer a resposta Estatal completa ao sujeito de direitos que necessita da intervenção.

Para encerrar a referência ao garantismo, cabe uma reflexão e rebater uma crítica reiteradamente feita pelos neomenoristas: acaso não somos todos garantistas? Quem diria o contrário? Quem se revelaria violador de garantias constitucionais? Neste sentido, não seria correto empregar a expressão Direito Penal Juvenil garantista, apropriando-se do adjetivo como se fosse exclusividade dos progressistas. A crítica, contudo, deve ser afastada, porque ao dizer que o Direito Penal Juvenil é pautado pelo garantismo e pelo direito penal mínimo, está-se na verdade expressando um compromisso ideológico. É um compromisso real não apenas com os axiomas de Ferrajoli ou com a forma com que o direito é trabalhado, mas vai além, resignificando o termo para demonstrar um compromisso com a democracia, com a defesa dos valores do Estado Democrático de Direito, com a emancipação e autonomia dos vulneráveis, com a luta pela redução das desigualdades, contra o sistema de justiça que promove injustiças, desigualdades e que se revela altamente seletivo.

3.3 AS CRÍTICAS AO DIREITO PENAL JUVENIL

A crítica ao Direito Penal Juvenil reside, substancialmente, na incompreensão

do caráter penal do sistema infracional e socioeducativo, e na visão limitada que identifica e privilegia tão somente o aspecto pedagógico, ressocializador, promotor da ressignificação de suas vidas e de seu desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social. Para os neomenoristas, a corrente favorável ao Direito Penal Juvenil é um movimento antigarantista e inconstitucional, pois o caráter exclusivo da medida socioeducativa é a socioeducação (FRANCO; SOARES, 2020, p.15).

São autores críticos ao Direito Penal Juvenil Alexandre de Moraes da Rosa (2006, p. 277), Mário Luiz Ramidoff (2007, p. 372), Carlos Nicodemos (2006, p.145), Paulo Afonso Garrido de Paula (2006, p. 45).

Ramidoff é explícito ao dizer que a medida socioeducativa não é uma sanção, pois segundo a sua visão, “não possui caráter, essência ou mesmo conteúdo sancionatório” (RAMIDOFF, 2007, p. 372), ao passo que Garrido de Paula considera a defesa do Direito Penal Juvenil como “um dos mais graves equívocos” (2006, p. 33), pois o perfil delineado pela Constituição Federal não dá guarida a um Direito Penal Juvenil.

Para os doutrinadores que reprovam o Direito Penal Juvenil, reconhecer a sua natureza penal é um retrocesso, uma involução, pois em sua visão equivocada, isso significaria uma volta ao passado e um desprestígio para com a normativa internacional que culminou com a doutrina da proteção integral, o art. 227 da Constituição Federal e com o ECA. Para os reticentes quanto a existência de um Direito Penal Juvenil há distinção entre a pena, originada da dogmática penal e de políticas criminais; e a medida socioeducativa, que tem como origem a proteção integral e a socioeducação.

Os censores do Direito Penal Juvenil recusam a natureza penal do sistema socioeducativo, e enaltecem a especialidade na disciplina do tema, para que o adolescente infrator tenha tratamento diferenciado em relação ao adulto. Sustentam que a arbitrariedade e as violações que se identificam na Justiça juvenil decorrem da falta de aplicação das normas e dos princípios já existentes, que regem os sistemas infracional e socioeducativo, sendo suficiente o alinhamento da prática com o arcabouço jurídico especializado já existente para sanar as distorções.

Franco e Soares consideram impertinente o discurso do Direito Penal Juvenil, e consideram subversivas as propostas de adesão da dogmática penal para os adolescentes (FRANCO; SOARES, 2020, p. 1). Apontam diversas críticas e concluem que os adeptos do Direito Penal Juvenil adotam uma “lógica contraditória e

expansionista do direito penal integral”, incorrendo assim em violência contra os adolescentes infratores, ao propor a intervenção estatal mais drástica, a pena (FRANCO; SOARES, 2020, p. 20) em desrespeito ao Direito da Criança e do Adolescente.

A primeira crítica apontada por Franco e Soares diz respeito à natureza jurídica das medidas socioeducativas (FRANCO; SOARES, 2020, p. 11). Os autores invocam a Constituição Federal, art. 228, para dizer incabível a natureza jurídica penal porque erigiu-se como cláusula pétrea a inimputabilidade penal etária dos menores de dezoito anos, e institui a responsabilidade diferenciada, remetendo-se à legislação especial (FRANCO; SOARES, 2020, p.11). Na mesma linha, também o art. 27 do Código Penal e o art. 104 do ECA expressam a inimputabilidade dos menores de dezoito anos de idade. Diante dos dispositivos legais referidos os autores concluem que, se a lei define que os adolescentes são inimputáveis, então não se cogita que a justiça juvenil seja tratada do campo penal, mas sim do campo especializado coroado pela proteção integral (FRANCO; SOARES, 2020, p. 11).

Outro argumento para afastar a incidência penal aos adolescentes infratores diz respeito ao reconhecimento da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, princípio presente na normativa internacional e internacionalizado pela Constituição Federal, que concebe à criança e ao adolescente, em frente a sua incapacidade biológica, psicológica e social. Sua imaturidade e incompleta formação comprometem a capacidade de compreensão da natureza criminal de seus atos ou de sua capacidade de autodeterminação. Franco e Soares consideram, pois, que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é um impeditivo para cogitar-se da inclusão de seu trato na esfera penal. Consideram que reconhecer na medida socioeducativa uma sanção de caráter penal, retributivo e coercitivo, acarretaria resultados ainda piores aos jovens (FRANCO; SOARES, 2020, p. 13).

Por esta razão, o sistema de justiça juvenil deve enxergar a medida socioeducativa como uma resposta apta, adequada e própria à prática do ato infracional, proporcionando a autonomia e a emancipação desses sujeitos de direito, contribuindo para a sua completa formação, e a elaboração de um “projeto de vida responsável, ou seja, pelo qual se comprometa e responsabilize”(RAMIDOFF, 2002, p. 77). Afirmam que o direito da criança e do adolescente “não tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sociopedagógico para fins de orientação e de reeducação” (BRASIL, 2002).

No RE 229.382 (Brasil, 2002), o voto condutor, lavrado pelo Min. Rel. Moreira Alves, apresenta outros fundamentos para não se tratar a medida socioeducativa como pena. O Min. Moreira Alves invoca o instituto da remissão para dizer que o sistema de responsabilização instituído pelo ECA “se despe de qualquer característica de pena” e que o reconhecimento da constitucionalidade da remissão, sem exigência da comprovação de qualquer responsabilidade, cumulada com medidas socioeducativas de meio aberto: a advertência, a reparação civil do dano, a prestação de serviços à comunidade ou a liberdade assistida. Ainda, o Ministro Relator justifica que a passagem infracional não pode ser considerada para fins de reincidência, sendo esta também uma evidência de que não se reveste a medida socioeducativa de caráter punitivo.

Outra crítica diz respeito à determinação legal para que as medidas socioeducativas sejam cumpridas, nos termos do art. 15 da lei do SINASE. Segundo o dispositivo legal, “estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência”, exigindo-se a oferta de ensino, profissionalização, lazer, saúde enquanto perdurar a medida. Os neomenoristas consideram que os aspectos específicos definidos das leis especiais se revelam incompatíveis com o sistema penal e prisional do adulto (FRANCO; SOARES, 2020, p. 14).

Expressam, ainda, que no Brasil, até o momento, o Direito Penal Juvenil não contribuiu para que as condições processuais ou de execução das medidas socioeducativas sejam melhoradas, e nem alcançaram a efetividade dos direitos e garantias que proclamam. Pelo contrário, a crítica considera que o Direito Penal Juvenil atrapalha à medida em que dá azo à criminalização, ao esvaziamento principiológico da normativa internacional, abre espaços para práticas retributivas e intervenções abusivas, violentas e ilegítimas (FRANCO; SOARES, 2020, p. 17).

Guilherme de Souza Nucci (2016, p. 5) também tece críticas ao Direito Penal Juvenil, e realça a autonomia do Direito da Infância e Juventude, orientado por princípios e normas próprias, que se vale de outros ramos do direito, como o civil, processual civil, penal, processual penal, administrativo e constitucional; sem que com eles se confunda.

As críticas também se voltam quanto ao caráter garantista dos adeptos do Direito Penal Juvenil, asseverando-se não ser necessário aproximar o direito da Criança e do adolescente do direito penal para que seja, também este sistema,

igualmente garantista (ROSA, 2011, p. 31; ROMÃO, 2018, p. 309). Critica-se, ainda, que o almejado modelo penal garantista do Direito Penal Juvenil “seria contraditório, não havendo como sustentar a minimização da incidência do Direito Penal geral, porque na verdade propõe, com isso, a ampliação de atuação do Direito Penal estendendo-o ao Direito da Criança e do Adolescente”, fazendo, com isto, ressurgir o punitivismo (RAMIDOFF, 2007, p.322).

Por fim, os doutrinadores que rechaçam o Direito Penal Juvenil consideram um risco transformar o sistema infracional e o sistema socioeducativo em um sistema penal e prisional juvenil, sem a aplicação e a execução das ações socioeducativas com finalidades sociopedagógicas que constituem a essência das medidas aplicadas pela Justiça.

3.4 RESPOSTA ÀS CRÍTICAS AO DIREITO PENAL JUVENIL

As críticas feitas pelos doutrinadores que condenam o Direito Penal Juvenil não procedem e decorrem de uma interpretação limitada e literal de Direito Penal Juvenil e, definitivamente, não condiz com a proposta progressista que visa a incorporação de garantias e direitos da dogmática penal e do direito penal mínimo, preservando-se em tudo as garantias e as necessidades próprias da adolescência. Não conceber a existência de um sistema penal juvenil inserido no ECA, e a sua natureza sancionatória, representa “o apego aos antigos dogmas do menorismo (assim identificada a corrente dos defensores da doutrina tutelar, da situação irregular, que norteava o antigo Código de Menores) que não reconhecia no “menor” a condição de sujeito” (SARAIVA, 2008, p. 13).

O discurso proclamado pelos críticos ao Direito Penal Juvenil remete a duas conclusões preliminares: a primeira é que certamente muitos estudiosos e doutrinadores trabalham no sistema de justiça juvenil e conhecem as práticas institucionais correlatas. Contudo, seguramente muitos deles não conhecem, ou não se permitiram permear empaticamente pelo o dia-a-dia dos adolescentes, dos agentes socioeducativos, mesmo das salas de audiência, e talvez nunca tenham conhecido uma unidade de internação ou uma casa de semiliberdade, como nunca também, supõe-se, jamais conversaram com um adolescente a quem foi imposta uma medida socioeducativa, ou com a sua mãe aflita. Essa conclusão preliminar decorre da percepção de um abismo que existe entre as ideias externadas pela doutrina

neomenorista e a realidade sobre a qual imaginam falar. Trata-se, talvez, do que Suxberger refere como “isolacionismo da realidade social” (SUXBERGER, 2018, p. 114). A insistência na referência às unidades de internação como “instituições de ensino” revelam essa inferência.

Mesmo em relação àqueles que conhecem a realidade, a leitura de suas críticas faz entender que o olhar dirigido ao sistema infracional e socioeducativo parece fazer enxergar aquilo que lhes convém para sustentar uma ideologia fantasiosa. Diz-se fantasiosa porque somente isso justificaria a defesa de uma unidade de internação como instituição educacional que atende ao melhor interesse da criança. Essa visão é a concepção clara do que seja o neomenorismo, e da aceitação inerte da violação dos direitos e das garantias dos adolescentes infratores.

A segunda conclusão preliminar é no sentido de que os neomenoristas parecem fazer questão de não entender o que os progressistas claramente defendem, no sentido de ser o Direito Penal Juvenil um direito penal especial, que comunga da dogmática penal, mas sem com isso prescindir das proteções e das garantias próprias da adolescência e da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Este tópico é dedicado a responder às críticas.

A primeira resposta dos autores progressistas e talvez a mais arrebatadora, diz respeito a uma situação de fato, explicitamente estabelecida, de que o Direito Penal Juvenil já existe. Emílio García Méndez faz uma comparação icônica ao dizer que “impugnar a existência de um Direito Penal Juvenil é tão absurdo como impugnar a Lei da Gravidade” (MÉNDEZ, 2000, p. 16). É um fato, o Direito Penal Juvenil já existe no Brasil, quer alguns queiram, quer não. O que se tem no campo socioeducativo hoje é verdadeiramente Direito Penal Juvenil, e não importa o nome que se dê a isso (SARAIVA, 2010, p. 96; SARAIVA, 2008, p. 15; KONZEN, 2005, p. 92; SPOSATO, 2013, p. 139).

O importante é aceitar a existência de um sistema de responsabilidade lastreado nos princípios garantistas oriundos do direito penal. Pode-se convencionar chamar de sistema de “responsabilização especial”, de “responsabilização estatutária”, de “responsabilização infracional”, ao (SARAIVA, 2010, p. 93). Chame do que quiser, porque, na essência, o que se tem é o Direito Penal Juvenil, no qual o ato infracional é delito tipificado como crime ou contravenção penal. A medida socioeducativa é, verdadeiramente, pena. A ação socioeducativa se vale do direito processual penal. Unidades de internação ou casas de semiliberdade não são,

definitivamente, estabelecimentos de ensino.

A segunda resposta para resistir às críticas do reconhecimento do Direito Penal Juvenil, advém da premissa de que é inadmissível o tratamento mais gravoso, ou a resposta estatal mais severa e duradoura ao adolescente do que se daria ao adulto em idênticas circunstâncias (SILVA, 2006, p. 57). Como já salientado em tópico anterior, isto já está escrito nas Diretrizes de Riad e também no ECA. Entretanto, nem o fato de o princípio estar positivado e nem a prática neomenorista e seu discurso estritamente pedagógico e ressocializador foram suficientes para a sua efetividade. É, portanto, necessário ir além para combater as situações como as exemplificadas no capítulo 2, reconhecendo ao adolescente os mesmos direitos e garantias penais que de que são beneficiados os adultos.

A interpretação da lei efetivamente favorável ao adolescente não permitiria as situações exemplificadas no capítulo 2, que demonstrou ser o princípio positivado no art. 35, inciso I da lei do SINASE violado toda vez que não se concede ao adolescente o direito de recorrer em liberdade, impondo-se o início do cumprimento de sua medida socioeducativa ainda que não tenha havido o julgamento de seu recurso em segunda instância. É violado também em razão da natureza pública incondicionada da ação socioeducativa, a inexigibilidade de justa causa para a ação socioeducativa ou ainda no não reconhecimento da menor potencialidade lesiva da lei 9.099 ao adolescente infrator.

Jamais conferir ao adolescente infrator tratamento mais prejudicial do que aquele que seria dado ao réu adulto é um princípio que condiciona ao tratamento penal ao tema. Apesar de isto ser proclamado insistentemente, os neomenoristas mantêm o superficial argumento de que o Direito Penal Juvenil conferiria idêntico tratamento do adolescente com o adulto. Os tópicos pontuados no parágrafo anterior são alguns dos exemplos que podem ser solucionados pelo reconhecimento de que o sistema opera um Direito Penal Juvenil e que ao adolescente também se devem aproveitar em seu favor aspectos penais e processuais penais como a necessidade de justa causa para instaurar ação socioeducativa, a presunção de inocência, as ações privadas, ou públicas condicionadas e ainda as benesses da lei dos juizados especiais.

Quer-se com isso dizer que não há de se rechaçar o Direito Penal Juvenil, sucumbindo ao temor de serem abandonados os princípios e diretrizes de proteção e respeito à condição de pessoa em peculiar estágio de desenvolvimento. Estas são características legitimadoras da especial proteção da família, da sociedade e do

Estado, e são presentes para toda e qualquer criança e adolescente, seja o adolescente infrator ou não. O Direito Penal Juvenil tampouco propõe que ao adolescente seja aplicado o direito penal idêntico ao que se aplica ao adulto. Não se trata de aplicar indistintamente o Direito Penal aos menores de idade. Isto seria retroceder ao sistema da indiferenciação e negar a especialidade do sistema juvenil. Nesta linha, por reconhecer as peculiaridades, expoentes defensores do Direito Penal Juvenil insistem que não obstante a natureza punitiva, é imprescindível que tanto a legislação como também a jurisdição sejam especializadas (SPOSATO, 2013, p. 107).

A terceira resposta diz respeito aos malefícios que a negativa ao reconhecimento do Direito Penal Juvenil acarreta aos adolescentes, pois recusam o garantismo do Direito Penal Juvenil, ao tempo em que ignoram a normativa internacional e a Constituição Federal. Agindo assim, negar o Direito Penal Juvenil é negar cidadania, pois “não há cidadania sem responsabilidade e não pode haver responsabilização sem o devido processo e o rigor garantista” (SARAIVA, 2014, p. 27). Além disso, ao se reproduzir o discurso de que não se deve aceitar o Direito Penal Juvenil, isto concorre “para a construção do mito da impunidade” (SARAIVA, 2008, p. 13), “alimentando a opinião pública com forte sentimento de impunidade em relação aos adolescentes autores de infração penal” alimentando o debate pernicioso acerca da redução da maioria penal (SPOSATO, 2013, p. 93) e tornando os adolescentes como “bodes expiatórios” das mazelas sociais (ALMEIDA, 2008, p. 115).

A quarta resposta diz respeito ao impacto que os eufemismos empregados pelos neomenoristas têm na dinâmica do sistema de justiça socioeducativo. Ao invocar argumentos como a proteção integral, o melhor interesse, a internação em estabelecimento educacional, a proteção ao adolescente, a necessidade de apoio institucional para fundamentação das manifestações ministeriais, decisões judiciais e sentenças; abre-se um espaço muitíssimo amplo para que a imposição de uma medida socioeducativa “não seja limitada pelos princípios do contraditório, da proporcionalidade, da lesividade e até mesmo da legalidade – princípios indispensáveis quando é a liberdade do indivíduo que está em jogo” (SPOSATO, 2013, p. 73). Deste modo, a recusa ao caráter penal, propagando-se a falsa ideia de que o sistema de justiça constitui uma benesse ao infrator também concorrem para a violação dos direitos.

A quinta resposta diz respeito ao agir dos atores jurídicos do sistema de justiça penal juvenil. Admitir a natureza penal faz com que cada um de fato exerça o seu

papel como deve ser: o Ministério Público na acusação, advogados públicos ou privados para defender, e o juiz para julgar; todos conhecedores das regras do jogo. O discurso neomenorista corrompe esse mecanismo garantidor do contraditório e da ampla defesa, fazendo com que “*la actuación conjunta de juez, fiscal y defensor público confiere al juicio la apariencia de junta administrativa y no de protagonistas de un procedimiento contradictorio*” (ANDRADE; MACHADO, 2019, p. 123), e evidencia muitas vezes um conformismo que naturaliza a violação dos direitos e garantias fundamentais dos adolescentes.

As críticas apresentadas pela doutrina neomenorista impedem que o tratamento do tema avance no Brasil, e contribuem para que “setores conservadores se valem da ignorância popular para afirmar que no Brasil, diferentemente de outros países, os adolescentes não são punidos pelos crimes que praticam” (SPOSATO, 2013, p. 93). Ademais, são consideradas “atrasadas, retrógradas e inconsistentes” (SPOSATO, 2013, p. 93) e perigosamente legitimam práticas opressivas e um sistema violador de direitos, em flagrante prejuízo aos adolescentes.

Por esta razão, acredita-se que somente se alcançará uma verdadeira ruptura com o paradigma neomenorista a partir da compreensão do Direito Penal Juvenil realizada sem preconceções ou preconceitos. Como visto acima, o Direito Penal Juvenil preserva em tudo a perspectiva de que os adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento e que necessitam de proteção integral em todas as esferas, desde as políticas sociais básicas do sistema primário de proteção, até mesmo a sua proteção integral no sistema terciário, ou seja, no sistema socioeducativo.

No campo punitivo juvenil, a proteção integral somente será alcançada quando o sistema de garantias processuais e o direito penal mínimo forem estabelecidos em favor dos adolescentes. Isto pode advir conferindo-se nova interpretação aos dispositivos assecuratórios das garantias processuais penais, estendendo-os irrestritamente ao campo juvenil sempre que lhe for mais favorável; ou pode advir mediante a alteração legislativa.

Até o presente momento esta dissertação cuidou de identificar a normativa internacional, seu impacto na legislação brasileira, as violações a direitos e garantias dos adolescentes e a defesa do Direito Penal Juvenil como ferramenta apta à defesa dos direitos humanos dos adolescentes infratores. Compete, agora, dedicar-se às propostas de alterações legislativas para implementar o Direito Penal Juvenil no Brasil,

afastando-se as práticas neomenorista.

4 PROPOSTAS PARA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

A primeira reflexão necessária é acerca da real necessidade de alteração legislativa. Será que de fato somente por meio de reformas das leis o Direito Penal Juvenil pode ser implementado? (ANDRADE; MACHADO, 2017, p. 121). Ou bastariam ajustes na forma de interpretação e de aplicação do direito já posto para a conformação com o Direito Penal Juvenil? Esta reflexão se relaciona com a provocação há muito feita por Emílio García Méndez, o qual identifica que o Brasil enfrenta uma dupla crise: de interpretação e de implementação (MÉNDEZ, 2004, p. 236). A crítica de Emílio García Méndez permanece atual, pois a dupla crise por ele identificada não foi superada nem no plano interpretativo, e tampouco no plano de implementação legal ou das políticas dedicadas à criança e à adolescência. No que diz respeito à crise de interpretação, o autor ressalta que não se trata de uma deficiência técnica, ou da falta de conhecimento jurídico para o manejo das leis no complexo sistema garantista. A crise de interpretação é instaurada pela dificuldade de se eliminar as “boas práticas” de natureza tutelar e compassiva (MÉNDEZ, 2004, p. 238).

O Direito Penal Juvenil sinaliza um caminho para solução da crise de interpretação, pois se preocupa em oferecer um sistema garantista e de direito penal mínimo, que dialoga e se harmoniza com a normativa internacional, sempre tendo em vista a obediência ao princípio da proteção integral. Em um primeiro momento pode-se dizer, portanto, que majoritariamente os problemas identificados no capítulo 2 não exigiriam alteração legislativa para a implementação de soluções aos problemas identificados. A premissa é de que bastaria um exercício interpretativo, assumindo-se uma mudança de paradigma, do neomenorismo para o Direito Penal Juvenil, para a apresentação de novas soluções aos casos. Será mesmo? Para responder a este questionamento, neste momento a pesquisa revisita os problemas elencados no capítulo 2, item 2.3, um a um, para responder se bastaria mudar a interpretação, ou se de fato há a necessidade de alteração da lei.

4.1 CRISE DE INTERPRETAÇÃO: SOLUÇÃO PELA HERMENÊUTICA OU ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS?

Primeiramente, quanto à discricionariedade dos juízos infracionais e de

execução de medidas socioeducativas, considera-se que a legislação em vigor não é suficiente para a solução deste problema, pois o reconhecimento legal da ampla discricionariedade e a falta de correlação estipulada em lei acerca correspondência entre ato infracional, medida socioeducativa e prazo de cumprimento da medida abre espaço para arbitrariedades e discrepâncias. Como não há padrões objetivamente definidos, a discricionariedade alcança aspectos pessoais do adolescente para fundamentação das decisões.

Por não acreditar que este mecanismo atenda aos direitos e garantias dos adolescentes, o Direito Penal Juvenil defende a necessidade de alteração legislativa neste caso, pois a mudança de paradigma e de interpretação seriam insuficientes para corrigir o largo espectro de discricionariedade conferido ao juiz tanto para a definição da medida, como também para precisar o tempo de cumprimento da medida imposta ao adolescente. O posicionamento doutrinário neste sentido tem como premissa a natureza punitiva da medida socioeducativa, daí porque considera-se relevante tornar mais objetiva a definição acerca da medida. A alteração da lei, neste particular, atenderia aos princípios da culpabilidade e da individualização da medida socioeducativa, tornando o processo infracional e a imposição da medida mais transparentes e consentâneos com o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste mesmo sentido, Karyna Sposato reverbera:

a necessidade de algumas alterações legislativas que possibilitem reduzir o arbítrio judicial, garantindo maior objetividade e menor seletividade arbitrária na escolha das sanções e na aplicação de alternativas despenalizadoras de cunho processual (SPOSATO, 2013, p. 132).

Ainda neste ponto da discricionariedade, o Direito Penal Juvenil, em consonância com a normativa internacional, compreende a relevância da realização de um estudo técnico e relatório individualizado, e advoga a alteração da lei para que se determine que este instrumento multidisciplinar seja usado como ferramenta para a promoção dos direitos dos adolescentes, identificação de deficiências e acionamento da rede de proteção do Estado, mas jamais como fundamento para decisões judiciais que impõem medidas restritivas ou privativas de liberdade sob fundamentos assistencialistas.

O segundo problema identificado no capítulo 2, item 2.3, diz respeito ao tratamento mais severo dispensado ao adolescente infrator que ao adulto. Esta norma já está positivada, de modo que, em princípio, não haveria necessidade de

reforma legislativa. Trata-se do art. 54 das Diretrizes de Riad (ONU, 1990), reproduzido pela lei do SINASE, art. 35, inciso I. O que falta, então, é obedecer a esta norma, fazendo valer os direitos dos adolescentes. Trata-se, pois, de uma mudança interpretativa, para que estes dispositivos sempre, absolutamente sempre se sobreponham aos fundamentos tradicionalmente apresentados para a violação da garantia, como por exemplo, a natureza pedagógica da medida ou a especialidade da legislação de regência. Neste aspecto, a rigor, não haveria necessidade de uma nova lei. O comando já positivado é no sentido de que jamais deve ser conferido ao adolescente tratamento mais rigoroso que ao adulto.

A simetria entre os sistemas infracional e socioeducativo com os sistemas penal e criminal, sob o olhar do Direito Penal Juvenil, exige o fim dos eufemismos, aceitando e reconhecendo a justiça juvenil como o que ela verdadeiramente é: um sistema de responsabilização diferenciado, mediante a imposição de medida socioeducativa com natureza retributiva e punitiva. Neste ponto, devem-se afastar os eufemismos e cuidar dos aspectos estruturais e comportamentais para distinguir o sistema socioeducativo do sistema punitivo adulto, e o acionamento de políticas públicas para obedecer as leis já existentes que dizem respeito à estrutura física, oferta de atividades pedagógicas, acompanhamento multidisciplinar. Neste aspecto, para cessar as violações legais, não se identifica a necessidade de alteração da lei, mas sim de cumprir o que já está determinado nos tratados e convenções, na Constituição Federal, no ECA e na lei do SINASE. Neste ponto, a implementação de políticas públicas que observem o caráter norteador de intersectorialidade é imprescindível para que os direitos sejam respeitados (ENS, 2017, p. 4).

Em relação ao art. 400 do CPP, em um primeiro momento, acredita-se que uma mudança na interpretação seria o suficiente para cessar a violação ao direito de ser ouvido em juízo somente após as testemunhas. Acredita-se que a atual ordem legal já autoriza o julgador a aplicar o art. 400 do CPP ao processo infracional, sendo admissível a interpretação de que este revogou o art. 184 do ECA e que o art. 54 das Diretrizes de Riad são hierarquicamente superiores ao ECA. Métodos hermenêuticos como a interpretação sistemática, teleológica, da temporalidade, da aplicação da lei mais benéfica, da hierarquia das normas, da imprescindibilidade de não se conferir tratamento mais rigoroso ao adolescente do que o que seria dado ao adulto em semelhante situação, além do art. 226 do ECA seriam suficientes para

que a oitiva do adolescente fosse o último ato de instrução, privilegiando-se o contraditório e a ampla defesa.

No entanto, até hoje a jurisprudência não se curvou aos argumentos dos que advogam a possibilidade de aplicação do art. 400 do CPP. Assim, reputa-se de boa técnica que haja alteração legislativa neste ponto com o fim de afastar qualquer interpretação que implique na violação desta garantia processual, bem como para que a aplicação do direito seja uniforme em todos os juízos da infância.

Nessa mesma linha, considera-se conveniente a alteração da lei para que sejam respeitados os princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade dos adolescentes, permitindo-lhes recorrer em liberdade e somente darem início à execução da medida socioeducativa após o trânsito em julgado da sentença que impôs a medida socioeducativa ou, ao menos, após o julgamento do recurso em segunda instância. Diz-se “considera-se conveniente” porque é possível defender que já há no ordenamento jurídico elementos suficientes para assegurar aos adolescentes o direito de recorrer em liberdade. As normas que embasam este entendimento estão presentes na Constituição Federal, no ECA, na lei do SINASE, no CPP e na normativa internacional. No entanto, dada a resistência da jurisprudência em reconhecer o direito à presunção de inocência aos adolescentes, e para por fim à discussão, a alteração da lei de forma categórica contribuiria para a garantia do direito aos adolescentes e afastaria definitivamente o discurso neomenorista das decisões judiciais.

Já em relação ao impacto da desclassificação de atos, das circunstâncias atenuantes ou do afastamento de causas gerais e especiais de aumento de pena na definição da medida socioeducativa, isto certamente exige uma reforma legislativa, pois assim como o problema da discricionariedade, isto depende de a lei alterar o ECA para que haja uma correspondência entre ato infracional, qual medida a ser imposta e a fixação de prazo certo para o cumprimento da medida socioeducativa. Somente diante dos critérios objetivos seria possível invocar a desclassificação de atos, as circunstâncias atenuantes ou o afastamento de causas gerais e especiais de aumento de pena em benefício dos adolescentes. Assim, neste ponto, um projeto de lei se mostra necessário, não sendo suficiente o arcabouço jurídico existente atualmente.

O problema da violação à coisa julgada e substituição da medida socioeducativa aplicada após o trânsito em julgado da sentença infracional, por outra mais gravosa, é uma situação que a interpretação deveria ser hábil para resolver. Isto porque o art. 1º, §2º alínea III da lei do SINASE é categórico e expressamente diz que a sentença é o parâmetro máximo para a privação da liberdade. Apesar disso, a jurisprudência admite a substituição por medida mais gravosa, em violação à coisa julgada. A norma expressa se mostrou insuficiente para inibir a violação legal, e a interposição de recursos ou impetração de *habeas corpus* têm fracassado na missão de coibir a violação aos direitos dos adolescentes, de modo que novamente, convém a edição de uma lei que explicitamente proíba a substituição por medida mais grave do que aquela imposta na sentença transitada em julgado.

Em relação à inaplicabilidade da lei 9.099/90 como norma subsidiária ao ECA, apesar de o art. 54 dos Princípios Orientadores de Riad (ONU, 1990) poder ser invocado para alcançar as benesses da lei dos juizados especiais também aos adolescentes, é fato que a jurisprudência resiste a este argumento. Assim, neste ponto seria recomendável uma alteração legislativa para incluir expressamente a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei 9.099/90 aos processos dos adolescentes infratores, estendendo-lhes as benesses da lei especial, como por exemplo a possibilidade de não ser imposta a internação provisória em flagrante sempre que possível a lavratura do termo circunstanciado, e o estímulo à composição entre autor do fato e vítima, além de não se punir com restrição de liberdade os atos infracionais equivalentes aos crimes de menor potencialidade ofensiva.

Quanto à inexigibilidade de justa causa para a ação socioeducativa, é urgente a revogação do art. 182, § 2º do ECA, passando-se a exigir justa causa para que se dê início à perquirição socioeducativa e inserindo-se previsão legal expressa de rejeição da representação se lhe faltar justa causa para o exercício da ação socioeducativa, nos mesmos moldes do art. 395, inciso III do CPP.

Igualmente, o art. 182 do ECA deve ser alterado, afastando-se a compreensão de que toda ação socioeducativa é pública incondicionada, o que nitidamente coloca o adolescente em uma situação mais severa do que o adulto em semelhante

situação. Essas discrepâncias devem ser reparadas e se a jurisprudência não se mostra sensível a isto, uma alteração legislativa deverá perseguir este objetivo.

Por fim, no que toca à possibilidade de remissão cumulada com a aplicação das medidas de obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade e/ou liberdade assistida, o art. 127, parte final do ECA deveria ser revogado, pois a cumulação de medidas de cunho punitivo e retributivo não se harmonizam com o instituto que, em sua origem, é o perdão. Entende-se, pois, que deve haver modificação legislativa, admitindo-se somente a remissão simples.

Pois bem. Foram apresentadas dez situações problema das quais se observa que em cinco situações há inevitavelmente a necessidade de alteração legislativa, pois o esforço interpretativo é insuficiente para afastar os dispositivos existentes. São as situações dos problemas afeitos à grande discricionariedade, ausência de critérios objetivos para fixação da medida socioeducativa, a inexigibilidade de justa causa para deflagrar a ação socioeducativa, a aceitação da remissão cumulada com medidas socioeducativas de meio aberto e a ação socioeducativa ser sempre pública incondicionada.

As demais situações problema, quais sejam, dispensar tratamento mais severo ao adolescente que ao adulto, a não aplicação do art. 400 do CPP no processo socioeducativo, a violação ao princípio da presunção de inocência, a violação à coisa julgada, a inaplicabilidade da lei 9.099/90 para os adolescentes, o emprego dos eufemismos; todas essas são violações que poderiam ser reparadas com métodos interpretativos que privilegiassem a doutrina da proteção integral, e um sistema processual garantista com respeito absoluto ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Ademais, a interpretação conforme a normativa internacional igualmente asseguraria que esses direitos fossem respeitados, afastando as violações elencadas neste trabalho. No entanto, ainda que o paradigma do Direito Penal Juvenil apresente métodos interpretativos supostamente suficientes para afastar as violações destacadas, a jurisprudência recusa esta argumentação e repisa a prática que reforça a permanência histórica do menorismo.

Os métodos interpretativos apresentados, aliados aos princípios da normativa internacional absorvidos pelo Brasil têm se mostrado insatisfatórios para assegurar os direitos dos adolescentes inseridos nos sistemas infracional e socioeducativo. A

jurisprudência impõe forte resistência às mudanças interpretativas, sendo comum identificar-se a reprodução de fundamentações das decisões judiciais que preservam o neomenorismo, a ênfase ao autor do fato, decisões altamente discricionárias repletas de generalizações, vocábulos abertos, abstratos, reproduzindo-se por anos a fio. Deste modo, considera-se necessário que a transformação percorra o caminho da produção legislativa para explicitar que no Brasil vige um verdadeiro Direito Penal Juvenil.

Neste sentido, retomando as palavras de Emílio García Méndez, a crise de interpretação talvez necessite do auxílio da lei para tornar evidente e imperativo o que o paradigma do Direito Penal Juvenil já preconiza: a necessidade de um sistema garantista de proteção aos direitos processuais dos adolescentes infratores. Trata-se de assegurar os direitos processuais e de conferir maior transparência à persecução socioeducativa, coadunando-a com os objetivos do ECA (ANDRADE; MACHADO, 2017, p. 121).

Tem-se, pois, uma conclusão preliminar: muito embora a legislação brasileira tenha proposto uma ruptura com o paradigma menorista, as práticas institucionais permanecem reproduzindo este paradigma, e os métodos interpretativos são ineficientes para romper com esta permanência, afinal “el modelo tutelar como modelo cultural que determinó nuestro modo de percibir a la infancia durante cien años” (BELOFF, 2001, p. 104). Assim, conclui-se, em resposta ao questionamento feito, que sim, é necessário promover alterações legislativas.

4.2 PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Convencido de que de fato as alterações legislativas são imprescindíveis para instituir um sistema processual garantidor dos direitos fundamentais dos adolescentes infratores, abrem-se duas perspectivas para a mudança.

A primeira delas é a possibilidade de revogação de toda a parte infracional do ECA, e a instituição de um código de Direito Penal Juvenil. Muito embora parte da doutrina defenda esta alternativa, da pesquisa realizada deduz-se que não há nenhuma proposta legislativa em análise no Congresso Nacional que corrobore este entendimento. A adoção de um Código Penal Juvenil é uma experiência já

conhecida em países latino americanos como a Costa Rica e o Chile. O Brasil, no entanto, ainda não avançou neste sentido.

A segunda possibilidade é a alteração dos artigos do ECA, para tornar explícito o que parte da doutrina reconhece como circunstância já evidente, que no Brasil vige o Direito Penal Juvenil, sendo necessárias alterações pontuais para a positivação de um sistema garantista tanto processualmente como também na execução dos programas socioeducativos. A dificuldade enfrentada para a implementação definitiva do Direito Penal Juvenil decorre, dentre outras coisas, do fato de os operadores jurídicos não identificarem o ECA como lei de natureza penal (SPOSATO, 2013, p. 65). Isto se dá porque o ECA é um único diploma legal que trata tanto de atos infracionais como também outras políticas de proteção dirigidas à infância e adolescência.

Qualquer que seja o caminho eleito para promover as alterações legislativas, é necessário ter-se em conta a advertência de Mary Beloff, de que são necessárias mudanças não apenas na lei, mas no modelo de justiça, nas práticas, nas atitudes, nos padrões cognitivos e nas articulações institucionais. Segundo a autora:

no puede pretenderse que sea modificado sólo por medio de la ley porque ya vemos que el problema que tenemos en la implementación de las leyes nuevas, por más garantistas que se propongan ser, está relacionado con el hecho de que están operando con unos modelos culturales por detrás que aún no cambiaron (BELOFF, 2001, p. 11).

Com a finalidade de alcançar as mudanças nos padrões institucionais, a doutrina garantista, amparada por organizações internacionais como a INALUD, a UNICEF e a CIDH, vêm amadurecendo e propagando um posicionamento conhecido como a política dos 4Ds, definida pelos princípios da *descriminalização*, a *desjudicialização*, a *diversificação* da resposta estatal e o *devido* processo legal (SPOSATO, 2013, p. 58). Os princípios que expressam a subsidiariedade da punição e da atuação judicial integram as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores, Regras de Beijing, incorporada nos Brasil, e, portanto, de observância obrigatória. Consequentemente, a política dos 4Ds deveria nortear as alterações legais na matéria da justiça juvenil. Conforme destaca Karyna Sposato:

Nessa direção, alternativas à privação da liberdade e ao encarceramento constituem-se hoje como importante tendência no mundo todo. As regras fundadas sobre o princípio da subsidiariedade e também da

proporcionalidade das intervenções públicas contra os jovens delinquentes refletem as tendências da política criminal nessa matéria, especialmente nos últimos dez anos. Tais tendências caracterizam-se pelo reforço às garantias constitucionais nos procedimentos e pela diminuição da gravidade ou severidade das respostas penais. Nessa ótica, não se trata apenas de evitar a privação de liberdade, senão também que esta tenha a duração mais breve possível, a fim de reduzir seus efeitos negativos demonstrados empiricamente (princípio da brevidade) (SPOSATO, 2013, p. 137).

Na América Latina, o Instituto Interamericano da Criança elaborou em 2011 um documento intitulado Sistemas de Responsabilidade Penal Adolescente nas Américas, alinhado com os princípios dos 4Ds e que revela grande preocupação com a predisposição de alguns países de aumentar o tempo de cumprimento das medidas privativas de liberdade. O documento critica a ineficiência das medidas privativas/restritivas de liberdade, afirmando que *“las posibilidades de logro de los fines socioeducativos se reduce significativamente en contextos de privación de la libertad”* (IIN, 2012, p. 68) e *questiona “¿cómo se le puede reintegrar exitosamente a una persona adolescente a su medio familiar, comunitario y social si se le tiene excluido de dichos medios?”* (IIN, 2012, p. 68).

Apesar da orientação dos estudiosos acerca do tema, o que se vê na prática, ao se analisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, são propostas que, em sua esmagadora maioria, se afastam dos 4Ds, e que, ao contrário, propõe um recrudescimento do tratamento penal juvenil. Identificam-se projetos de lei que se limitam a um caráter mais punitivista como por exemplo a redução da maioria penal ou o aumento do tempo máximo de internação dos adolescentes, projetos de lei que a doutrina garantista reputa como um grande retrocesso (CIFALI; EILBERG; VIDAL et al, 2015, p. 130).

Neste ponto, a pesquisa avança para identificar quais são os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional e suas proposições e justificativas, para ao final cotejar se o debate legislativo se coaduna com o debate doutrinário para a consolidação do Direito Penal Juvenil.

Para realização desta parte do trabalho, foi realizada pesquisa das proposições legislativas em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. A busca foi feita nos sites de ambas as casas legislativas, na aba atividade legislativa - propostas legislativas. No campo assunto, procedeu-se a busca pelas palavras-chave como ECA, SINASE, socioeducativo, justiça juvenil, medida

socioeducativa.

O resultado da pesquisa indica a existência de proposições para alterações legislativas (PECs, PLs, apensos, projetos substitutivos, destaques, etc) com conteúdos diversos, como a PEC para instituir corpos de segurança socioeducativa e conceder porte de arma de fogo para agentes socioeducativos, muitas propostas para alterações no art. 228 da Constituição Federal visando a redução da idade estabelecida para a maioria penal, propostas para suprimir o direito à visita íntima, para criar um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, projetos para alterar o tempo de cumprimento da medida de internação, propostas para avaliação psiquiátrica prévia à internação e também previamente à desinternação, projetos de lei para disciplinar medidas de segurança, internação compulsória e tratamento ambulatorial a adolescentes infratores, PL para suspensão da liberação imediata do adolescente, modificando-se o art. 174 do ECA, projeto que propõe a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente para configuração de reincidência, dentre outras.

Desde logo e tão somente pelas superficiais informações até então trazidas, é possível anteciper uma conclusão: os projetos listados apresentam como ponto comum o recrudescimento da política socioeducativa. É certo que há também alguns projetos que buscam a consolidação dos direitos dos adolescentes, mas são em número reduzido quando comparados aos projetos acima listados. Nesta linha podem-se citar como exemplos como PL 3203/2019 que assegura o direito à aprendizagem e à bolsa integral em universidades aos adolescentes em acolhimento institucional; o PL 2976/2019 que disciplina a justiça restaurativa, o PL 6431 que institui medidas para a prevenção de fatores de risco que geram violência, o PL 6500/2016 que propõe fixação de prazo determinado em sentença para as medidas socioeducativas impostas, o PL 2207/2015 que propõe a criação de um programa de incentivo a inserção dos jovens egressos do sistema socioeducativo no mercado de trabalho; o PL 5673/2009, que propõe a extinção da responsabilização do adolescente em razão de anistia, graça ou indulto, e também propõe que a medida de internação só poderá ser aplicada quando a sentença que a impôs transitar em julgado; PL 7391/2010, propõe que a administração pública, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de

vagas para menores infratores.

As principais proposições são a PEC 171/1993 e também o PL 7197/2002, pois a este foram apensos 65 projetos de lei que guardam relação temática; além de contar com parecer substitutivo e já haver tramitado perante diversas comissões de mérito, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e também por duas comissões especiais, como se verá adiante. Os projetos de lei afeitos ao tema e selecionados em razão de sua importância e do impacto jurídico e social que provocam, bem como uma síntese das respectivas justificativas constam no anexo a esta dissertação.

Em relação à PEC 171/1993, que propõe alteração no art. 228 da Constituição Federal para a redução da imputabilidade penal ao maior de 16 anos de idade, trata-se de tema polêmico, que é debatido há 28 anos. Em apenso PECs n°s 386/1996, 426/1996, 242/2004, 37/1995, 91/1995, da 301/1996, 531/1997, 68/1999, 133/1999, 150/1999, 167/1999, 169/1999, 633/1999, 260/2000, 321/2001, 377/2001, 582/2002, 64/2003, 179/2003, 272/2004, 302/2004, 345/2004, 489/2005, 48/2007, 73/2007, 85/2007, 87/2007, 125/2007, 399/2009, 57/2011, 223/2012 e 228/2012, 273/2013, 279/2013, 332/2013, 349/2013, 382/2014 e 438/2014, com proposições semelhantes.

A principal discussão é saber se a proposta fere cláusula pétrea. Esta pesquisa não se debruça sobre este tema especificamente, pois é certo que este assunto justifica pesquisa autônoma, contudo, neste momento, tampouco a pesquisa poderia deixar de mencionar proposta de tamanha envergadura. Deste modo, a pesquisa apenas destaca o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados emitido em 2017 e que teve como relator do parecer vencedor o Deputado Marcos Rogério, o qual conclui pela admissibilidade da proposta e das propostas apensas, ao argumento de que: (i) a redução da maioria penal para 16 anos não configura a infringência à Convenção sobre os Direitos da Criança, da Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas; (ii) a proposição não infringe o Pacto de São José da Costa Rica; (iii) não viola as cláusulas pétreas; (iv) a redução constitucional da maioria redundará na diminuição no número de crimes cometidos no Brasil.

Após a tramitação junto à CCJC, a PEC percorreu comissões especiais e foi

levada a plenário para deliberação, tendo sido aprovada em dois turnos de votação, com placar de 320 votos sim; 152 votos não; 1 abstenção. Após, a PEC foi encaminhada ao Senado Federal, onde recebeu novo número: PEC 115/2015, e aguarda a designação de relator.

No campo das leis ordinárias, o destaque é o projeto de lei de autoria do Senador Federal Ademir Andrade, do PSB/PA, cujo número de origem é PLS 593/1999, e apresenta ementa nos seguintes termos: “Acrescenta §§ aos arts. 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. O PLS tramitou no Senado Federal entre a sua apresentação aos 28/10/1999 até a aprovação pela Comissão de Constituição e Justiça daquela casa legislativa, sendo o PLS encaminhado à Câmara dos Deputados, em setembro de 2002, quando então recebeu o número PL 7197/2002¹.

No Senado Federal, o PLS 593/1999 foi publicado no Diário do Senado Federal no. 170 de 1999, aos 28/10/1999, p. 28607, e apresenta proposta de nova redação a dispositivos do ECA, para contemplar a possibilidade de cumprimento de medidas socioeducativas mesmo após o alcance da maioridade penal, e a possibilidade de imputar à criança infratora quaisquer das medidas socioeducativas previstas pelo ECA. A justificação apresentada remete a necessidade de submeter crianças e adolescentes que incidiram em atos infracionais à sanção, visando “correção de sua formação pessoal” além de “tolher a opinião ideologicamente vulgarizada por setores reacionários da sociedade de que o ECA garante a impunidade do menor” (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 1999, p. 28607). Em relação à possibilidade de estender a imposição de medidas socioeducativas às crianças, a justificação apresentada é de que “essas crianças ou adolescentes não são mais crianças e adolescentes e sim “pivetes”, “mirins” e outros codinomes vulgares” (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 1999, p. 28609). No Senado Federal o PLS foi aprovado pela CCJ e pelo Plenário.

Na Câmara dos Deputados a proposta percorreu a Comissão de Educação, a Comissão de Trabalho, a Comissão de Administração e Serviço Público, a

¹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=68352>. Acesso em 07/04/2021.

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a Comissão de Seguridade Social e Família, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Comissão Especial de Medidas Socioeducativas a Infratores, e permanece desde 2014 na Comissão das Medidas Educativas do ECA. A este projeto de lei foram apensados outros 65 (sessenta e cinco) projetos de lei com proposições correlatas:

O Parecer substitutivo ao PL 7197/2002, de relatoria do Deputado Aiel Machado, apresenta todos os projetos de lei apensados e enaltece a necessidade de se estabelecer um equilíbrio entre o reconhecimento dos direitos e garantias dos adolescentes e a reivindicação da sociedade por mais segurança. Diz que a meta principal é oferecer perspectivas de um futuro melhor para os jovens. Discorre sobre a necessidade de controle social ordinariamente exercido no âmbito comunitário, e de modo mais intenso pelo Estado, como *ultima ratio*. Reconhece que o tratamento penal mais duro não é garantia de “eficiência dissuasória” (BRASIL, 2017, p. 40); e que por outro lado, as políticas de inclusão social são as que possuem a capacidade de transformar a realidade social. Elenca os princípios que regem as execuções de medidas socioeducativas e apresenta uma síntese da Lei do SINASE. Igualmente, apresenta o Estatuto da Juventude e os seus principais aspectos, como a promoção da autonomia e a emancipação dos jovens, estabelecidos como princípio basilar.

Além da legislação pátria, o Parecer Substitutivo também pontua a disciplina legal dos direitos e da justiça da infância e da juventude no plano internacional, com referência especialmente à Convenção sobre os Direitos da Criança. Destaca que o Brasil assumiu compromissos internacionais para a proteção de crianças e adolescentes. Apresenta como o tema da responsabilização penal e da idade mínima de maioridade penal são tratados no Japão, na Escócia, na Inglaterra e no Uruguai. O parecer avança para análise de dados estatísticos sobre a justiça juvenil no Brasil, e enaltece o papel da criminologia, não obstante a escassez de estudos, concluindo que

toda a vez que o parlamento produz uma legislação de natureza penal prescindindo das informações criminológicas do fenômeno social a que se pretende tratar, estar-se-á diante não de uma política criminal, mas sim de um mero processo de recrudescimento penal sem quaisquer fundamentações científicas” (PARECER SUBSTITUTIVO PL 7197/2002, 2017, p. 70).

O Parecer Substitutivo extrai os dados estatísticos da pesquisa Panorama Nacional - A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, feita com base

nos dados do programa Justiça ao Jovem, pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012. A partir da análise das estatísticas, o estudo apresenta como conclusão que o perfil do adolescente infrator advém de famílias disfuncionais, são adolescentes em defasagem escolar, usuários de drogas, alto índice de reincidência e o ato infracional contra o patrimônio é o percentual mais expressivo, seguido de tráfico de entorpecentes. A estatística demonstrou ainda que faltam vagas no sistema socioeducativo, e que as atividades educacionais são precárias, e que um terço dos adolescentes se queixam de terem sofrido agressão física por parte dos funcionários.

Este perfil dá ensejo ao questionamento trazido no parecer no sentido de se refletir sobre “quanto os entes institucionais da sociedade contribuíram para tal desvio de conduta. Afinal, a delinquência juvenil e também fruto das estruturas e conjunturas socioculturais, as quais necessitam ser enfrentadas pelo conjunto da sociedade” (p. 112).

Quando o parecer parte para a análise das proposições legislativas para o aumento do tempo de internação, pontua (i) nota técnica do CONANDA sobre os impactos do aumento do tempo de internação, considerando-se apenas os atos infracionais dolosos que atentam contra a vida; (ii) a existência de um passivo de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) apenas para a implantação física das unidades para normalizar a situação do sistema socioeducativo segundo os dados do parecer em 2017; (iii) o parecer faz uma análise de custos aos cofres públicos de quanto seria necessário para manter a estrutura do sistema socioeducativo caso aprovado o aumento no tempo de cumprimento da medida e, conseqüentemente, o aumento da população de jovens internos, o que implica na necessidade de mais recursos financeiros e de implementação de infraestrutura para manter o sistema socioeducativo. Nesse sentido, ele faz previsão da fonte de custeio, proveniente do FUNPEN; (iv) considera que a capacidade pública de implementar a infraestrutura suficiente para atender a demanda gerada pelas proposições legislativas é inexecutável em curso prazo.

O voto do relator, Deputado Federal Aliel Machado, ao final, é no sentido de reconhecer “graus alarmantes de insegurança, violência e impunidade no Brasil” (MACHADO, 2017, p. 158). Igualmente, reconhece o desrespeito aos direitos

humanos no sistema socioeducativo. Defende a necessidade de fortalecimento de políticas públicas de inclusão social, necessárias para corresponder ao princípio da proteção integral. Reconhece que as medidas socioeducativas privativas de liberdade se assemelham às penas previstas no Código Penal, e inclusive pontua situações em que são conferidos tratamentos mais rigorosos aos adolescentes que aos adultos, em flagrante violação ao compromisso internacional. Ao final, o Deputado Relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições e se manifesta pela aprovação parcial, nos termos do relatório substitutivo o qual subscreve.

4.3 CRÍTICAS AOS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO

Diante das proposições apresentadas, e consideradas as justificativas dos parlamentares proponentes, é necessário identificar as críticas apresentadas contra os projetos de lei e ao parecer substitutivo, as quais são muitas e, invariavelmente, se voltam no sentido de que as proposições violam direitos e garantias fundamentais dos adolescentes, consagradas em documentos internacionais.

Nesse sentido, tem-se que o PL 7197/02 e a maioria de seus apensos desconhecem grande parte dos estudos acerca da temática. Além disso, ignoram a posição dos profissionais chamados a participar das audiências públicas sobre o tema, os quais, nessas ocasiões, afirmaram que, antes de se pensar em maior repressão, existe a necessidade de implementação efetiva das regras existentes no ECA e na Lei 12.594/2012 - Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-, recorrentemente violadas no país. Sobre as proposições analisadas, observa-se uma única convergência entre os especialistas: graves violações aos direitos humanos duramente adquiridos por essa parcela da população (CIFALI; EILBERG; VIDAL et al, 2015, p. 133).

Conforme se verifica das ementas e justificativas dos projetos de lei listados acima, algumas propostas são, em linhas gerais, reproduzidas por diversos parlamentares, de modo que as críticas são aqui apresentadas em bloco, àqueles aspectos mais importantes e de maior impacto, de acordo com a temática. Note-se que os projetos não se preocupam com a fidelidade com a Doutrina da Proteção Integral, e tampouco refletem em sua essência o assistencialismo, mas revelam o anseio altamente punitivista das proposições. A atuação parlamentar voltada para o recrudescimento punitivo e sem compromisso com a defesa dos direitos e garantias dos adolescentes infratores, apresenta a justificativa, a partir da compreensão da

agenda política, pois

Compreende-se que o nicho “adolescente autor de ato infracional” não é politicamente atrativo, especialmente ao se falar em implantação de políticas públicas para tal área, servindo essencialmente de palanque ou de promoção de discursos sem quaisquer lastros empíricos, pelo que se dá vazão a frases como „a juventude atual está muito violenta”, „os adolescentes ficam impunes por isso cometem crimes”, entre outras, sem que isso se confirme na realidade (GUIMARÃES; PINTO, 2014, p. 122).

Tal discurso aparece devido às demandas da sociedade por uma responsabilização mais rígida e por soluções para o problema da segurança pública. Dos projetos, é possível extrair “a construção de uma dualidade entre, de um lado, o conjunto da sociedade “de bem”, na qual os parlamentares exercem papel de proeminência, [...] de outro lado, os criminosos, indivíduos descritos como bandidos” (GREGORUT, 2019, p. 78), que ameaçam a sociedade e, portanto, precisam ser punidos severamente. Neste ponto, é importante frisar que “o Direito exercita sua função instrumental e igualmente sua conformação como objetivo a ser alcançado pelo Estado” (SUXBERGER, 2018, p. 112), o que remete à reflexão dos reais interesses do Estado na preservação dos direitos humanos dos adolescentes envolvidos no cometimento de atos infracionais.

Observe-se que mesmo aqueles projetos que em algum ponto tangencia proposta abraçada pelo Direito Penal Juvenil, como por exemplo o estabelecimento de critérios mais objetivos para a fixação da medida socioeducativa, estes constam nas proposições com o intuito de punir o jovem, e não com a finalidade defendida pelo Direito Penal Juvenil de se proteger os direitos à medida em que a alteração reduziria o espectro de discricionariedade do julgador, por exemplo. Verifica-se que a absoluta maioria das propostas legislativas pretende endurecer o tratamento sancionatório em relação a adolescentes que incidam em atos infracionais. Redução da maioridade penal, aumento do prazo para cumprimento de medida socioeducativa de internação, correlação de medida de internação com atos infracionais análogos aos crimes hediondos são as proposições mais recorrentes.

Os discursos punitivistas têm se expandido nas mais diversas áreas e impactado diretamente a aplicação das medidas socioeducativas com: a) o fortalecimento de discursos de redução da maioridade penal; b) o crescimento do número de adolescentes privados de liberdade, com a aplicação da internação como resposta principal ao cometimento do ato infracional; c) a resistência às medidas alternativas ao cárcere; e d) o desrespeito às garantias constitucionais, como o acesso à justiça e o devido processo legal (ABOIM; ALBUQUERQUE; SOUZA, 2019, p. 1373).

Do mesmo modo, e certamente não por acaso, a maior parte dos projetos de lei que contemplam o enrijecimento do sistema de justiça juvenil foram apresentados por Deputados ou Senadores de partidos conservadores, comprometidos com o discurso da lei e da ordem e que em suas justificativas apresentam como motivos para o endurecimento da justiça juvenil os anseios da sociedade consternada com o problema da violência urbana, aspecto presente em toda pesquisa de opinião pública sobre questões sociais prioritárias (MÉNDEZ, 2008, p. 16). Notícias da mídia como por exemplo os casos Champinha e Victor Hugo Deppman ou ainda estatísticas veiculadas em jornais populares “que incorporam definitivamente o tema em suas pautas diárias” (MÉNDEZ, 2008, p. 16) estão presentes nos discursos políticos.

Em relação aos projetos de lei apensos ao PL 7197 que apresentam proposições assecuratórias de direitos e garantias aos adolescentes, foram identificados apenas dois: o PL 5673/2009 o qual prevê que não serão aplicadas ao adolescente medidas socioeducativas restritivas ou privativas de liberdade se o adolescente praticou o ato infracional em razão de dependência ou sob o efeito de droga. Este mesmo projeto prestigia o art. 54 das Diretrizes de Riad ao dizer que não se pode conferir tratamento mais rigoroso ao adolescente do que ao adulto, de modo que propõe sejam estendidos aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas os benefícios da anistia, graça e indulto. O PL 5673/2009 propõe, ainda, que o adolescente somente inicie o cumprimento da medida privativa de liberdade após o trânsito em julgado da sentença socioeducativa que impôs a medida. O segundo projeto de lei que beneficia os adolescentes é o PL 7391/2010 o qual teve origem no CNJ e propõe reserva de vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços de Administração Pública.

O Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PIPA) em parceria com a Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (RENADE), Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), Conectas Direitos Humanos, Instituto Braços, Comissão de Direitos Humanos Sobral Pinto e a Comissão Especial dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-graduação (ANDHEP),

Justiça Global e Fórum Brasileiro de Segurança Pública elaboraram um parecer técnico sobre os projetos de lei que visam alterar a disciplina da justiça juvenil (JUSTIÇA GLOBAL, 2014).

O estudo acima referido, trata-se de um parecer científico, interdisciplinar que tem como escopo “apresentar razões técnicas para a rejeição do PL nº 7.197 de 2002 e todos os seus apensos, que não trazem nenhum fundamento teórico e empírico para que justifiquem sua aprovação” (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 22). Apresenta como ponto de convergência entre os especialistas das distintas áreas a conclusão de que os projetos de lei em tramitação no Brasil estão permeados por graves violações aos direitos humanos, “com fendas abertas ao autoritarismo e arbitrariedades” (CIFALI; EILBERG; VIDAL et al, 2015, p. 133). De fato, o parecer técnico desde o início adverte para a “contrariedade das normas constitucionais em razão da violação aos princípios da unidade do ordenamento jurídico, da legalidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana” (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 7).

Diversamente do que os doutrinadores progressistas vislumbram como necessário para a consolidação de um sistema de justiça juvenil obediente aos direitos e garantias dos adolescentes, o parecer revela que os projetos de lei em tramitação no Brasil propõem um endurecimento no tratamento dos adolescentes infratores. O estudo verifica que uma das principais causas da propagação de demandas que clamam por aumento da punição é a falta de informações e de dados objetivos sobre o contexto infracional. Identifica-se que os projetos de lei tratam as políticas criminais com representações da realidade social que não correspondem aos dados empíricos-sociais (CIFALI; EILBERG; VIDAL et al, 2015, p. 132). A falta de informações precisas corrobora a base argumentativa favorável ao enrijecimento do sistema a partir da disseminação sobre o crescimento dos números de atos infracionais graves praticados por adolescentes.

O estudo revela, no entanto, que a preocupação alarmante invocada pelos parlamentares apresenta dados que não são verdadeiros, pois (i) o número de atos infracionais têm caído ao longo do século XX; e (ii) em comparação ao número de delitos praticados por adultos, os atos infracionais representam apenas 4% deste total, e no universo de atos infracionais, 72% são atos contra o patrimônio ou tráfico

de drogas, sendo diminuto o percentual de atos infracionais análogos aos crimes hediondos, apenas 2,9% (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 5) e (iii) os jovens aparecem mais nas estatísticas como vítimas do que como autores de atos infracionais, refletindo um processo de vitimização letal da juventude.

Segundo o Atlas da Violência 2020, a principal causa de morte de jovens entre 15 e 19 anos foi homicídio, correspondendo a 55,6% em 2018; e o número total de mortes violentas de jovens corresponde a 53,3% do total de homicídios do país (IPEA, 2020, p. 20). No mesmo sentido, o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, de 2019, demonstra que 24,6% das mortes de jovens entre 15 e 19 anos de idade decorrem de intervenções policiais e 15% são vítimas de homicídios dolosos. Os dados apresentados pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (*Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf (forumseguranca.org.br)) deveriam inspirar cuidados para com a juventude vulnerável, e não a sua criminalização. A respeito da vitimização dos jovens, destaque-se:

De acordo com os dados apresentados pelo Mapa da Violência de 2013, os jovens são os que mais morrem no país atualmente e, embora a violência não seja um fenômeno recente, os dados têm chamado atenção para a proporção que ela vem assumindo entre os setores populacionais com idade entre 15 e 24 anos. E, diferentemente do que apresentado nas justificativas dos PLs, estamos diante de um genocídio da população jovem (principalmente a negra e sem escolarização) e não diante de um crescente número de atos infracionais cometidos por esses jovens (JUSTIÇA GLOBAL; 2014, p. 21)

É bastante curioso que a violência como um grave problema social, de direitos humanos e de saúde, e que vitima majoritariamente jovens do sexo masculino, seja percebida pela opinião pública como uma questão da qual o jovem é o responsável, e não a principal vítima. Além disso, em lugar de engendrar um reconhecimento de tratar-se de um problema estrutural da sociedade brasileira, decorrente de suas contradições, imputa-se à adolescência e à juventude sua causa essencial (SPOSATO, 2013, p. 71).

Las políticas de seguridad ciudadana defendidas por los sectores más conservadores de la sociedad, muestran a los adolescentes y jóvenes como personas peligrosas por el solo hecho de ser menores de 18 años; sin fundamentación les adjudican el incremento de la delincuencia y la comisión de los delitos más graves, configurándose en ello una práctica discriminatoria por razón de la edad. Así, para los afrodescendientes adolescentes y jóvenes, la situación es de alta vulnerabilidad y criminalización, pues se juntan los prejuicios raciales, con las vulnerabilidades sociales y fenómenos como las pandillas y el narcotráfico (UNICEF, 2014, p. 21).

Além da inexatidão das informações apontada pelo estudo, outras causas que ordinariamente aparecem nas justificativas dos projetos de lei são a sensação de insegurança da população e a correspondente avidez para oferecer “uma resposta

à sociedade”. Diante da demanda social, o Congresso Nacional opta por uma agenda política que agrade à sociedade, pautando suas ações por interesses momentâneos, muitas das vezes desconsiderando a técnica jurídica e legislativa, pautada pela finalidade de atender às demandas midiáticas. Neste sentido:

[...] a resposta preferencial dos atores estatais parece ser a criação de novos tipos penais, o aumento do tempo das penas e o surgimento de novas áreas de criminalização fortalecimento das políticas de controle penal aparece como uma alternativa fácil aos governos que, através da criação e edição de leis penais - muitas vezes mais duras, pretendem passar a impressão de que algo está sendo feito para reduzir a criminalidade, visando obter benefícios midiáticos e eleitoreiros que este tipo de intervenção pode render (CIFALLI; EILBERG; VIDAL et al, 2015, p. 131).

Sob a perspectiva garantista, é inegável que o sensacionalismo propagado pela mídia presta um verdadeiro desserviço ao fazer a ampla divulgação de atos infracionais, contribuindo assim para a construção do pensamento – equivocado, de que os maiores responsáveis pelos problemas de segurança pública são os adolescentes. Tem-se, contudo, como “inadmissível que reportagens veiculadas pela mídia substituam estudos científicos, teorias, experiências empíricas e demais argumentos historicamente comprovados como fundamento único de um projeto de lei” (RENADE, 2015, p. 20). Em que pese o apelo popular, este tema não deve ser tratado sob a perspectiva da segurança jurídica, mas sim sobre o “grau de afetação aos direitos fundamentais dos adolescentes e das violações perpetradas contra estes” (SPOSATO, 2013, p.).

A exploração da imprensa de casos de grave violência cometido por adolescentes é uma distorção, pois a alegada barbaridade no cometimento de atos configura exceção, e não justifica, sob o ponto de vista racional, estatístico e técnico-jurídico, o discurso punitivo. Além disso, a imprensa igualmente propaga a impunidade dos adolescentes e a pecha de que “com menor não dá nada” (SARAIVA, 2008, p.1). Chamar os adolescentes infratores de “menor inimputável”, confundindo-se os conceitos de inimputável e impunidade, também induz a opinião pública a achar que não existe responsabilização. Aguçados pela mídia e também por proclames populares, os projetos de lei respondem a um anseio punitivista da sociedade, na contramão dos princípios orientadores do sistema de justiça juvenil.

Ao se dizer que os projetos de lei no Brasil marcham na contramão dos princípios norteadores do sistema de justiça juvenil, deve-se ter em mente toda a

estrutura normativa que compreende a Doutrina das Nações Unidas de Proteção Integral, que adota o modelo de direito penal mínimo. Portanto, há de se analisar com especial cuidado a constitucionalidade dos projetos de lei, e sua conformação com a normativa internacional que foi incorporada pelo Brasil e que possui hierarquia de norma constitucional.

É igualmente importante registrar a existência de pareceres técnicos e de audiências públicas com a participação de diversos atores do sistema de justiça juvenil, os quais se posicionaram, majoritariamente, contrários aos projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados, por reputarem os projetos inconstitucionais/ilegais em razão de violações a preceitos da Constituição Federal e também da normativa internacional ao qual o Brasil aderiu. Não obstante, os estudos técnicos não foram acatados e prestigiados, e os projetos seguem a tramitação do processo legislativo sem alterações materiais, ignorando-se os pareceres técnicos.

Note-se, ainda, que o primeiro projeto de lei data de 1999 e vários outros foram apresentados ao longo desses anos, até o mais recente, de 2020. Observa-se, portanto, que se passaram 22 anos, ou seja, foram seis exercícios legislativos, com sucessão de parlamentares, e que seus projetos expressam o mesmo pensamento punitivista e discriminatório. Esse pensamento é exposto nas justificativas dos projetos de lei mediante o uso de expressões como: referir-se à prisão, referir-se à medida socioeducativa como punição, usar termos pejorativos como “menor infrator”, “periculosidade do menor”, “adolescente representa perigo para si e para a sociedade”, “adolescente precisa receber disciplina e orientação”, “indivíduos de 15 anos não querem mais ser tratados como adolescentes”, “alta periculosidade da maioria esmagadora dos jovens infratores”, “benevolência da legislação atual em relação aos menores infratores”. Constata-se, pois, que “esses discursos vão na contramão do discurso de proteção integral que movimentou os avanços legais e da perspectiva garantista de ascensão do direito penal moderno” (ABOIM; ALBUQUERQUE; SOUZA, 2019, p. 1374).

Observação crítica importante é a justificativa presente em diversos projetos de lei no sentido de serem favoráveis à PEC 171, que pretende a redução da maioria penal. Os projetos de lei, no entanto, reconhecem a dificuldade do

embate acerca de ser a inimizabilidade penal dos menores de 18 anos cláusula pétreia e a dificuldade política de alcançar a maioria qualificada exigida para promover emendas à Constituição. Os parlamentares encontraram na possibilidade de aumento do prazo de internação e também o aumento do limite da idade para cumprimento da medida de internação subterfúgios para alcançar o resultado almejado pela sociedade, que é uma política criminal mais rigorosa com os adolescentes. Em relação a este tópico, a doutrina crítica adverte quanto ao risco de retrocesso:

Diversas são as estratégias que se limitam a um caráter mais punitivista propostas pelos legisladores, as quais abrangem desde o aumento do tempo máximo de internação dos adolescentes até seu recolhimento em instituições dotadas de características hospitalares/psiquiátricas. Esse conjunto de propostas apresentadas causariam mudanças na legislação, sendo a grande maioria considerada um retrocesso no âmbito dos direitos das crianças e dos adolescentes ((CIFALI; EILBERG; VIDAL et al, 2015, p. 130).

Nos parece uma maneira temerária de buscar a alteração da legislação democrática. Já que não se consegue(m) aprovar medidas repressivas, como a redução da maioridade penal através das PECs em tramitação no Congresso Nacional, opta-se por agravar as punições aos jovens. Busca-se, sob a máscara da proteção e defesa social, mais punição para o adolescente em conflito com a lei (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 23).

Outra conclusão que se extrai da análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional diz respeito a ausência de projetos que promovam a capacitação de agentes socioeducativos ou o aperfeiçoamento e aparelhamento das medidas socioeducativas de meio aberto, Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, ou mesmo da medida socioeducativa restritiva de liberdade, a semiliberdade. Nenhuma dessas medidas é objeto de atenção do legislador, que somente se ocupa do tema da internação e a busca de uma política infracional e socioeducativa mais rigorosa. Seria necessário que tanto o legislador como também os gestores públicos tivessem o olhar voltado para o fortalecimento das medidas socioeducativas de meio aberto, mais brandas, onde efetivamente a socioeducação e a articulação da rede secundária de proteção e defesa dos adolescentes têm maior alcance e possibilidade de resultados verdadeiramente ressocializadores e com perspectiva de resgate da dignidade e da restauração de direitos, gerando assim um resultado mais produtivo.

Em destaque nos projetos de lei e dada a relevância do tema, tem-se questões que se entrelaçam e dizem respeito ao aumento do prazo para a internação

provisória, com proposições que variam entre fixar 60 dias, 90 dias, ou autorizar a prorrogação. Além disso, também há a proposta para aumentar o tempo de cumprimento da medida de internação imposta ao jovem, que atualmente é de três anos, em diversos projetos estabelecendo uma relação entre a gravidade do ato e o tempo fixado como limite para a medida de internação, ou invocando a Lei de Crimes Hediondos como referência determinação da gravidade do ato. Neste ponto, identificam-se também propostas para alteração do limite de idade para sujeição à justiça juvenil, atualmente em 21 anos, com propostas para alterar até os 29 anos de idade.

Todas as proposições legislativas neste sentido são rechaçadas pela doutrina progressista e por aqueles que defendem o Direito Penal Juvenil como fonte de proteção aos direitos dos adolescentes que respondem a persecução juvenil. O principal fundamento da crítica às propostas de aumento do tempo da medida está na normativa internacional, incorporada pelo Brasil com força normativa constitucional, e reproduzida na legislação ordinária. Compreende-se que as alterações propostas violam a Declaração dos Direitos da Criança, porquanto as proposições adotam “viés punitivo com foco maior na questão temporal ao invés da qualificação ressocializadora do tempo” (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 28).

Contra a perspectiva de aumento de tempo de cumprimento de medida e/ou de idade, invocam-se os princípios da excepcionalidade da medida e da brevidade da medida como principais pilares para reprovação da proposta. Considera-se que a alteração legislativa neste sentido viola a Doutrina da Proteção Integral e o peculiar estágio de desenvolvimento do adolescente, enfatizando-se que “a segregação do convívio social, ainda que em unidade socioeducativa, não se justifica por período mais longo do que o já existente” (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 75 e 78). A alteração desses não gerará qualquer benefício ao adolescente, e tampouco à sociedade; mas importará em retrocesso a um direito já alcançado, o que não pode ser admitido, pois o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), “estabelecem a cláusula/princípio de vedação ao retrocesso social ou da evolução reacionária, sendo imprescindível a manutenção da progressividade das medidas, da idade penal, bem como do tempo de internação” (COSTA, EILBERG; 2019, p. 263).

Maria Dinair Acosta Gonçalves, representante da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio Grande do Sul — OAB/RS, destaca que “a privação da liberdade nunca recupera as pessoas, mas o respeito a elas, o acompanhamento dos seus direitos e das garantias fundamentais que elas têm, isto sim, dá dignidade às pessoas” (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 111), expondo firme posição da OAB no sentido de “a privação da liberdade não recupera”. Especificamente em relação aos adolescentes internados, acrescenta ainda que “o aumento desse tempo, dentro do sistema das medidas socioeducativas que temos, seria agravante das condições de saída daquele que pratica o ato infracional” (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 111). Ainda neste sentido, colaciona-se severa crítica:

O Poder Legislativo segue apresentando-se resistente às mudanças progressivas e demonstra-se politicamente maleável. Segue a reproduzir conservadorismos em seus discursos e desenvolve, como resposta à sociedade que transborda um medo social, Projetos de Lei e de Emenda Constitucional que pleiteiam, entre outras pautas, o aumento do tempo da medida socioeducativa de internação e a redução da idade penal. Sob o pretexto de uma maior proteção social, a hipocrisia é coberta pelo punitivismo, ganha espaço em nossas Casas Legislativas e desconsidera todos os estudos sociais e criminológicos ao apresentar respostas populistas e simplistas ao crescimento da violência urbana (COSTA, EILBERG; 2019, p. 263).

Para além dessa reflexão, o estudo promovido pela Justiça Global questiona qual o fundamento e a utilidade real de se alterar a legislação para aumentar o prazo da medida de internação se, atualmente, mesmo sendo autorizada a permanência na internação por três anos, vê-se que a maior parte dos adolescentes cumpre a medida, em média, por um ano e meio (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 112). Ademais, sob os ditames imperativos da normativa internacional, o aumento do tempo da medida não possui expressividade ao se sopesar que o mote da medida da internação é a ressocialização e a finalidade socioeducativa, de modo que uma vez alcançado esse objetivo, ainda que a medida seja reconhecida como pena, a permanência no sistema de justiça juvenil não mais se justifica.

O acompanhamento do processo legislativo nesta matéria demonstra que parlamentares e gestores públicos dedicam mais tempo discutindo as alterações do que se preocupando com a qualidade e a eficiência do serviço público prestado atualmente. Vale dizer, o endurecimento do sistema trata a consequência do problema (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 110), mas ignora a sua causa centrada não apenas na precariedade do sistema socioeducativo e suas falências, mas também

na atenção primária e secundária que deveria ser dada às crianças e aos adolescentes desde a primeira infância, ação conjunta da corresponsabilidade família-sociedade-Estado, que seguramente reverteria na redução drástica das estatísticas de adolescentes infratores.

Ademais, as propostas se olvidam, por exemplo, que atualmente o sistema enfrenta precariedades e que não possui condições de atender à demanda já existente. Na eventualidade de as proposições apresentadas serem aprovadas e incorporadas no ordenamento, isto inevitavelmente acarretaria um aumento exponencial do número de adolescentes dentro das unidades de internação, o que demandaria a construção de mais unidades de internação, maior quadro de servidores, aumento de despesa aos cofres públicos, sem que com isso se alcançasse qualquer resultado positivo, a não ser a satisfação do anseio da sociedade por um sistema de justiça juvenil mais rígido. Neste aspecto, considera-se que seria mais salutar debater o aprimoramento das políticas e do sistema de justiça existentes do que empreender reformas legislativas de questionada constitucionalidade e juridicidade: Neste sentido, verifiquem-se as críticas colacionadas:

Não se pode endurecer a aplicação das medidas socioeducativas apenas para apaziguar o sentimento de insegurança da sociedade, ainda mais quando não se encontram implementadas todas as medidas previstas em lei para que se tenha um sistema realmente socioeducador, com adequada infraestrutura e número suficiente de profissionais especializados (CIFALL; EILBERG; VIDAL et al, 2015, p. 13).

Temos problemas com a qualidade dos cursos, com a execução, com o espaço, que não existe. Temos que discutir muito, por exemplo, se podemos aumentar o tempo de internação desses adolescentes, porque nós temos que ver em que espaço vamos colocá-los. Nós temos que ter um espaço físico adequado, preparado para isso, com funcionários. Não podemos simplesmente aumentar o tempo de internação, se não há espaços adequados (JUSTIÇA GLOBAL, 2015, p. 105).

Os rumos do debate legislativo sobre a redução da maioria penal ou sobre o recrudescimento do modelo legal de imposição de medidas socioeducativas aos adolescentes infratores de maneira dissociada das políticas públicas de implementação do modelo legal hoje existente evidenciam o grau de irresponsabilidade política dos responsáveis pelo desenho das grandes políticas de Estado, bem assim a irrisória influência das advertências há muito lançadas pelos estudiosos do tema. A crítica refere-se ao afastamento entre os temas discutidos e o quadro atual de implementação das respectivas políticas públicas. Não se cuida, por óbvio, de questionar a discussão dos temas em si. Isso porque é próprio do debate legislativo a discussão de propostas - boas ou não - que versem sobre os problemas que afligem o

contexto social brasileiro. Contudo, espera-se que esse debate não seja encoberto por argumentos emocionais ou não se preste a afastar atenção de temas mais relevantes da quadra política (SUXBERGER, 2016, p. 113).

Já em relação à preocupação dos parlamentares de darem ressonância às manchetes sensacionalistas e oferecerem resposta punitiva à sociedade que anseia por maior rigor penalizador, considera-se que a satisfação a ser dada para a sociedade é no sentido de que estes casos de grande repercussão midiática que exalta a população são exceção (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 110), e não expressam a generalidade dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes. Ainda é importante ter em mente o resultado colhido a partir da Lei de Crimes Hediondos, pois “tomado como parâmetro o fato de que a Lei 8.072/90 não foi capaz de reduzir a prática dos crimes que constam nesse rol e, ainda, agravou o problema da superpopulação carcerária” (CIFALI; EILBERG; VIDAL et al, 2015, p. 13).

Deve-se ainda incluir a sociedade no debate para fazer entender e conscientizar que, por um lado, o endurecimento das penas não acarreta a redução do número de crimes cometidos; e por outro lado, o desenho institucional do sistema de justiça juvenil atua frente ao adolescente, e que há sim resposta repressiva, esclarecendo que não há impunidade. As críticas e as dúvidas quanto à eficiência, efetividade e qualidade da justiça juvenil se voltam contra o alegado aspecto ressocializador e pedagógico, pois em relação ao aspecto retributivo e punitivo não há dúvidas de que o sistema atinge esta finalidade. Este aspecto que deve ser combatido diz respeito ao que Emílio Garcia Méndez denomina “crise de compreensão da natureza da medida” (MÉNDEZ, 2000, p. 11) que contamina não apenas a sociedade, mas até mesmo as instituições que atuam na execução das medidas socioeducativas.

Outra proposta não referendada pela doutrina diz respeito às proposições legislativas que sugerem a avaliação psicológica e psiquiátrica do jovem, com a finalidade de averiguar o seu grau de periculosidade, condicionando a liberação à conclusão laudada de que o jovem não representa perigo para a sociedade ou para si próprio; ou que sugerem a inclusão de medida de segurança no rol do art. 112 do ECA. As críticas advêm tanto da imprecisão jurídica das proposições, como também das ciências de saúde mental. Quanto ao aspecto jurídico, defende-se a ilegalidade das propostas, pois violam a Lei 10.216/2001 – Lei antimanicomial que adota “o

modelo humanizador tendo como diretriz a reformulação do modelo de atenção psicossocial, transferindo o foco do tratamento que se concentrava na instituição hospitalar para uma rede de atenção em meio aberto” (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 7).

Ademais, pontua-se a natureza inquisitiva do laudo psicológico ou psiquiátrico, porquanto produzido unilateralmente, e o fato da avaliação sobre o desajustamento social e a probabilidade de vir a praticar novo ato infracional ser exercício de futurologismo (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 36), o que é veementemente condenado pela ciência criminal. Representa “juízo futuro e incerto sobre condutas de impossível determinação probabilística, aplicada à pessoa rotulada como perversa, com base em questionável avaliação sobre suas condições morais e sua vida pregressa” (JUSTIÇA GLOBAL, 2014, p. 50).

O cotejo entre os projetos de lei em tramitação, aos quais se contrapõem os ideais progressistas do Direito Penal Juvenil articulado com o garantismo, e as críticas às violações de direitos que são identificadas tanto no plano propositivo, como normativo, e das políticas institucionais, convidam a refletir sobre o papel da teoria crítica dos direitos humanos frente ao sistema de justiça e suas mazelas reais e concretas. O trabalho invoca a conclusão de Suxberger, para quem a dogmática penal não é dissociada das opções políticas do Estado e defende que a dogmática jurídico penal, a teoria crítica dos direitos humanos e a elaboração/execução de políticas públicas, devem ser alinhadas para a realização do direito penal (SUXBERGER, 2016, p. 100). Este mesmo pensamento é válido e pode ser estendido também em relação ao ramo específico do direito penal juvenil.

O presente trabalho demonstra, entretanto, que desde a adoção da Doutrina da Proteção Integral no Brasil, não existe esta confluência de desígnios, podendo-se concluir que cada um desses pilares (dogmática - direitos humanos - políticas públicas) percorre caminhos distintos pois o movimento articulado no plano legislativo concorre para o endurecimento do sistema penal juvenil; enquanto a atividade institucional perpetua a prática neomenorista; e a doutrina progressista debate o garantismo e o direito penal mínimo. É fundamental, portanto, empreender esforços para que estes pilares convirjam para a realização plena dos direitos humanos dos adolescentes infratores.

5 CONCLUSÃO

A justiça juvenil apresenta-se como um tema complexo que envolve o adolescente que comete ato infracional, mas que nem por isso deve deixar de ser enxergado como sujeito de direitos e ter todas as suas necessidades atendidas, bem como ter todos os seus direitos e garantias respeitados integralmente. Envolve, para além disso, as estruturas institucionais governamentais, de política criminal e gestão, como também de entes não governamentais que se relacionam, de forma articulada e interdependente, para a implementação e execução do modelo de responsabilização penal juvenil. O tema alcança, ainda, a sociedade, pois o assunto ecoa e alcança o apelo social pela solução do problema social da segurança pública.

Neste cenário é que se coloca o debate acerca da implementação dos direitos e garantias referendados pela Doutrina da Proteção Integral, que fixou os contornos para o enfrentamento do problema. Em outras palavras, é dizer que toda e qualquer questão afeita a adolescentes, deve estar absolutamente em consonância e obediência à Doutrina da Proteção Integral. Esta assertiva parece muito clara, autoexplicativa e até mesmo óbvia. No entanto, não obstante a evidência do enunciado, esta pesquisa constatou que, na prática, são identificadas diversas circunstâncias nas quais a Doutrina da Proteção Integral é violada, graças à perpetuação institucionalizada da teoria da situação irregular, com natureza assistencialista e higienista.

A crítica à permanência histórica do menorismo, a que se denomina neomenorismo, foi o mote da pesquisa cuja premissa é a de que não conseguimos realizar a promessa emancipatória do ECA no âmbito infracional e socioeducativo porque os direitos e as garantias dos adolescentes infratores são violados devido às práticas institucionais enraizadas no direito tutelar em todos os âmbitos correlacionados a esta questão. Daí emerge a necessidade de dar voz à doutrina progressista que busca a consolidação do Direito Penal Juvenil para o rompimento com o padrão menorista, priorizando-se os direitos humanos dos adolescentes infratores e trabalhando para a desconstrução de estereótipos.

Os objetivos da pesquisa estabelecidos desde o início foram três. Primeiro,

propor a reflexão e suscitar o debate sobre o estágio atual do sistema socioeducativo. O segundo objetivo foi desmistificar o que é o Direito Penal Juvenil, afastando-se o preconceito e as críticas infundadas que reportam à negação da Doutrina da Proteção Integral. Ao contrário, o segundo objetivo é exatamente tornar claro que o Direito Penal Juvenil é a ferramenta necessária para a plena realização da Doutrina da Proteção Integral, graças ao respeito à normativa internacional e o zelo pela preservação dos direitos e garantias dos adolescentes, a partir de uma dogmática penal garantista e de intervenção mínima. O terceiro objetivo foi pesquisar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional para se verificar se, e em que medida, as proposições se coadunam com a normativa internacional, o ECA e o Direito Penal Juvenil.

O primeiro objetivo foi plenamente alcançado no capítulo 2, que teve como ponto de partida o estudo dos diplomas internacionais incorporados em nosso ordenamento jurídico e também da legislação nacional. A partir da compreensão do arcabouço legislativo, foram identificadas situações problemas, de ordem prática e cotidiana, onde os direitos e as garantias dos adolescentes são violados, identificando-se como ponto comum para a fundamentação das decisões o discurso de adolescente em situação de risco, e o argumento de que a intervenção estatal extrema de privação da liberdade é necessária para promover a proteção e velar pelo bem do adolescente vulnerável.

O capítulo 3 também foi exitoso em cumprir o objetivo de demonstrar o que é o Direito Penal Juvenil, mediante a apresentação dos doutrinadores progressistas que o defendem, a apresentação de seus ideais, de suas premissas, da base teórica garantista e defesa do direito penal mínimo. A partir de então, foram expostas as críticas que ordinariamente são feitas para atacar o Direito Penal Juvenil. Ao rebater as críticas, o trabalho confirmou a compreensão de que o Direito Penal Juvenil é uma ferramenta útil para o fortalecimento da Doutrina da Proteção Integral, agindo assertivamente na defesa dos direitos e garantias, além de promover a responsabilização penal juvenil para contribuir com a autonomia e emancipação dos adolescentes. Resta saber se a consolidação do Direito Penal Juvenil e a ruptura definitiva com a praxis menorista poderia advir da interpretação das normas, ou seriam necessárias alterações legislativas.

Seguindo esse questionamento, avançou-se para a pesquisa das proposições legislativas. Neste sentido, o objetivo de verificar os projetos de lei que concorrem para o aprimoramento do sistema de justiça juvenil, e fortalecimento da Doutrina da Proteção Integral, este foi perversamente frustrado. Diz-se assim porque, conforme exposto no capítulo 4, as proposições legislativas atualmente em tramitação ferem frontalmente a Doutrina da Proteção Integral, e revelam posicionamento tendente ao recrudescimento as normas penais juvenis, em flagrante violação à normativa internacional de proteção e defesa dos adolescentes infratores. As propostas legislativas de maior impacto pretendem aumentar o tempo de cumprimento da medida socioeducativa de internação, aumentar a idade para a liberação compulsória, reduzir a maioridade penal e equiparar os atos infracionais aos crimes hediondos.

Da análise das propostas, dessume-se que o debate legislativo sofre um desvirtuamento, pois mais importante do que discutir, por exemplo, maioridade penal ou tempo de internação; seria concentrar todo o esforço argumentativo para o incremento da qualidade da intervenção do Estado junto aos adolescentes inseridos no sistema socioeducativo, assim como no respeito a seus direitos. Ademais, conclui-se que a preocupação com a qualidade da intervenção deve ser também em relação às medidas de meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade, especialmente porque se considera que neste âmbito, a intervenção ressocializadora para a promoção da autonomia, da dignidade e da emancipação podem ser alcançadas, sem infringir ao adolescente o sofrimento da privação da liberdade.

O estudo das propostas legislativas causou grande estarrecimento ao se perceber que existem diversos projetos de lei, que são apresentados desde 1999 até 2020 e que, ao longo de todos esses anos, se perpetuou e se reproduziu a ideia de que a solução do problema do adolescente infrator será alcançada mediante o tratamento mais rigoroso. As justificativas apresentadas nos projetos de lei são escandalosas e causam grande indignação. Muitos projetos e justificativas ignoram por completo a Doutrina da Proteção Integral, apresentam proposições ilegais e se referem aos adolescentes com palavras pejorativas, estigmatizantes, preconceituosas, com o objetivo de etiquetamento, como por exemplo se referir a “pivete”, “menor”, “desajustado”, o que representa uma clara referência ao

“adolescentes criminoso” que não são reconhecidos como sujeitos de direitos.

A predominância de proposições punitivas em detrimento de alternativas que favoreçam soluções coordenadas, dirigidas tanto à promoção dos direitos como também ao tratamento dos danos que as condutas tipificadas causa é uma constante em se tratando de condutas praticadas por adolescentes. A análise dos projetos de lei e suas justificativas causaram ainda mais espanto ao se verificar em suas tramitações legislativas, que ocorreram diversas audiências públicas e pareceres técnicos que opinaram contrariamente às alterações propostas, evidenciando a ilegalidade, a inconstitucionalidade, o afrontamento às convenções e tratados internacionais. O estudo técnico, no entanto, não ressoou nas proposições, que seguem obtendo pareceres favoráveis à sua aprovação nas comissões legislativas.

Outro destaque diz respeito ao apelo e apoio da sociedade por medidas drásticas que envolvam segurança pública e que culminem no endurecimento do sistema de justiça juvenil. Isto repercute diretamente no posicionamento das casas legislativas, o que foi demonstrado no julgamento da PEC 171 na Câmara dos Deputados, quando houve a aprovação com 320 votos em favor da redução da maioria penal para os 16 anos de idade. Interessante notar que para a opinião popular, o problema de segurança pública se resolve com o encarceramento, mas contraditoriamente, a sociedade se exalta contra os gastos públicos destinados aos sistemas carcerário e socioeducativo. Por outro lado, a opinião popular não expressa preocupação com a preservação dos direitos humanos dos adolescentes, com medidas preventivas que digam respeito aos eixos da atenção básica e das medidas de proteção. Os projetos de lei analisados refletem esse pensamento.

Observe-se que quando foi feito o desenho deste trabalho, e apresentado o terceiro objetivo de se pesquisar os projetos de lei em tramitação, a expectativa era verificar se existem propostas para a consolidação do Direito Penal Juvenil e para extirpar as práticas tutelares. O resultado da pesquisa, contudo, foi decepcionante, pois não há projetos de lei para o fortalecimento do Direito Penal Juvenil, e pior ainda, perduram várias propostas de regramento que simbolizam um grande retrocesso na disciplina do tema.

Se no início do trabalho havia a esperança de se avançar na legislação para o fortalecimento do Direito Penal Juvenil, após a pesquisa jurisprudencial e,

especialmente após a pesquisa legislativa, as metas se mostraram mais modestas. Já se considera um bom resultado se a normatização permanecer como está, e não retroceder mediante a aprovação das propostas em andamento que, diga-se, já obtiveram pareceres favoráveis de comissões importantes como as Comissões Especiais e a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados. Portanto, hoje, já se consideraria uma grande vitória de resistência progressista impedir que os projetos de lei em tramitação sejam aprovados.

A partir dos dados levantados e apresentados neste trabalho, retoma-se a utilidade desta pesquisa, pois apesar desta discussão existir há longa data, considera-se que enquanto houver violações aos direitos e às garantias dos adolescentes infratores, este é um debate que precisa ser renovado e mantido aceso, insistindo-se na divulgação e disseminação de ideias permeadas por um ponto de vista crítico e nas denúncias das violações, abusos e ilegalidades.

Uma preocupação em relação ao debate do tema na atualidade diz respeito à possibilidade de se manter um diálogo construtivo, honesto e respeitoso para o aprimoramento do tema. Isto porque trata-se de temática que desperta paixões, que às mais das vezes apresenta um discurso acalorado e ideologizado e que neste momento de forte polarização de identificações pessoais e propagação de discursos odiosos, pode ser inviabilizado. Apesar disso, a pesquisa encerra a convicção da importância de se questionar criticamente as práticas neomenorista, pois não há outro caminho, senão insistir incansavelmente na defesa dos direitos humanos.

Por fim, apresentam-se as conclusões deste trabalho:

- (i) o neomenorismo somente será extirpado das práticas institucionais mediante o fortalecimento do Direito Penal Juvenil pautado pelo garantismo e pelo direito penal mínimo;
- (ii) as críticas ao Direito Penal Juvenil são pueris, e repletas de eufemismos para justificar um caráter de generosidade assistencialista que não existe na prática, pois medida socioeducativa é, antes de qualquer outra coisa, punição;
- (iii) o Direito Penal Juvenil defende irrestritamente a Doutrina da Proteção Integral, sem prescindir das proteções e das garantias próprias da adolescência, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e

- tampouco do garantismo penal e do direito penal mínimo;
- (iv) os métodos interpretativos são ineficientes para romper com a permanência histórica do neomenorismo, sendo necessário avançar para promover alterações legislativas;
 - (v) as proposições legislativas em tramitação apresentam como ponto comum o recrudescimento da política socioeducativa;
 - (vi) não existem propostas legislativas para se firmar o Direito Penal Juvenil como paradigma da dogmática penal juvenil;
 - (vii) é necessário que a dogmática penal juvenil, as políticas públicas e a produção legislativa convirjam para o denominador comum da realização dos direitos humanos;
 - (viii) mesmo após 30 anos de vigência do ECA, este é um debate que não pode se esgotar enquanto não houver a plena implementação dos direitos humanos dos adolescentes inseridos no sistema de justiça juvenil;
 - (ix) é necessário considerar que o tema da violação aos direitos e garantias dos adolescentes em conflito com a lei, especialmente quando fundamentações neomenoristas são ratificadas pelo Poder Judiciário, seja objeto de denúncia contra o Brasil nas comissões de defesa de direitos humanos e cortes internacionais.

REFERÊNCIAS

ABOIM, Josilene Barbosa; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; SOUZA, Luanna Thomaz de. A Convenção da Criança e os Limites na Responsabilização de Crianças e Adolescentes no Brasil: Rupturas e Permanências. In **Revista Direito e Práxis**, v. 10, n. 02, 2019, p. 1356-1382.

ALMEIDA, Bruna C. Monteiro. Medidas socioeducativas: educação com qualidade. In HAMOY, Ana Celina Bentes. **Direitos humanos e medidas socioeducativas uma abordagem jurídico-social**. Belém: Apoio Misereo. 2008, p. 107-116.

AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do. O Estatuto da Criança e do Adolescente e sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimizabilidade penal. In ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 49-60.

ANDRADE, Anderson; MACHADO, Bruno Amaral (org.) **Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas**. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017.

_____. Desafíos de la justicia juvenil em Brasil: la reforma del Estatuto del Niño y del Adolescente. In **Opinión Jurídica**, v. 18, n.37, 2019, p.117-134. Disponível em: <https://doi.org/10.22395/Ojum.v18n37a4>. Acesso em: 4 out. 2020.

ANJOS, Milena Trajano dos; MACHADO, Erica Babini; SILVEIRA, José Manoela Mota Silveira. Doutrina da proteção integral na realidade brasileira sob uma perspectiva decolonial: discricionariedade convertida em autoritarismo. In SANTOS, Gustavo Ferreira; TEIXEIRA, João Paulo Allain; ARAUJO, Marcelo Labanca Corrêa de (orgs.). **Processos desconstituintes e democracia no Brasil – precisamos de uma nova constituição?** Ed. Fi: Porto Alegre, 2018.

BADARÓ, Tatiana. Garantistas vs. abolicionistas: as críticas de Ferrajoli ao abolicionismo penal e as réplicas abolicionistas ao garantismo penal. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 2, p. 713–736, 2018.

BARBERIS, Débora Eisele; MACHADO, Madalena Chiquetto. Métodos alternativos de resolução de conflitos. Mudança do paradigma punitivo na Justiça Juvenil sob a ótica da Justiça Restaurativa: do responsabilizado pelo passado ao responsabilizar-se pelo futuro. In COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora; GOLDANI, Julia Maia (organizadoras). **Justiça Juvenil na Contemporaneidade II**. Porto Alegre: UFRGS, 2018. p. 136-147.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do Direito Penal Juvenil. **Rev. Bras. Adolescência e conflitualidade**, 1, 2009, p. 47-69.

BARBOSA, Joana Bezerra Cavalcanti. **Influência e aplicabilidade das normas de direito internacional na realidade dos jovens em conflito com a lei**. Dissertação (Mestrado). ICPD, UniCeub, Brasília, 2008.

BELOFF, Mary. Responsabilidad penal juvenil y derechos humanos. **Revista Justicia y Derechos del Niño**, Buenos Aires: UNICEF, n. 2, 2001. Disponível em http://www.iin.oea.org/cursos_a_distancia/cursoprojur2004/bibliografia_sist._justicia_juvenil_mod_4/pdf/responsabilidad%20penal%20y%20DDHH.pdf. Acesso em 18 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Emenda constitucional nº 45**, de 30 dez. 2004. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 17/08/2019.

_____. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

_____. **Diário do Senado Federal**. Imprensa Nacional. 1999, p. 28607.

_____. Câmara dos Deputados. **Parecer Substitutivo ao PL 7197/2002**. 2017. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1613820&filename=SBT+2+PL719702+%3D%3E+PL+7197/2002. Acesso em: 12 fev. 2021.

_____. Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos. Disponível em <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/atendimento-socioeducativo>. Acesso em: 18 ago 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no REsp 1824227/BA**, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no HC 584.279/SC**, Rel. Ministro Reynaldo Soares DaFonseca, Quinta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 499.316/DF**, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 226.379/SC**, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2001, DJ 08/10/2001, p. 23.

_____. Supremo Tribunal Federal. **AG.REG. NO HABEAS CORPUS 143.988 Espírito Santo**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143988liminar.Pdf>

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 229.382**, Rel. Min. Moreira Alves, j. 26-6-2002, P, DJ de 31- 10-2002.

CARVALHO, Luiz Ramom Teixeira. **Adolescente em conflito com a lei e políticas públicas: a socioeducação é um direito fundamental?** Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, 2018.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. As alternativas às penas e às medidas socioeducativas: estudo comparado entre distintos modelos de controle social punitivo. **Sequência**, n. 64, p. 227-257, jul. 2012.
Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p227>. Acesso em 01 mar. 2021.

CIFALI, Ana Cláudia; EILBERG, Daniela Dora; VIDAL, Alex da Silva et al. Reformas legislativas no âmbito do direito penal juvenil: o adolescente como inimigo. In COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora (org). **Justiça Juvenil na contemporaneidade**, Porto Alegre: 2015, p. 130-138.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação**. 2012. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 6 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros**. 2019. Disponível em https://www.cncmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/programas-socioeducativos_nos-estados-brasileiros.pdf. Acesso em 19 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Disponível em <https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda> Acesso em: 18 ago. 2019.

COSTA, Ana Paula Motta. **As garantias processuais e o Direito Penal Juvenil: como limite na aplicação da medida sócio-educativa de internação**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

_____. **Desafios contemporâneos da justiça juvenil na contemporaneidade brasileira**. Justiça Juvenil na contemporaneidade II. Porto Alegre: UFRGS, 2018.

_____. Pressupostos para a execução socioeducativa (parte 2). **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente**. n. 5, abr. 2020, p.2-5. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) Disponível em www.ibdcria-abmp.org.br Acesso aos 27 jan. 2021.

COSTA, Ana Paula Motta; EILBERG, Daniela Dora. **Justiça juvenil em pauta internacional: perspectivas à efetivação da normativa sobre direitos humanos das crianças e adolescentes privados de liberdade**. In **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, vol. XIX, 2019, pp. 263-291.

DISTRITO FEDERAL. **I Plano decenal de atendimento socioeducativo do Distrito Federal**. Disponível em <http://www.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Plano-Decenal-de-Atendimento-Socioeducativo-do->

DF.pdf. Acesso em: 16 ago. 2019.

_____. Secretaria de políticas para crianças, adolescentes e juventude. Disponível em: <<http://www.crianca.df.gov.br/plano-decenal-do-socioeducativo/>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

_____. Secretaria de políticas para crianças, adolescentes e juventude. I Plano Decenal de Atendimento Socioeducativo do Distrito Federal – PDASE. Disponível em: <http://www.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Plano-Decenal-de-Atendimento-Socioeducativo-do-DF.pdf>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 798326, **20140020108293HBC**, Relator Souza e Avila, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 20/6/2014, publicado no DJE: 2/7/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1249352, **00058758820198070009**, Relator: Jesuíno Rissato, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no PJe: 26/5/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1258688, **07112407520208070000**, Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 18/6/2020, publicado no PJe: 29/6/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1270275, **07049719020208070009**, Relator: Jair Soares, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 30/7/2020, publicado no PJe: 14/8/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1292992, **07025761620208070013**, Relator: George Lopes, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/10/2020, publicado no PJe: 28/10/2020

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão 1333158, **00095354920178070013**, Relator: Demetrius Gomes Cavalcanti, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 15/4/2021, publicado no PJe: 23/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.

DUPRET, Cristiane Dupret. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Ius, 2010.

FÁVERO, Eunice Terezinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2020.

FELIX, Fábio. **A derrubada não põe fim ao CAJE**: análise comparativa da política de atendimento socioeducativo do Distrito Federal entre 2002 e 2012. Dissertação (Mestrado). Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. Derecho penal mínimo y bienes jurídicos fundamentales. **Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica**, ano 4, n. 5, março-junho 1992.

_____. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Prefácio de Norberto Bobbio. Trad. Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, 768 p.

Infância, Lei e Democracia na América Latina. **Revista do Juizado da Infância e Juventude Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, n. 6-7, 2006.

FERRANDIN, Mauro. **Ato penal juvenil** - aplicabilidade dos princípios e garantias do ato penal. Ed. Juruá. Curitiba 2009.

FRANCO, Vinícius de Moraes; SOARES, Vlória Maria de Moura. A impertinência do discurso do Direito Penal Juvenil à luz da teoria geral do garantismo jurídico de ferrajoli: reflexão sobre as tendências subversivas da proposta garantista. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 6, n. 1, Jan/Jun. 2020, p. 1-23

FRASSETO, Flávio Américo. Execução da medida sócio-educativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. *Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA(Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 303-342.

FRIGERI, Márcia Regina. O Princípio da Insignificância e o Ato Infracional. **Revista do Juizado da Infância e Juventude**. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, n. 21, 2012.

GIANGARELLI, Patrícia Marcusso; ROCHA, Andréa Pires. **Adolescente privado de liberdade:** um estudo dos argumentos do Judiciário para aplicação da medida socioeducativa de internação. *SERV. SOC. REV.*, LONDRINA, V. 14, N.1, jul/dez 2011, p. 173-197.

GREGORUT, Adriana Silva. **Vitimizando para proteger:** uma análise das propostas de políticas para adolescentes apresentadas na Câmara dos Deputados. Dissertação (Mestrado). FGV, São Paulo, 2019.

GUIMARÃES, Cássius Chai; PINTO, Carla Costa. Ofensor ou vítima? A realidade maranhense no âmbito da execução das medidas socioeducativas. In GUIMARÃES, Cássius Chai (org), ADORNO, Alberto Manuel Poletti (coord). **Mediação, processo penal e suas metodologias**. Global Mediation, Rio de Janeiro: 2014. p. 99-125.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Trad. Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2005, p. 331-364.

INSTITUTO INTERAMERICANO DA CRIANÇA – IIN. **Los sistemas de responsabilidad penal adolescente en las Americas**. 2012. Disponível em https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http%3A%2F%2Fiin.oas.org%2Fboletines%2Fboletin12%2Fdocumentos%2FDocumento_de_Posicionamiento_Sistem as_de_Responsabilidad_Penal_Adolescente_final.docx Acesso em 21/02/2021.

IPEA. **Atlas da violência 2020**. Disponível em Ipea - Atlas da Violência v.2.7 - Atlas da Violência 2020. Acesso em 7/12/2020.

JUSTIÇA GLOBAL. **13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Disponível em https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf Acesso em 22/03/2021.

JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL E AMÉRICA LATINA. Webconferência. Brasília: Escola Nacional de Socioeducação, 17 out. 2017. Disponível em: <http://www.ens.ceag.unb.br/sinase/ens2>. Acesso em: 22 set. 2020.

KONZEN, Afonso Armando. A discriminação positiva do adolescente autor de ato infracional. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, n. 14, 2008.

_____. **Justiça restaurativa e alteridade** - limites e frestas para os porquês da justiça juvenil. Revista IOB de direito penal e processual penal, PortoAlegre, vol. 9 n. 49 abr/maio 2008, pp. 178-198.

LARRAURI PIJOAN, Elena. Criminología crítica: abolicionismo y garantismo. **Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica**, ano 12, n. 17, março 2000.

LIBERATI, Wilson Donizeti. A gestão das políticas públicas para o adolescente em conflito com a lei no estado constitucional. In LIBERATI, W. D. (org) **Gestão da Política de Direitos ao adolescente em conflito com a lei**. SãoPaulo: Letras Jurídicas, 2012.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. A doutrina da proteção integral e a atividade judicante da infância e juventude: uma orientação no cenário de populismo punitivo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 19, n. 29,p.1-20, jan.-jul. 2015. Disponível em: 1236-6759-1-PB.pdf. Acesso 28/10/2020.

MACHADO, Erica Babini; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues; SERRA, Marco Alexandre de Sousa. Permanências históricas na criminalização da infância: observações sobre as consequências do neomenorismo no sistema de justiça juvenil brasileiro. **RDU**, Porto Alegre, volume 16, n. 89, 2019, 96-113, set-out 2019.

MACHADO. Martha de Toledo. **A proteção constitucional de criança e do adolescente**. 2ª ed., São Paulo: Malone, 2003.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. Garantias penais do adolescente autor de ato infracional ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescentee ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006,p. 123-150.

MÉNDEZ, Emílio García. Adolescentes y responsabilidad penal: un debate latinoamericano. **Revista Brasileira de Ciências Criminas: RBCCrim**, v. 12, n. 48, maio/jun. 2004.

_____. Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia? Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 7-24.

_____. La dimensión política de la responsabilidad penal de los adolescentes en América Latina: notas para la construcción de una modesta utopía. **Derecho Penal y Criminología**. 2007, Vol. 28, n. 83, p. 121-140.

_____. Das relações públicas ao neomenorismo: 20 Anos De Convenção Internacional dos Direitos da Criança na América Latina (1989-2009). In **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, vol. 3, no.1, jan.-abr. 2011, p. 117- 141.

_____. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. **Rev. int. direitos humanos.**, 2004, vol.1, no.1, p.6-19.

_____. **Por uma reflexão sobre o arbítrio e o garantismo na jurisdição sócio-educativa**. Buenos Aires – Belo Horizonte, 2006.

MEZZOMO, Marcelo Colombelli. **É preciso novo paradigma para garantir defesa do menor**. Disponível em https://oab-ba.jusbrasil.com.br/noticias/161378/e-preciso-novo-paradigma-para-garantir-defesa-do-menor?ref=topic_feed Acesso em 16/12/2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Emb Infring e deNulidade: 10106100009377002**. Cambuí, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 04 out. 2011, Câmaras Criminais Isoladas / 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18 out. 2011.

NICODEMOS, Carlos. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. *Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização*. ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Orgs.). **Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 65.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OEA. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. Disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em: 12 ago 2019.

ONU. **Convenção sobre o Direito da Criança**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. **Declaração de Genebra**. Disponível em <https://www.humanium.org/en/geneva-declaration/> Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. **Declaração dos Direitos da Criança**. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html> Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. **Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad)**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/PrincNacUniPrevDeliqJuv.html> Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. **Manual para medir indicadores de Justiça Juvenil**, 2006. Disponível em juvenilejustice_A4_finl.qxd (unodc.org). Acesso em 17 jan. 2021.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. **Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegNacUniProtMenPrivLib.html> Acesso em: 12 ago. 2019.

_____. **Regras Mínimas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude**, (Regras de Beijing). Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/2166fd6e650e326d77608a013a6081f6.pdf> Acesso em: 12 ago. 2019.

PARREIRAS, Núbio Pinhon Mendes. **A insuficiência do positivismo de Ferrajoli para efetivar os direitos fundamentais que defende**. DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, v. 4, n. 7, p. 160–186, 2019.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização**. Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização. ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (orgs). São Paulo: ILANUD, 2006, p.25-48.

PEREIRA, Tânia da Silva (org). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMIDOFF, Mário Luís. O ato Infracional: por um compromisso com o futuro. **Espaço Jurídico**. Ano 3, n. 6. São Miguel do Oeste: Arcus, 2002. SINASE – Sistema Nacional Socioeducativo. Comentários à Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012. São Paulo: Saraiva., 2012.

_____. **Lições de direito da criança e do adolescente**. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2006.

_____. **Direito da Criança e do Adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

_____. **Direito da criança e do adolescente**: teoria jurídica da proteção integral.

Curitiba: Vicentina, 2008.

RENADE. **Relatório de Acompanhamento no Parlamento Federal**. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AC 70082424342**, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 25/06/2020, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 04 set. 2020.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **70075387175**. Oitava Câmara Cível. TJRS Rel Ricardo Moreira Lins Pastl. Julgado em 19 out. 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSA, Alexandre Morais. Imposição de medidas socioeducativas: o adolescente como uma das faces do homo sacer (Agamben). In ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p.277-301.

ROSA, Rodrigo. **Das medidas socioeducativas e o ato infracional (do ECA ao SINASE)**. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2018.

ROXIN, Claus. **Derecho penal – parte general: Fundamentos. La estructura de la teoria del delito**. Madrid: Civitas, 2003.

SALES, Ana Paula Correa. **A criminalização da juventude pobre no Brasil e a ascensão de um Estado de Direito Penal Máximo**. Tese (Doutorado). Programa de Doutorado “Pasado y Presente de los Derechos Humanos” da Universidad de Salamanca. Salamanca, 2012. Disponível em https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/121138/DSC_CorreadeSalesAnaPaula_%20Tesis.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 08 jan. 2021.

SARAIVA, João Batista Costa. **Desconstruindo o mito da impunidade**. Brasília: Saraiva, 2002.

_____. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003

_____. Não à redução da idade penal. **Revista IBCCRIM**. nº 71, 2008. Disponível em https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/idadepenalii.pdf Acesso 22 fev. 2021.

_____. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. ILANUD; ABMO; SEDH; UNFPA (orgs). **Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006, p. 175-206.

_____. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: adolescente e ato infracional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **A pseudossolução de rebaixamento penal e a política criminal para adolescentes.** Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Corregedoria-Geral da Justiça. Porto Alegre: Departamento de Artes Gráficas do TJRS, n. 22, 2014.

SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. O fim do menorismo e o menorismo sem fim: breve ensaio sobre a (des)proteção jurídica das crianças e adolescentes pobres no Brasil. **Boletim de Direitos da Criança e do Adolescente.** n. 5, abr. 2020, p. 13-15. Publicação do Instituto Brasileiro de Direito da Criança e do Adolescente (IBDCRIA-ABMP) | www.ibdcria-abmp.org.br. Acesso aos 27 jan. 2021.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **O reconhecimento da diferença na evolução dos direitos da criança e do adolescente.** Direitos de crianças e adolescentes na Amazônia: Referências para a formação de Conselheiros Tutelares e de Direitos e outros atores do Sistema de Garantia, Gráfica UPA: Belém, 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

SUXBERGER, Antônio Henrique Graciano. Repensando os desafios da dogmática jurídico-penal a partir da teoria crítica dos direitos humanos. **Revista de Estudos Criminais,** v. 61, p. 99-114, 2016.

_____. O Direito nas Políticas Públicas: o déficit de efetividade dos direitos é um problema normativo ou institucional. In: CALHAO, Antônio Ernani Pedrosa; MENEZES, Rafael Lessa Vieira de Sá (org). **Direitos Humanos e Democracia:** estudos em homenagem ao Professor Vital Moreira. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2018, p. 111-127.

TEIXEIRA, Caroline Köhler. As medidas socioeducativas do estatuto da criança e do adolescente e seus parâmetros normativos de aplicação. **Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina,** v. 20, n. 26, 2013, p. 151-202.

UNICEF. **Justicia penal juvenil:** situación y perspectivas em América Latina y el Caribe. 2014.

VALENTE, Ana Cláudia. **A prática do campo penal juvenil no Distrito Federal:** doxa punitiva, governança e intersectorialidade. Dissertação (Mestrado). ICPD, UniCeub. Brasília, 2019.

VAQUERO, Carlos Pérez. **La justicia juvenil en latinoamérica.** Derecho y Cambio Social. 2015. Disponível em www.derechoycambiosocial.com. Acesso em 28 fev. 2021.

VAY, Giancarlo Silkunas. **Justa causa no processo penal juvenil.** In: Extensão UNISAL e IBDCRIA-ABMP. São Paulo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYBYIw6LTZE>. Acesso em: 2 fev. 2021.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional (org).** São Paulo: Cortez, 1997.

ANEXO

Projetos de lei apensos ao PL /2002. Autor. Partido. Data de apresentação da proposição. Ementa. Justificativa.

PL1938/1999². Autor: Enio Bacci, PDT/RS. Apresentação 27/10/1999. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, definindo a permanência de internos nas FEBEMs, exclusivamente para menores de 18 anos e dá outras providências. Justificativa - necessidade de se manterem afastados menores de 18 anos de idade daqueles jovens em cumprimento de medida socioeducativa que alcançaram a maioridade. A proposta é de que haja tratamento diferenciado e sem a convivência com menores.

PL 2511/2000³. Autor: Alberto Fraga, PMDB/DF. Apresentação 24/02/2000. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando a obrigatoriedade do cumprimento de internação por ato infracional a maior de dezoito anos em estabelecimento diverso do destinado aos adolescentes, e dá outras providências. Justificativa – invoca rebeliões em estabelecimentos de internação e o terror causado na população, afirma que as unidades de internação são “verdadeiras escolas do crime”, que os jovens saem “pós-graduados prática de delitos”. Aplauze a iniciativa de remeter os jovens que alcançam 18 anos de idade para o sistema prisional. Insta o apoio de seus pares porque o projeto alcança a proteção da vida e da dignidade dos adolescentes e da sociedade.

PL 5673/2009⁴ Autor: Glauber Braga, PSB/R. Apresentação: 04/08/2009. Ementa: Dá nova redação ao art. 104 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, e inclui na referida lei os arts. 105-A e 122, considerando que o regime de semiliberdade e a medida de internação não serão aplicados ao adolescente que praticou o ato infracional em razão de dependência ou sob o efeito de droga; os benefícios da anistia, graça e indulto alcançam o menor infrator e a medida de internação só poderá ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Justificativa - não conferir tratamento mais rigoroso ao adolescente do que o que se

² Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=17424>

³ Disponível em imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03MAR2000.pdf#page=96

⁴ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=443430>

dá ao adulto na justiça criminal.

PL 7391/2010⁵ Autor: Odair Cunha, PT/MG. Apresentação 26/05/2010. Ementa: Dispõe sobre a reserva de vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços de Administração Pública, alterando o art. 105 da Lei nº 8.069 de 3 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Na justificativa faz remissão a tratar de anteprojeto encaminhado pelo CNJ.

2011 Autor: Hugo Leal, PSC/RJ. Apresentação 09/02/2011. Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aplicação do Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 26 (vinte e seis) anos de idade. Justificativa - “Esta benevolência da legislação é uma das causas do descrédito do sistema de recuperação de jovens infratores, pois, em boa parte dos casos concretos, a medida imposta torna-se simplesmente um mito. Sua função de prevenção geral das infrações penais torna-se bem enfraquecida, gerando sensação de insegurança para a sociedade”.

PL 346/2011⁶ Autor: Hugo Leal, PSC/RJ. Apresentação 09/02/2011. Ementa: Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional grave e conceder-lhe formação técnico-profissional. Justificativa - propõe que o período máximo de internação não poderá exceder a três anos, exceto em caso de prática de ato infracional que a Legislação Penal puna com reclusão, quando poderá chegar a até cinco anos. Invoca um cenário de problemas sociais como uma das causas que “empurram os jovens para o mundo do crime”. Trata do princípio da proporcionalidade para defender que o tempo de internação deve corresponder à gravidade do ato infracional cometido e que isto concorrerá para a construção de uma sociedade mais justa e mais segura.

PL 347/2011⁷ Autor: Hugo Leal, PSC/RJ. Apresentação 09/02/2011. Ementa:

⁵ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=478630>

⁶ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=4917064>

⁷ Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491707>

Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para tratar dos casos de aplicação da medida de internação. Justificativa - o projeto defende a imposição da medida de internação sempre que o ato infracional for análogo aos crimes cometidos mediante grave ameaça ou violência à pessoa; definidos como crimes hediondos; consistentes em tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins; ou praticado em ações de quadrilha, bando ou do crime organizado. Além disso, propõe que o prazo da internação provisória seja de 90 dias. A justificativa diz serem restritas as hipóteses de internação para os adolescentes que cometem crimes e que os crimes de tráfico de drogas e afins exigem “ações mais rigorosas no combate à criminalidade”.

PL 1052/2011⁸ Autor: Dr. Ubiali - PSB/SP Apresentação 13/04/2011 Ementa Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - para ampliar o prazo de internação do adolescente infrator, estabelecer a possibilidade de aplicação de medidas de segurança, e dá outras providências. Justificativa - apresenta uma série de proposições para a obrigatoriedade de o adolescente infrator submeter-se a exame psiquiátrico e “testes projetivos de personalidade”; propõe aumento do tempo de internação para quatro anos, propõe a inclusão de medidas de segurança no rol do art. 112 do ECA, em internação em hospital de custódia ou tratamento ambulatorial por prazo indeterminado, enquanto não cessar a periculosidade. Além disso, propõe o cômputo em dobro do prazo de internação há hipótese de reincidência. Da justificativa, destaque-se “Esclareça-se, que o aumento do período máximo de internação é dirigido ao Estado, que já falhou anteriormente na implementação de políticas públicas e em medidas protetivas voltadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal ou social, para que disponha de mais tempo, quando necessário, para educar e socializar o adolescente infrator apto a absorver os ensinamentos e as regras de conduta para se viver em harmonia na sociedade”. Apesar de a justificativa com teor repressivo e criminalizador, a justificativa destaca o caráter ressocializador e educativo, ao tempo em que rechaça o caráter punitivo e retributivo. Defende, ainda, a extinção do limite de idade aos 21 anos para a liberação compulsória, ao argumento de que a medida deve durar enquanto for necessária para a educação e socialização do adolescente.

⁸ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498429>

PL 1895/2011⁹ Autor: Alexandre Leite, DEM/SP. Apresentação 02/08/2011. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Dados Complementares: Aumenta o período de internação no caso de atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça. Justificativa - apesar do cunho punitivista e endurecedor do sistema de justiça juvenil com proposição para aumentar o tempo de cumprimento da medida e a idade para os 28 anos, na justificativa, de modo incongruente, conclama a sociedade a não reagir violentamente, apela ao humanismo e ao respeito à dignidade humana.

PL 348/2011¹⁰ Autor: Hugo Leal, PSC/RJ. Apresentação 09/02/2011. Ementa: Cria dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre antecedentes, tratamento ambulatorial, internação em estabelecimento de tratamento psiquiátrico e responsabilidade do Estado para adequar as entidades de atendimento, públicas ou privadas, às diretrizes e normas deste Estatuto. Justificativa - aduz serem restritas as hipóteses de internação. Propõe a inclusão do instituto da reincidência e a necessidade de um tratamento repressivo maior para estes casos. Justifica o tratamento ambulatorial segundo o risco pessoal e para a sociedade: para os adolescentes infratores que não colocam a si ou a sociedade em risco, o projeto sugere o tratamento ambulatorial. Para os adolescentes que representam perigo para si ou para a sociedade, o projeto propõe tratamento mediante internação em hospital psiquiátrico "enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade".

PL 1035/2011¹¹ Autor: Dr. Ubiali, PSB/SP. Apresentação 13/04/2011. Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - para estabelecer a obrigatoriedade de consideração dos antecedentes infracionais do agente, quando da fixação da pena-base, disciplinada no art. 59 do Código Penal. Justificativa - considera que admitir a folha de passagens infracionais como antecedentes criminais constitui um avanço na legislação penal, à medida em que serve como desestímulo ao cometimento de crimes por adultos com registros

⁹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=513426>

¹⁰ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=491708>

¹¹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498398>

infracionais.

PL 3844/2012¹² Autor: Roberto de Lucena, PV/SP. Apresentação 10/05/2012. Ementa: Altera o art. 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Dados Complementares: Estabelece a impossibilidade de visita íntima a adolescente submetido a medida socioeducativa de internação. Justificativa - falta de estrutura das unidades de internação; a finalidade na internação é "receber disciplina e orientação, e não lazer ou prazeres fúteis"; riscos afetivos e de saúde.

PL 3503/2012¹³ Autor: Ronaldo Benedet - PMDB/SC Apresentação 22/03/2012 Ementa Altera dispositivos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados Complementares: Antes da sentença, poderá ser determinada a internação preventiva, a critério da autoridade judiciária, levando-se em conta a periculosidade do menor infrator. Justificativa - considera o ECA ultrapassado porque atualmente as mídias sociais e a internet provocaram um amadurecimento precoce das crianças e adolescentes, sendo, portanto, desejável o endurecimento das políticas criminais para coibir atos de violência e tráfico de drogas. Defende a revogação do dispositivo que limita em três anos o tempo de cumprimento da medida de internação, e propõe que a desinternação seja sempre precedida de laudo de avaliação psiquiátrica.

PL 3680/2012¹⁴ Autor: Hugo Leal, PSC/RJ. Apresentação 12/04/2012. Ementa: Altera a redação do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências", a fim de estabelecer critério para a aplicação do conceito de reiteração, com vistas à aplicação da medida de internação. Justificativa - distingue reiteração de reincidência, esclarecendo que o STJ entende que a reiteração exige o cometimento de ao menos três atos graves anteriores para a aplicação da medida de internação. Propõe alteração da lei para que a reincidência seja o suficiente para a imposição da medida mais gravosa.

¹² Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544217>

¹³ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=538328>

¹⁴ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=541143>

PL 5524/2013¹⁵ Autor: Eduardo da Fonte, PP/PE. Apresentação 07/05/2013. Ementa: Altera a redação o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar o tempo de internação e prever a reincidência em caso de ato infracional equivalente a crime hediondo e elevar a pena para o crime de corrupção de menor. Justificativa - apresenta proposta com o fim de “corrigir um problema gravíssimo de nossa sociedade” por meio do aumento do tempo de cumprimento da medida de internação, caracterização da reincidência e também imposição da realização de avaliação psicológica. Critica a teoria que estabelece critério biológico e que segundo a qual os menores de 18 anos de idade se encontram em um estágio de desenvolvimento mental incompleto, incapaz intelectualmente, e diz ser absurdo e contraditório que uma pessoa de 16 anos possa votar ou ser emancipado civilmente, sem que isso repercuta também na esfera criminal. Diz que atualmente os jovens não são mais ingênuos como antigamente, e possuem plena capacidade de discernimento, reunindo assim condições para autodeterminar-se segundo este entendimento. Argumenta que a punição branda prevista pelo ECA expõe os adolescentes a uma situação de risco, em razão do aliciamento. Propõe seja adotado o modelo biopsicológico com punição escalonada, segundo a idade do indivíduo somada à avaliação psicológica quanto à compreensão do caráter ilícito do ato.

PL 5561/2013¹⁶ Autor: Jutahy Junior, PSDB/BA. Apresentação 13/05/2013. Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente. Justificativa - Propõe alteração para que seja admitida como criança os menores de 12 anos de idade, adolescentes aqueles que têm entre 12 e 14 anos e jovens os maiores de 14 até os 29 anos de idade e que estejam em cumprimento de medida socioeducativas. Propõe a equiparação de atos infracionais a crimes hediondos e a possibilidade de prorrogação da internação a pedido do MP. Período inicial mínimo da medida seria de 6 anos, e máximo de 11 anos. Liberação compulsória aos 29 anos de idade. Na justificativa, aduz que os indivíduos de 15 anos não querem mais ser tratados como adolescentes, que o seu desenvolvimento é cada vez mais precoce e que são jovens amparados pelo Estatuto da Juventude, compreendida até os 29 anos de idade.

¹⁵ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=575959>

¹⁶ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576602>

PL 5454/2013¹⁷ Autora: Andreia Zito, PSDB/RJ. Apresentação 24/04/2013. Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (SINASE). Justificativa - diz que pretende tornar a legislação nacional mais consentânea com a realidade social, mediante a proposição de “instrumentos eficazes no combate à crescente participação de menores de idade na prática de atos infracionais”. Para tanto, propõe aumento do tempo de cumprimento da medida de internação no caso de atos infracionais equiparados a crimes hediondos, e que uma vez alcançados os 18 anos no cumprimento da medida, que haja a transferência do jovem para regime especial de atendimento. Acredita que o tratamento mais rigoroso do tema contribuirá para reduzir a violência, atendendo aos anseios da sociedade.

PL 5425/2013¹⁸ Autor: Marcos Rogério, PDT/RO. Apresentação 23/04/2013. Ementa: Altera os §§ 3º e 5º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados Complementares: Propõe fixar novo limite de idade para permanência do menor infrator em internação. Justificativa - aumento do tempo de medida para 8 anos, liberação compulsória aos 29 anos, remir tempo de internação por bom comportamento ou estudo. A justificativa realiza uma breve síntese dos princípios norteadores do ECA, e de sua disciplina do tema. Considera, entretanto, que “a despeito da nobreza do cuidado dispensado às nossas crianças e adolescentes, [...] essas regras demandam alteração”. Faz referências às propostas de emenda à Constituição para a redução da maioria penal, mostrando-se entusiasta neste sentido, e diz que a proposta apresentada é um paliativo, enquanto se aguardam as discussões sobre ser ou não a inimputabilidade penal por idade uma cláusula pétrea. Destaca o maior desenvolvimento mental dos jovens da atualidade e o aumento do discernimento dos jovens para compreensão do caráter ilícito de suas condutas.

PL 6090/2013¹⁹ Autor: Capitão Augusto - PR/SP. Apresentação 14/08/2013. Ementa: Introduce o art. 190-A na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a explicitar que a obtenção da maioria no

¹⁷ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573936>

¹⁸ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=573502>

¹⁹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=586998>

curso da representação ou da aplicação da medida socioeducativa não constitui causa de extinção do processo. Justificativa - pretende positivar entendimento já consolidado pelo STJ no sentido de ser possível o cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas em razão de fato cometido na adolescência, inclusive as medidas de meio aberto, até os 21 anos de idade.

PL 7590/2014²⁰ Autor: Guilherme Mussi - PP/SP Apresentação 21/05/2014. Ementa: Altera o artigo 121 e parágrafos e inclui o art. 121 A na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente). Dados Complementares: Torna mais severa a punição do menor infrator. Justificativa - Apresenta uma lista de considerandos sobre a “alta periculosidade da maioria esmagadora dos jovens infratores”; a gravidade dos atos cometidos, a “benevolência da legislação atual em relação aos menores infratores”. Expressamente declara que a medida de internação constitui medida socioeducativa e pena privativa de liberdade. Propõe a revogação de dispositivos legais relativos à possibilidade de realização de atividade externa, de liberação compulsória, propõe que após os 18 anos de idade o jovem seja encaminhado para o sistema prisional. Diz que são os jovens que cometem os piores crimes e “ficam impunes e logo depois estão novamente nas ruas cometendo novos crimes e cada vez piores”.

PL 7789/2014²¹ Autor: Ronaldo Caiado - DEM/GO. Apresentação 11/07/2014. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), disciplinando medidas socioeducativas e ampliando sua aplicação e período máximo de internação, tornando obrigatórias atividades que promovam a reinserção social do infrator, mediante a prática de ações laborais, educacionais e desportivas. Justificativa - Propõe um endurecimento no tratamento dos adolescentes infratores e considera que “A ausência de instrumentos no ECA que permitam salvaguardar a sociedade e os cidadãos dos efeitos da criminalidade juvenil acaba por mantê-la à mercê de reiterados e cada vez mais audaciosos atos de violência praticados por menores, atraídos pelo crime e certos da impunidade, e muitas vezes utilizados para a prática ou assunção de delitos cometidos por maiores

²⁰ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=616471>

²¹ Disponível em (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619906>)

de idade”. Listam casos de atos infracionais análogos a homicídio praticados em MG, MS, SC e RJ. Considera a legislação atual leniente com a prática de atos por adolescentes. Reporta o sentimento social de que deve haver responsabilização mais rigorosa. Daí porque propõe tempo máximo de cumprimento de medida de 17 anos, e a liberação compulsória aos 29 anos de idade.

PL 7857/2014²² Autor: Nelson Marquezelli, PTB/SP. Apresentação 05/08/2014. Ementa: Altera a Lei N° 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente quanto a punibilidade do menor infrator. Justificativa - Faz referência a matéria veiculada na televisão, no programa Bom Dia Brasil - Edição do dia 01/05/2013, intitulada “Onda de crimes cometidos por menores levanta antiga discussão”. O autor da proposta declara que “se deve punir qualquer crime, independente da idade do infrator”. A proposta exclui o parâmetro de idade para a punibilidade do menor infrator. Em relação a contravenções menores, defende que os adolescentes sejam assistidos, preferencialmente, por famílias de militares para reciclagem e retomada da vida em sociedade com uma “formação mais adequada ao seu comportamento juvenil”.

PL 7732/2014²³ Autor: Irajá Abreu, PSD/TO. Apresentação 24/06/2014. Ementa: Modificar a lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente Dados Complementares: Aumenta o período máximo de internação do menor infrator para 8 (oito) anos e da liberação compulsória para 26 (vinte e seis) anos. Justificativa - Narra o homicídio do jovem Victor Hugo Deppman ocorrido em 2013 na cidade de São Paulo/SP, e critica o fato de o autor do crime ter permanecido apenas três anos na unidade de internação. Diz que “a medida socioeducativa tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator, reeducá-lo e dissuadir os demais indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal”. Conclui que a majoração do tempo de cumprimento da medida e o aumento do limite de idade para o seu cumprimento são medidas necessárias para a proteção da sociedade.

PL 8124/2014²⁴ Autor: Subtenente Gonzaga, PDT/MG. Apresentação 19/11/2014. Ementa: Altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre

²² Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=621279>

²³ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619122>

²⁴ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=786902>

o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer a liberação compulsória do internado aos vinte e nove anos de idade e dá outras providências. Justificativa - Assume o projeto de lei como instrumento paliativo à proposta polêmica da redução da maioridade penal. Propõe a aplicação de medida socioeducativa, valendo-se dos critérios estabelecidos para a dosimetria fixada no Código Penal estabelecendo correlação entre a infração cometida, e a gravidade do ato infracional, além de aspectos subjetivos. Propõe aumento no tempo de cumprimento da medida e admite que este seja remido por bom comportamento ou estudo ou atividade esportiva ou, ainda, atividade artística profissional.

PL 192/2015²⁵ Autor: Major Olimpio Gomes, PDT/SP. Apresentação 04/02/2015. Ementa: Altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Dados Complementares: Cria uma Comissão da Infância e Juventude composta de profissionais da área da saúde que, de maneira científica, elaborarão um laudo que será requisito para o juiz estabelecer a medida a ser aplicada ao adolescente. Fim do prazo máximo de internação, que será de competência do juiz de acordo com o tipo de ato praticado. Justificativa - Discorre sobre a PEC para redução da maioridade penal, o embate sobre ser ou não cláusula pétrea, faz referências à disciplina do tema por outros países. Critica o fato de o ECA adotar como critério unicamente o modelo biológico, desconsiderando a capacidade de compreensão dos jovens. Sustenta a necessidade de adaptar a lei e as políticas criminais à realidade brasileira. Faz referência aos anseios da sociedade “que já não suporta mais a ocorrência de crimes bárbaros praticados por menores que ficam amparados numa legislação altamente permissiva”.

PL 387/2015²⁶ Autor: Alberto Fraga, DEM/DF. Apresentação 13/02/2015. Ementa: Altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Dados Complementares: Trata da responsabilidade criminal da criança e do adolescente. Justificativa - Inicia dizendo que a ONU deixou para que cada Estado estabelecesse a idade para a imputabilidade penal. Diz que há “falsos defensores de direitos

²⁵ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=945927>

²⁶ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946782>

humanos não adotam esses menores, não fazem abrigos para acolhê-los por meio de suas ONGs, mas querem deixá-los nas ruas se drogando e matando! “. Clama pelo fim da impunidade e apresenta uma tabela onde constam diversos países que estabeleceram idades diferenciadas para a responsabilização criminal. Após a exposição dos países pergunta por que o Brasil precisa conviver com o desmando e a impunidade. Estabelece relação entre a insatisfação da sociedade e a quantidade de militares e profissionais de segurança eleitos em 2014. Finaliza com o resultado de uma pesquisa IBOPE e uma enquete realizada pela Câmara dos Deputados que defende a redução da maioria penal.

PL 974/2015²⁷ Autor: William Woo, PV/SP. Apresentação 30/03/2015. Ementa: Acrescenta parágrafos ao art. 105 e altera a redação do "caput" do art. 108 e do §1º do art. 122 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dados Complementares: Trata dos procedimentos relativos a apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes. Justificativa - Propõe aumento do prazo de internação provisória para 6 meses. Diz que o objetivo do projeto de lei é agilizar os procedimentos da justiça juvenil.

PL 2517/2015²⁸ Senado Federal. Autor: José Serra, PSDB/SP. Apresentação 05/08/2015. Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que 'institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)', e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa)". Justificativa - alterar o ECA e a Lei do SINASE para ajustar à realidade social mediante o emprego de ferramentas úteis para o combate à delinquência juvenil. A justificativa considera que “é natural e saudável que a comoção causada por eventos trágicos nos leve a refletir e cobrar providências” e apresenta recortes de artigos de jornal sobre o caso Champinha e também cita o caso Victor Deppman. A justificativa rebate a crítica de que esses casos bárbaros são um percentual ínfimo, ao que responde que não importa, ainda que fosse apenas uma morte, porque “o assassinato nos ofende. E a

²⁷ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1194766>

²⁸ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594911>.

garantia da impunidade, por força da lei, nos humilha”.

PL 3771/2015²⁹ Autor: Roberto Alves, PRB/SP. Apresentação 26/11/2015. Ementa: Cria o Sistema de Proteção às Crianças e Adolescentes em Conflito com a Lei e dá outras providências. Dados Complementares: Altera as Leis nº 7.210 de 1984; 12.850, de 2013; 11.343, de 2006; 8.069, de 1990; 12.594, de 2012; 8.242, de 1991; 8.429 de 1992 e 12.681, de 2012. Altera os Decretos-leis nº 2.848, de 1940 e 3.689, de 1941. Justificativa - Inspirado em tese apresentada e aprovada no XXI Congresso Nacional do Ministério Público e na 5ª Conferência Regional da América Latina da Associação Internacional de Promotores, tem por objetivo alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei de Combate ao Crime Organizado, a Lei de Drogas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei do SINASE, às recomendações do Conanda, a Lei de Improbidade Administrativa, e a Lei do Sinesp, diz que propõe mudança para o aprimoramento do sistema de proteção integral. Apresenta dados estatísticos que remetem a aumento da violência juvenil, exponencial incremento do número de internações decretadas pela justiça, percentual expressivo de reincidência. Propõe alterações no Código Penal para tratamento mais severo ao adulto que alicia adolescentes para o mundo do crime e, no âmbito da justiça juvenil, propõe o aprimoramento das condições para a reeducação dos adolescentes: aumento do prazo para a internação sanção, aumento do prazo para a reavaliação das medidas, ampliação do rol dos atos infracionais que ensejam a medida de internação, rechaça a possibilidade de conferir-se efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto. Ao final informa que o objetivo do projeto é “o aumento da segurança e paz, diminuição violência e impunidade”.

PL 989/2015³⁰ Autor: Sergio Souza, PMDB/PR. Apresentação 31/03/2015. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para possibilitar a aplicação de pena prevista no Código Penal para o adolescente infrator, no caso de reincidência na prática de infração grave. Justificativa - Apresenta tratamento mais severo nas hipóteses de reincidência, mediante a aplicação de internação pelo tempo previsto no tipo penal. e diz que

²⁹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2056804>

³⁰ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1197729>

“essa medida possibilitará uma melhor reflexão ao adolescente infrator, na hora de deparar-se com a chance de cometer nova infração”.

PL 2116/2015³¹. Autor: Darcísio Perondi, PMDB/RS. Apresentação 29/06/2015. Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais, e dá outras providências. Justificativa - Apelo social de uma sociedade mais segura, e elabora discurso favorável à redução da maioridade penal, referindo-se à PEC 171/1993. Propõe maior rigor no tratamento do tema como por exemplo o aumento do tempo de cumprimento da medida, mudança referência para a liberação compulsória, possibilidade de prorrogação da internação provisória, tratamento diferenciado para casos de violência extrema. Finaliza dizendo que o projeto visa a que “nenhum adolescente se sinta autorizado a delinquir impunemente”.

PL 2419/2015³² Autor: Laerte Bessa, PR/DF. Apresentação 16/07/2015. Ementa: Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - e da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) -, para determinar que seja aplicada uma medida de internação por prazo determinado, reavaliada a cada doze meses, possibilitar a prorrogação do prazo de internação provisória e a sua representação pela autoridade policial e estabelecer que o ato infracional seja considerado para fins de reincidência penal. Justificativa - Reporta-se às audiências públicas da PEC 171/1993 para afirmar que o ECA e a Lei do SINASE apresentam falhas que implicam na perda da credibilidade do Estado.

PL 1659/2015³³. Autor: Valdir Colatto - PMDB/SC. Apresentação 22/05/2015. Ementa: Dá nova redação aos parágrafos 3º e 5º do art. 121 e parágrafo 1º do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Dados Complementares: Aumenta o

³¹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1537470>.

³² Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1594137>

³³ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1280696>

prazo mínimo e o prazo máximo de internação de menor infrator, bem como a idade para liberação compulsória. Justificativa - Suscita os anseios da sociedade e a promessa de redução da violência para defender majoração do tempo de cumprimento da medida de internação.

PL 2181/2015³⁴. Autor: Celso Jacob, PMDB/RJ. Apresentação 01/07/2015. Ementa: Acrescenta dispositivo a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados Complementares: estabelece como medida socioeducativa a internação do menor infrator em estabelecimento educacional. Justificativa - Pretende oferecer ensino básico, médio e profissionalizante nas instituições de internação.

PL 2227/2015³⁵ Cabo Daciolo - S.PART./RJ. Apresentação 02/07/2015. Ementa: Altera a redação dos artigos 123 e 125 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para que a Medida Socioeducativa da internação seja de responsabilidade das Forças Armadas. Justificativa - diz que a medida socioeducativa no papel diverge da prática e que os preceitos do ECA não são obedecidos, sendo recorrentes as denúncias de morte e maus-tratos dentro das unidades de internação. Para solucionar esses problemas, o projeto de lei propõe que as medidas de internação sejam incumbência das Forças Armadas, para que os adolescentes, sob os pilares da “ética, moral e do civismo [...] terão a oportunidade de tomar rumo certo na vida”.

PL 1957/2015³⁶ Autor: Guilherme Mussi - PP/SP. Apresentação 17/06/2015. Ementa: Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a frequência escolar obrigatória aos jovens infratores. Justificativa - Tece considerações sobre o direito à educação e a necessidade de se manterem os adolescentes infratores em cumprimento da medida vinculados à escola. Defende que a escola tem grande poder ressocializador e transformador. Para alcançar essa finalidade, o projeto propõe aumento do tempo máximo de internação, para “dar efetividade a medida de obrigação de estudar”.

³⁴ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1548984>

³⁵ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1549392>

³⁶ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1307622>

PL 1284/2015³⁷. Autor: Júlio Delgado. PSB/MG. Apresentação 27/04/2015. Ementa: Inclui Parágrafo Único no Art. 59 do Código Penal, acrescentando às circunstâncias judiciais de fixação da pena a necessidade de se averiguar a aplicação de medida sócio educativa ao agente por ato infracional análogo ao(s) crime(s) pelo qual está sendo julgado. Justificativa - A escalada de violência exige posturas mais rigorosas e propõe que a folha de passagens infracionais seja considerada na dosimetria da pena, e considera a proposta possui “caráter preventivo e inibidor da criminalidade na infância e juventude”.

PL 2233/2015³⁸ Autor: Cabo Daciolo, S.PART./RJ. Apresentação 06/07/2015. Ementa: Altera dispositivos da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para aumentar o tempo máximo de internação de menores infratores em casos de crimes hediondos. Justificativa - considera que as medidas aplicadas são brandas, e clama por alteração urgente. Propõe que o tempo de internação seja análogo ao da pena máxima no caso de crimes hediondos.

PL 922/2015³⁹ Autor: Capitão Augusto, PR/SP. Apresentação 26/03/2015. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados Complementares: Inclui a medida de internação nos casos de prática de ato infracional tipificado como crime hediondo. Justificativa - pretende positivizar entendimento contrário ao estabelecido pelo STJ, no sentido de que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”. O projeto de lei considera que este entendimento viola as medidas de proteção à sociedade e por isso propõe que seja incluída como hipótese de imposição da medida de internação casos de prática de ato infracional tipificado como crime hediondo.

PL 1953/2015⁴⁰ Autor: Eduardo da Fonte, PP/PE. Apresentação 17/06/2015. Ementa: Altera a redação do Art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar a pena prevista para o crime de corrupção de menor, bem como a causa de aumento de pena prevista em seu § 2º. Justificativa - Não propõe

³⁷ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1215674>

³⁸ Disponível <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1553981>

³⁹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1188015>

⁴⁰ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1307592>

alterações no sistema de justiça juvenil. O projeto volta-se para penalizar mais severamente os adultos que utilizam crianças para o cometimento de crimes, enfatizando, contudo, que o presente projeto não prejudica a alteração constitucional para redução da maioridade penal, o que vai “ao encontro dos anseios mais prementes da população”.

PL 2159/2015⁴¹ Autor: Marcelo Belinati, PP/PRA. apresentação 01/07/2015. Ementa: Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, e inclui nele o parágrafo 3º, para majorar as penas relativas à corrupção de menores, que agrava a pena para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes relacionados à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Tóxicos). Justificativa - Não propõe alterações no sistema de justiça juvenil. O projeto volta-se para penalizar mais severamente os adultos que utilizam crianças para tráfico de drogas.

PL 4107/2015⁴² Autor: Marcelo Belinati, PP/PR. Apresentação 16/12/2015. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, para majorar as penas relativas à corrupção de menores, agravando as penas para aqueles que praticam ou induzem crianças e adolescentes à prática de crimes, que passarão a cumpri-las em regime fechado. Não propõe alterações no sistema de justiça juvenil. O projeto volta-se para penalizar mais severamente os adultos que utilizam crianças para o cometimento de crimes.

PL 3208/2015⁴³ Autor: Celso Jacob, PMDB/RJ. Apresentação 06/10/2015. Ementa: Dá nova redação ao caput do art. 95; parágrafo 12º do art. 101 e §§ 1º e a inclusão do 3º do art.122; art.199-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.Dados Complementares: Inclui a Defensoria Pública na fiscalização de entidades de atendimento à criança e ao adolescente. Justificativa - Ressalta a importância de incrementar a promoção da proteção à criança e ao adolescente no Brasil. Privilegia a medida socioeducativa de semiliberdade, exceto quando houver o descumprimento reiterado em razão deste.

PL 544/2015 Autor: William Woo, PV/SP. Apresentação 03/03/2015. Ementa:

⁴¹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1548818>

⁴² Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075634>

⁴³ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999520>

Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º e o parágrafo 5º do artigo 121 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1.990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. Dados Complementares: Amplia o prazo de internação e a idade da liberação compulsória. Justificativa - Considera a internação até os 21 anos, referida nos moldes atuais, insuficiente para restituir os jovens à sociedade. Propõe o aumento do prazo de internação com a finalidade de oferecer continuidade das ações pedagógicas e terapêuticas até a efetiva reabilitação do jovem. Justifica ainda que a medida é de interesse público pois ocupa-se da proteção não apenas da juventude, mas de toda a sociedade.

PL 1243/2015⁴⁴ Autor: Dagoberto, PDT/MS. Apresentação 23/04/2015. Ementa: Altera os artigos 2º, 108, 121 e 122 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Dados Complementares: Trata da alteração de critérios de aplicação de medidas socioeducativas. Justificativa - Propõe aplicação das medidas socioeducativas até os 24 anos, prorrogação do prazo de internação provisória, realização de avaliação psicológica e testes projetivos de personalidade, prazo máximo para o cumprimento da medida de internação de seis anos. Defende a necessidade de endurecimento dos critérios de aplicação das medidas socioeducativas como resposta à sociedade frente à progressão de adolescentes envolvidos em práticas criminosas.

PL 1570/2015⁴⁵. Autor Cabo Sabino, PR/CE. Apresentação 18/05/2015. Ementa: Altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer tempos máximos de aplicação de medidas socioeducativas e dá medidas correlatas. Justificativa - Propõe aumento do tempo da medida e da idade para o seu cumprimento, pois considera que o tempo de segregação social de 3 anos é insuficiente para alcançar escolarização, formação profissional, acesso aos meios culturais e reintegrar o jovem à família e à sociedade, como cidadão útil.

PL 5703/2016⁴⁶ Autor: Mário Heringer, PDT/MG. Apresentação 29/06/2016. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto

⁴⁴ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1215306>

⁴⁵ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279222>

⁴⁶ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2089683>

da Criança e do Adolescente e dá outras providências", para tratar dos casos de ato infracional correspondente a crime hediondo, e dá outras providências. Justificativa - Apresenta como objetivo estabelecer um paralelismo entre o ECA e a Lei dos Crimes Hediondos. Acredita que assim o Estado alcançará uma melhor gestão da violência, e a população terá mais confiança no ECA e na Justiça.

PL 6216/2016⁴⁷ Autor Delegado Waldir, PR/GO. Apresentação 04/10/2016. Ementa: Altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e da lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Dados Complementares: Dispõe sobre a internação e as medidas socioeducativas do adolescente em conflito com a lei. Justificativa - Apresenta a proposta apresentada a partir da solicitação de um juiz de direito com competência na infância, "para minorar as dificuldades na árdua tarefa de lidar com a questão do menor infrator". O juiz expõe aumento no número de processos, prazo da internação provisória insuficiente para concluir a instrução processual e proceder ao julgamento, estrutura para o cumprimento da medida insuficiente, falta de vagas, etc; e demanda reforma urgente pois conclui que os menores não estão sendo ressocializados como deveriam. Defende que hoje em dia os adolescentes não são os mesmos da época em que o ECA foi elaborado. Constata que o tempo máximo de cumprimento da medida estabelecido pelo ECA, de três anos, é o ponto mais criticado do estatuto.

PL 6510/2016⁴⁸ Autor: Subtenente Gonzaga, PDT/MG. Apresentação 22/11/2016. Ementa: Modificam-se os art. 104 e 121 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar o período de internação nos casos de cometimento de atos infracionais análogos aos crimes previstos na Lei nº 8.072, de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos). Justificativa - Apresenta a proposta para aumentar o tempo de cumprimento da medida apenas nos casos de crimes hediondos. Refuta a ideia de redução da maioria penal.

PL 6500/2016⁴⁹ Autor: Célio Silveira, PSDB/GO. Apresentação 17/11/2016. Ementa: Modifica a disciplina da medida socioeducativa de internação, alterando o art. 121 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. Justificativa

⁴⁷ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2112671>

⁴⁸ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2117642>

⁴⁹ Disponível <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2117400>

- ressalta a necessidade de estabelecer com o adolescente uma relação dialogal e digna, que o faça compreender a sanção que lhe foi imposta. Destaca a reavaliação a cada seis meses e a possibilidade de progressão para uma medida mais branda.

PL 5704/2016⁵⁰. Autor: Mário Heringer, PDT/MG. Apresentação 29/06/2016. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", e dá outras providências. Dados Complementares: Prevê a aplicação de medidas de proteção ao menor em virtude de conduta de outro menor, seja criança ou adolescente. Justificativa - Especificamente na seara socioeducativa, apresenta proposta para aumento do prazo de internação provisória para 90 dias.

PL 6581/2016⁵¹ Autor Subtenente Gonzaga, PDT/MG. Apresentação 29/11/2016. Ementa: Modificam-se os artigos 108, 183 e 185 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), para alterar os prazos previstos nestes dispositivos. Justificativa - Enaltece os anos de vigência do ECA e os avanços. Pontua, entretanto, a necessidade de ajustes, como os apresentados no projeto de lei para aumento do prazo da internação provisória e propõe seja fixado o prazo de 45 dias para a transferência do adolescente da delegacia para a unidade de internação provisória.

PL 1394/2019⁵² Autor: Delegado Antônio Furtado, PSL/RJ. Apresentação 13/03/2019. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação por até dez anos, no caso de prática de ato infracional análogo a crime hediondo ou equiparado. Justificativa - Apresenta a insegurança e descontentamento da população para endurecer o tratamento com o adolescente em conflito com a lei. Diz que aumentar o tempo de cumprimento da medida de internação nas hipóteses de crimes hediondos e equiparados é oferecer resposta proporcional e adequada, sem necessidade de se alterar a maioria penal.

PL 1793/2019⁵³ Autor: Julian Lemos, PSL/PB. Apresentação 27/03/2019.

⁵⁰ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2089685>

⁵¹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2118768>

⁵² Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193743>

⁵³ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2195641>

Ementa: Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. Justificativa - Propõe aumento do prazo para a internação e da idade limite para sujeitar-se às medidas socioeducativas. Na justificativa critica o ECA porque a seu ver, atualmente, a legislação “favorece a percepção do pode tudo, de maneira nefasta”.

PL 5507/2019⁵⁴ Autor Fábio Henrique, PDT/SE. Apresentação 15/10/2019. Ementa: Altera os arts. 121 e 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para modificar os critérios de aplicação da medida de internação e dá outras providências. Justificativa - Reconhece que somente a efetivação de políticas sociais será eficaz na redução dos altos índices de criminalidade. Não obstante, defende o endurecimento do tratamento como ação preventiva relevante, para dissuadir o jovem a ingressar no mundo do crime. Apresenta dados estatísticos e matérias de jornal com informações sobre o número de jovens infratores e conclui que o ECA não oferece resposta estatal adequada. Diz que a sociedade está cansada e assustada e que a sensação de impunidade aumenta.

PL 12/2019⁵⁵. Autor: Joice Hasselmann, PSL/SP. Apresentação 04/02/2019. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a responsabilização de adolescentes por atos infracionais e estabelece uma gradação na aplicação da medida socioeducativa de internação, e dá outras providências. Justificativa - Diz sobre a necessidade de reestruturação do sistema de responsabilidade penal juvenil e se reporta ao apelo social por mais segurança, “em que os infratores, sejam adolescentes ou adultos, paguem por seus atos”.

PL 1700/2019⁵⁶ Autor: José Medeiros, PODE/MT. Apresentação 21/03/2019. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para proibir visitas íntimas a adolescentes privados de liberdade. Justificativa - o tempo de internação serve para a sua melhora e ressocialização, e não a satisfação de desejos sexuais.

PL 1437/2019⁵⁷ Autor: Benes Leocádio, PRB/RN. Apresentação 13/03/2019.

⁵⁴ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2225218>

⁵⁵ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190419>

⁵⁶ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2195107>

⁵⁷ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193790>

Ementa: Altera a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para equiparar o prazo da medida socioeducativa de internação ao prazo da pena previsto para o tipo penal cometido pelo infrator. Justificativa - Considera o prazo de três anos insignificante e que não atende aos objetivos de educação e reinserção social dos menores infratores.

PL 1658/2019⁵⁸ Autor: Lafayette de Andrada, PRB/MG. Apresentação 21/03/2019. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para estabelecer medidas contra a prática de atos infracionais previstos na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, e dá outras providências. Justificativa - Possibilidade de prorrogação do prazo de 45 dias da internação provisória por até o triplo, quando o ato infracional for análogo aos crimes hediondos. Além disso, nesses casos, propõe internação em estabelecimento de segurança máxima, aumento do prazo de internação e revogação da liberação compulsória aos 21 anos e transferência para o sistema prisional ao alcançar esta idade. Fundamenta a necessidade de alteração da lei para acompanhar as transformações da sociedade, buscando preservar a paz social e os valores sociais mais nobres.

PL 6257/2019⁵⁹ Autor: Guilherme Derrite, PP/SP. Apresentação 03/12/2019. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para adequar o preceito secundário (pena) do crime previsto no art. 244-B (praticar em concurso ou induzir criança ou adolescente a praticar infração penal) e para criar o novo tipo penal que pune quem praticar infração penal na presença de menor de 18 (dezoito) anos que esteja sob a sua responsabilidade formal ou informal, ou no âmbito da unidade doméstica, ou no âmbito da família, ou em qualquer relação íntima de afeto. Justificativa - Não propõe alteração no sistema de justiça juvenil. Visa penalizar o adulto que alicia menores para o cometimento de atos infracionais ou o adulto que comete crimes na presença de crianças.

⁵⁸ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2194946>

⁵⁹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2231646>

PL 3856/2020⁶⁰ Autor: Coronel Chrisóstomo, PSL/RO. Apresentação 20/07/2020. Ementa: Altera o Art. 244-B da Lei n.º Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Não propõe alteração no sistema de justiça juvenil. Invoca a vulnerabilidade da criança para propor maior penalização ao adulto que alicia menores para o cometimento de atos infracionais especialmente se utilizar meios eletrônicos, salas de bate-papo da internet e redes sociais.

PL 15/2020⁶¹ Autor: Guilherme Derrite, PP/SP. Apresentação 03/02/2020. Ementa: Altera a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), de modo a retirar do ordenamento jurídico brasileiro o instituto da "visita íntima" aos adolescentes em cumprimento de medida de internação. Justificativa - Considera que diante da medida de internação, que possui prazo limitadíssimo e que tem por finalidade a educação do adolescente em conflito com a lei, o benefício da visita íntima é uma regra desproporcional que deve ser revogada. A privação de liberdade pela medida de internação não é duradoura e "tampouco impeditiva de convívio familiar".

PL 5636/2020⁶² Autor: Diego Garcia, PODE/PR. Apresentação 22/12/2020. Ementa: Revoga o art. 68 da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Justificativa - o projeto de lei visa assegurar o melhor interesse para os adolescentes, especialmente para as meninas em situação de vulnerabilidade nas unidades de internação. Argumenta que as visitas íntimas favorecem a gravidez, pactuam com estupro de vulneráveis, pois não veda a visita a menores de 14 anos de idade, além de não haver estrutura e nem agentes com formação adequada para assegurar vigilância e proteção aos adolescentes.

PL 1407/2020⁶³ Autora: Celina Leão, PP/DF. Apresentação 01/04/2020. Ementa: Disciplina regras para a individualização da infração, quando da execução das medidas socioeducativas e dá outras providências. Justificativa - Tem como

⁶⁰ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2257947>

⁶¹ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236461>

⁶² Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2268001>

⁶³ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2242678>

objetivo disciplinar as regras para a individualização da infração, propondo a separação dos adolescentes segundo as idades, gravidade do ato, conduta social e comportamento intramuros do adolescente. Justificativa -

PL 4020/2020⁶⁴ Autor: Subtenente Gonzaga, PDT/MG. Apresentação 03/08/2020. Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas); e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Organização Criminosa). Justificativa - Projeto de lei que pretende “estabelecer regras para a modulação entre a gravidade do ato infracional cometido por adolescente com 15, 16 ou 17 anos, prevendo um tempo mínimo de permanência no sistema”. A proposição torna mais rigoroso o tratamento dos adolescentes nas idades especificadas, com previsão de internação provisória por até 90 dias, prazo para cumprimento das medidas socioeducativas que variam de 5 a 10 anos, a depender da gravidade do ato. Propõe, ainda, a majoração das penas do adulto quando o crime for cometido com a participação de crianças ou adolescentes. Para fundamentar a proposição, o parlamentar invoca o grave problema de alcançar o equilíbrio entre a ação estatal para coibir a violência praticada por adolescentes e a proteção que o Estado deve oferecer a estes mesmos adolescentes. Discorre sobre a fase da adolescência, suas vulnerabilidades, transformações físicas e psicológicas; circunstâncias que faz com que sejam ao mesmo tempo atores de atos infracionais e também vítimas. Pontua a disparidade entre as penas cominadas ao imputável e as medidas socioeducativas. Acredita que “a adoção de uma política criminal mais rigorosa” contribuirá para a proteção da sociedade.

⁶⁴ Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259137>